Manchete Semanal eletrônica

Publicação do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis
do Sindicato dos Contabilistas de São Paulo.

Importante veículo de atualização e capacitação profissional, amplamente discutido e estudado nas reuniões do Centro de Estudos.

Nº 06/2018
07 de fevereiro de 2018

Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

Diretoria
Presidente: Takeru Horikoshi
Vice-Presidente: Antonio Inácio Barbosa
1º Secretário: José Roberto Soares dos Anjos
2º Secretário: Aluisio Guedes Silva
3º Secretário: Marcio Augusto Dias Longo
4ª Secretária: Rosane Pereira
Assessor Jurídico: Dr. Ernesto das Candeias
Consultor Jurídico: Alberto Batista da Silva Júnior
Suplente: Ambrozio Gomes de Melo Filho

Coordenação em São Bernardo do Campo
Coordenador: Marcelo Muzy do Espírito Santo
Vice-Coordenadora: Marly Momesso de Oliveira
Secretária: Sueli Trindade

Coordenação em São Caetano do Sul
Coordenadora: Claudete Aparecida Prando Malavasi
Vice-coordenador: Rafael Batista da Silva
Secretária: Lia Pereira Borba

Coordenação em Taboão da Serra
Coordenadora: Kelly de Fátima Bracini
Secretário: João Antunes Alencar
Secretário: Alexandre da Rocha Romão
Secretário: José Antonio Santos de Mello

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo - Gestão 2017-2019

Diretores Efetivos
Presidente: Antonio Eugenio Cecchinato
Vice-Presidente: Geraldo Carlos Lima
Diretor Financeiro: Antonio Sofia
Vice-Diretor Financeiro: Dorival Fontes de Almeida
Diretora Secretária: Teresinha Maria de Brito Koide
Vice-Diretor Secretário: Milton Medeiros de Souza
Diretor Cultural: Claudinei Tonon
Vice-Diretor Cultural: Nobuya Yomura
Diretor Social: José Roberto Soares dos Anjos

Diretores Suplentes
Carolina Tancredi de Carvalho
Celina Coutinho
Deise Pinheiro
Edna Magda Ferreira Góes
Fernando Correia da Silva
Josimar Santos Alves
Luis Gustavo de Souza e Oliveira
Marina Kazue Tanoue Suzuki
Takeru Horikoshi

Conselheiros Fiscais Efetivos
Edmundo José dos Santos
Silvio Lopes Carvalho
Vitor Luis Trevisan

Conselheiros Fiscais Suplentes
Francisco Montoia Rocha
Lucio Francisco da Silva
Paulo Cesar Pierre Braga

SINDCONT-SP
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO
Praça Ramos de Azevedo, 202 - São Paulo - SP - CEP 01037-010
Tel.: (11) 3224-5100 - Fax: 3223-2390
www.sindcontsp.org.br

Base Territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Sumário

SUMÁRIO **2**

1.00 ASSUNTOS FEDERAIS **4**

1.01 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS 4

RESOLUÇÃO BACEN N° 4.630, DE 25 DE JANEIRO DE 2018 - (DOU de 29.01.2018) *4*

Altera a Resolução n° 4.480, de 25 de abril de 2016, que dispõe sobre a abertura e o encerramento de contas de depósitos por meio eletrônico. 4

RESOLUÇÃO CGSIM N° 044, DE 19 DE JANEIRO DE 2018 - (DOU de 30.01.2018) *5*

Dispõe sobre alterações na Resolução n° 36, de 02 de maio de 2016. 5

DELIBERAÇÃO CONTRAN N° 167, DE 30 DE JANEIRO DE 2018 - (DOU de 31.01.2018) *5*

Altera a Resolução CONTRAN n° 598, de 24 de maio de 2016, que regulamenta a produção e a expedição da Carteira Nacional de Habilitação, com novo leiaute e requisitos de segurança. 5

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 1.786, DE 29 DE JANEIRO DE 2018 - (DOU de 30.01.2018) *5*

Altera a Instrução Normativa RFB n° 1.778, de 29 de dezembro de 2017, a Instrução Normativa RFB n° 1.455, de 6 de março de 2014, e dispõe sobre a depreciação, amortização ou exaustão dos bens adquiridos de partes vinculadas nos termos do parágrafo único do art. 2° do Decreto n° 9.128, de 17 de agosto de 2017. 5

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAC N° 002, DE 26 DE JANEIRO DE 2018 - (Disponibilizado na página da Receita Federal, em "Agenda Tributária") *8*

Divulga a Agenda Tributária do mês de fevereiro de 2018. 8

ATO COTEPE/ICMS N° 005, DE 30 DE JANEIRO DE 2018 - (DOU de 31.01.2018) *11*

Divulga planilha eletrônica com informações gerais do regime da substituição tributária relativas ao Estado de São Paulo 11

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COFIS N° 002, DE 30 DE JANEIRO DE 2018 - (DOU de 31.01.2018) *11*

Cancela os lançamentos referentes às multas aplicadas pelo atraso na entrega das Declarações do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf) relativos a fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 2012 a 2017. 11

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COPES N° 001, DE 30 DE JANEIRO DE 2018 - (DOU de 31.01.2018) *12*

Dispõe sobre o Manual de Preenchimento da DME. 12

ATO DECLARATÓRIO CONFAZ N° 003, DE 1° DE FEVEREIRO DE 2018 - (DOU de 02.02.2018) *12*

Ratifica os Convênios ICMS aprovados na 295ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 16.01.2018 e publicados no DOU em 17.01.2018. 12

PORTARIA MF N° 033, DE 26 DE JANEIRO DE 2018 - (DOU de 29.01.2018) *13*

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, e no art. 31 da Lei n° 10.741, de 1° de outubro de 2003, ... 13

PORTARIA MF N° 034, DE 26 DE JANEIRO DE 2018 - (DOU de 29.01.2018) *13*

VALOR MÉDIO DA RENDA MENSAL DOS BENEFÍCIOS PAGOS PELO INSS EM DEZEMBRO 13

PORTARIA MF N° 037, DE 29 DE JANEIRO DE 2018 - (DOU de 30.01.2018) *14*

Altera a Portaria MF n° 430, de 9 de outubro de 2017, que aprova o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil. 14

PROTOCOLO ICMS N° 005, DE 26 DE JANEIRO DE 2018 -(DOU de 29.01.2018) *16*

Dispõe sobre as operações com insumos e aves, promovidas entre estabelecimentos abatedores e produtores que entre si mantêm contrato de integração e parceria, estabelecidos nos Estados do Paraná e de Santa Catarina. 16

PROTOCOLO ICMS N° 006, DE 1° DE FEVEREIRO DE 2018 - (DOU de 02.02.2018) *18*

Exclui o Estado de Goiás das disposições do Protocolo ICMS 55/13 que dispõe sobre medidas que visam controlar a circulação de café em grão cru ou em coco entre as unidades federadas que identifica. 18

CONVÊNIO ICMS N° 006, DE 30 DE JANEIRO DE 2018 - (DOU de 31.01.2018) *18*

Altera o Convênio ICMS 195/17, que dispõe sobre redução da base de cálculo do ICMS nas operações com veículos automotores. 18

CONVÊNIO ICMS 007, DE 30 DE JANEIRO DE 2018 - (DOU de 31.01.2018) *19*

Exclui o Estado de Amazonas das disposições do Convênio ICMS 26/02, que autoriza os Estados do Amazonas, Espírito Santo e Minas Gerais a revogar o benefício constante do Convênio ICMS 112/89, de 07.12.89, que concede redução da base de cálculo do ICMS nas saídas internas de gás liquefeito de petróleo. 19

CONVÊNIO ICMS 008, DE 30 DE JANEIRO DE 2018 - (DOU de 31.01.2018) *19*

Dispõe sobre a adesão do Estado da Bahia ao Convênio ICMS 85/11, que autoriza os estados que menciona a conceder crédito outorgado de ICMS destinado a aplicação em investimentos em infraestrutura. 20

2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS 20

2.01 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS 20

RESOLUÇÃO SF N° 012, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2018 - (DOE de 02.02.2018) 20

Dispõe sobre o sorteio de prêmios no âmbito do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo. ... 20

PORTARIA CAT N° 004, DE 29 DE JANEIRO DE 2018 - (DOE de 30.01.2018) 21

Estabelece a base de cálculo na saída dos materiais elétricos, a que se refere o artigo 313-Z18 do Regulamento do ICMS. 21

PORTARIA CAT N° 005, DE 29 DE JANEIRO DE 2018 - (DOE de 30.01.2018) 23

Altera a Portaria CAT 85, de 29-07-2016, que estabelece a base de cálculo na saída de produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos, referidos no item 2-A do § 1° do artigo 313-S, no item 7 do § 1° do artigo 313-Z11 e no § 1° do artigo 313-Z19 do Regulamento do ICMS. 23

COMUNICADO DETF N° 004, DE 24 DE JANEIRO DE 2018 - (DOE de 30.01.2018) 24

Dispõe sobre o calendário de inspeção semestral dos veículos destinados ao transporte coletivo de escolares registrados nesta Capital para o ano de 2018. 24

COMUNICADO DA N° 008, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2018 - (DOE de 02.02.2018) 25

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 28-02-2018 para os débitos de ITCMD e de IPVA. 25

COMUNICADO DA N° 009, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2018 - (DOE de 02.02.2018) 27

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 28-02-2018 para os débitos de Multas Infracionais do IPVA e do ITCMD. 27

COMUNICADO DA N° 010, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2018 - (DOE de 02.02.2018) 29

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 28-02-2018 para os débitos de Taxas. 29

COMUNICADO DA N° 011, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2018 - (DOE de 02.02.2018) 30

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 28-02-2018 para os débitos de Multas Infracionais de Taxas. 30

COMUNICADO DA N° 012, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2018 - (DOE de 02.02.2018) 30

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 28-02-2018 para os débitos de ICMS. 30

COMUNICADO DA N° 013, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2018 - (DOE de 02.02.2018) 33

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 28-02-2018 para os débitos de Multas Infracionais do ICMS. 34

3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS 34

3.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS 34

PORTARIA SF/SUREM N° 004, 30 DE JANEIRO DE 2018 - (DOM de 31.01.2018) 34

Dispõe sobre o sorteio de prêmios para tomador de serviço identificado na NFS-e. 34

PORTARIA SF N° 032, DE 31 DE JANEIRO DE 2018 - (DOM de 01.02.2018) 35

Dispõe sobre a rotina para recolhimento ao FUNSET do percentual devido ao fundo sobre a arrecadação das multas de trânsito. 35

4.00 ASSUNTOS DIVERSOS 36

4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS 36

O fracasso é opcional 36

GFIP - Produtor rural pessoa física e adquirente da produção rural - Novas regras 37

Qualquer cidadão brasileiro pode ser proprietário de uma sociedade "offshore", desde que cumpridas às exigências legais determinadas no Brasil. 37

Como saber se o seu trabalho é insalubre (e o valor do adicional). 38

Razões da reforma trabalhista e os seus principais eixos. 39

Juíza reconhece intervalo para mulheres mesmo após reforma trabalhista. 45

Acordos para terminar ações trabalhistas têm pico. 46

Quer se livrar da papelada? Veja os prazos para guardar documentos. 47

Você sabe qual é a relação entre a DIRF e o e Social? 50

Com serviço de contabilidade 24 horas, empresa de Curitiba quer faturar R$ 18 mi. 51

Reajuste da passagem 2018: 52

Conheça as condições da Licença não remunerada para as domésticas. 55

Empresa deve pagar INSS sobre tíquete-alimentação, diz Carf. 56

Exigência de dupla visita para autos de infração trabalhista será tema de debate. 58

STF já tem pacote de 7 ações em defesa do imposto sindical obrigatório. *59*
Empoderamento, o que a palavra da "moda" significa no trabalho. *60*
Grupo de instrutores de ensino do Senai consegue equiparação com professores. *61*
Centrais apostam em duas frentes para restabelecer o imposto sindical. *61*
DME - Declaração de Operações Liquidadas com Moeda em Espécie *64*
O futuro do trabalho. *64*
Empresários têm insegurança com reforma. *66*
4.02 COMUNICADOS 67
CONSULTORIA JURIDICA *67*
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária 67
4.03 ASSUNTOS SOCIAIS 68
FUTEBOL *68*

5.00 ASSUNTOS DE APOIO 68

5.01 CURSOS CEPAEC 68
5.02 GRUPOS DE ESTUDOS 69
CEDFC Virtual migra para grupo no Facebook *69*
GRUPO ICMS e DEMAIS IMPOSTOS *69*
Às Terças Feiras: 69
GRUPO IFRS *70*
Às Quintas Feiras: 70

Nota: Todos os anexos e textos aqui não publicados na íntegra estão disponíveis na versão eletrônica desta manchete, alguns através de links.

"Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas".

Provérbio Espanhol

1.00 ASSUNTOS FEDERAIS

1.01 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

RESOLUÇÃO BACEN N° 4.630, DE 25 DE JANEIRO DE 2018 - (DOU de 29.01.2018)

Altera a Resolução n° 4.480, de 25 de abril de 2016, que dispõe sobre a abertura e o encerramento de contas de depósitos por meio eletrônico.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9° da Lei n° 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 25 de janeiro de 2018, com base no disposto no art. 4°, inciso VIII, da referida Lei,
RESOLVEU:
Art. 1° O art. 2° da Resolução n° 4.480, de 25 de abril de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 2° As instituições mencionadas no art. 1° podem realizar a abertura de contas de depósitos por meio eletrônico para pessoas naturais e microempreendedores individuais (MEIs), observadas as disposições das Resoluções ns. 2.025, de 24 de novembro de 1993, e 3.211, de 30 de junho de 2004.
....." (NR)
Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ILAN GOLDFAJN
Presidente do Banco Central do Brasil

RESOLUÇÃO CGSIM N° 044, DE 19 DE JANEIRO DE 2018 - (DOU de 30.01.2018)

Dispõe sobre alterações na Resolução n° 36, de 02 de maio de 2016.

O PRESIDENTE DO COMITÊ PARA GESTÃO DA REDE NACIONAL PARA SIMPLIFICAÇÃO DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO DE EMPRESAS E NEGÓCIOS - CGSIM, com fundamento no inciso XI do art. 5° do Regimento Interno do CGSIM aprovado pela Resolução n° 41, de 28 de agosto de 2017, resolve:
Art. 1° A Resolução n° 36, de 02 de maio de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 1° .....
§ 2° O MEI que preencha os critérios definidos no caput, antes do cancelamento previsto no § 1°, terá sua inscrição suspensa no CNPJ pelo período de 95 dias. (NR)
.....
.....
Art. 2° As inscrições dos MEI que preencheram os critérios de cancelamento até a publicação desta resolução serão canceladas em fevereiro de 2018. (NR)"
Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
JOSÉ RICARDO DE FREITAS MARTINS DA VEIGA

DELIBERAÇÃO CONTRAN N° 167, DE 30 DE JANEIRO DE 2018 - (DOU de 31.01.2018)

Altera a Resolução CONTRAN n° 598, de 24 de maio de 2016, que regulamenta a produção e a expedição da Carteira Nacional de Habilitação, com novo leiaute e requisitos de segurança.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO, "ad referendum" do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, incisos I e X, da Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), o art. 6°, inciso XIII, do Regimento Interno do CONTRAN (Anexo da Resolução CONTRAN n° 446/2013), e nos termos do disposto no Decreto n° 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito (SNT);
CONSIDERANDO o que consta no Processo Administrativo n° 80000.015736/2012-63,
RESOLVE:
Art. 1° Alterar o art. 8°-A, da Resolução CONTRAN n° 598, de 24 de maio de 2016, com redação dada pela Resolução CONTRAN n° 687, de 15 de agosto de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 8°-A. A Carteira Nacional de Habilitação Eletrônica (CNH-e) deverá ser implantada pelos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal até 1° de julho de 2018."
Art. 2° Fica revogada a Resolução CONTRAN n° 687, de 15 de agosto de 2017.
Art. 3° Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.
MAURÍCIO JOSÉ ALVES PEREIRA

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 1.786, DE 29 DE JANEIRO DE 2018 - (DOU de 30.01.2018)

Altera a Instrução Normativa RFB n° 1.778, de 29 de dezembro de 2017, a Instrução Normativa RFB n° 1.455, de 6 de março de 2014, e dispõe sobre a depreciação, amortização ou exaustão dos bens adquiridos de partes vinculadas nos termos do parágrafo único do art. 2° do Decreto n° 9.128, de 17 de agosto de 2017.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XXV do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n° 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no art. 8° da Lei n° 13.586, de 28 de dezembro de 2017,

RESOLVE:

Art. 1° Os arts. 2°, 3°, 4° e 5° da Instrução Normativa RFB n° 1.778, de 29 de dezembro de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2° .....

.....

§ 5° Para os fins previstos nesta Instrução Normativa, a fase de exploração estende-se até o término do prazo definido em contrato com a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), até o momento de devolução total da área do bloco de exploração à ANP, ou até a entrega da Declaração de Comercialidade à ANP, o que ocorrer primeiro.

§ 6° As importâncias aplicadas na atividade a que se refere o caput compreendem o conjunto de operações coordenadas de extração de petróleo ou gás natural de uma jazida e de preparo para sua movimentação, excetuados os gastos relacionados às atividades de desenvolvimento de que trata o art. 3°." (NR)

"Art. 3° .....

.....

§ 2° .....

I - os estudos necessários e associados ao planejamento e implantação de projetos, análise de reservatórios e de sistemas de produção e a obtenção das licenças necessárias para a implantação de projetos;

II - a perfuração e completação de poços de produção e de injeção; e

III - a construção de instalações de extração, coleta, tratamento, armazenamento e transferência de petróleo e gás natural, de plataformas marítimas, tubulações, unidades de tratamento de petróleo e gás natural, equipamentos para cabeça de poço, tubos de produção, linhas de fluxo, tanques e demais instalações exclusivamente destinadas à extração, e a construção de oleodutos e gasodutos e as respectivas estações de compressão e bombeio, ligados diretamente ao escoamento da produção, até o final do trecho que serve exclusivamente ao escoamento, excluídos os ramais de distribuição secundários, feitos com outras finalidades.

§ 3° As atividades de desenvolvimento iniciam-se com a entrega, pelo concessionário, da Declaração de Comercialidade à ANP, e podem coexistir com as atividades de produção.

....." (NR)

"Art. 4° O valor contábil dos ativos formados ou em formação mediante gastos aplicados até 1° de janeiro de 2018 nas atividades de desenvolvimento definidas no art. 3° será segregado, naquela data, em duas subcontas distintas para cada campo produtor:

.....

Parágrafo único. Os gastos aplicados a partir de 1° de janeiro de 2018 nas atividades de desenvolvimento serão registrados:

I - na subconta de ativo mencionada no inciso II do caput, caso exista; ou

II - em outra conta de ativo que identifique o campo produtor." (NR)

"Art. 5° Poderá ser considerada a exaustão acelerada do ativo registrado na conta referida no inciso II do parágrafo único do art. 4° e da parcela do ativo registrado na subconta referida no inciso II do caput do art. 4°, calculada pela aplicação da taxa de exaustão determinada pelo método das unidades produzidas, multiplicada por 2,5 (dois inteiros e cinco décimos).

§ 1° A taxa de exaustão pelo método das unidades produzidas é calculada pela razão entre a produção total do campo no período de apuração e o volume de reserva provada desenvolvida do

mesmo campo existente no último dia do período de apuração anterior, a ser multiplicada pelo valor contábil do ativo.

§ 2° Para fins de aplicação do disposto no § 1°, a apuração da produção total no período de apuração e do volume de reserva provada desenvolvida existente no último dia do período de apuração anterior deve ser feita segundo a metodologia adotada pela ANP, que considera a produção e as reservas de petróleo e de gás natural em conjunto.

....." (NR)

Art. 2° A Instrução Normativa RFB n° 1.778, de 29 de dezembro de 2017, passa a vigorar acrescido do art. 6°-A:

"Art. 6°-A. Para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), poderão ser integralmente deduzidas as importâncias aplicadas, em cada período de apuração, na atividade de produção de petróleo e de gás natural, definidas no art. 6°, da Lei n° 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Parágrafo único. As importâncias aplicadas na atividade a que se refere o caput compreendem o conjunto de operações coordenadas de extração de petróleo ou gás natural de uma jazida e de preparo para sua movimentação, excetuados os gastos relacionados às atividades de desenvolvimento, conforme art. 3°." (NR)

Art. 3° Os arts. 2° e 2°-B da Instrução Normativa RFB n° 1.455, de 6 de março de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2° .....

.....

§ 2° Para cálculo dos percentuais a que se referem os §§ 1°, 7° e 9°, o contrato celebrado em moeda estrangeira deverá ter os valores contratados convertidos para a moeda nacional pela taxa de câmbio da moeda do país de origem, fixada para venda pelo Banco Central do Brasil, correspondente à data da apresentação da proposta pelo fornecedor, que é parte integrante do contrato.

§ 3° Na hipótese de repactuação ou reajuste dos valores de quaisquer dos contratos, as novas condições deverão ser consideradas para fins de verificação do enquadramento do contrato de afretamento ou aluguel de embarcação marítima nos limites previstos nos §§ 1°, 7° e 9°.

§ 4° Para fins de verificação do enquadramento das remessas de afretamento ou aluguel de embarcação marítima nos limites previstos nos §§ 1°, 7° e 9°, deverão ser desconsiderados os efeitos da variação cambial.

§ 5° A parcela do contrato de afretamento ou aluguel de embarcação marítima que exceder os limites estabelecidos nos §§ 1°, 7° e 9° sujeita-se à incidência do imposto sobre a renda retido na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento).

.....

§ 6° Para efeitos do disposto nos §§ 1°, 7° e 9°, a pessoa jurídica fretadora, arrendadora ou locadora de embarcação marítima sediada no exterior será considerada vinculada à pessoa jurídica prestadora do serviço quando:

.....

§ 7° .....

I - 70% (setenta por cento), quanto às embarcações com sistemas flutuantes de produção ou armazenamento e descarga;

.....

§ 8° O disposto nos §§ 1° e 7° não se aplica às embarcações utilizadas na navegação de apoio marítimo, conforme definição da Lei n° 9.432, de 8 de janeiro de 1997, vedada, inclusive, a aplicação retroativa do § 2° deste artigo em relação aos fatos geradores ocorridos antes de 14 de novembro de 2014.

.....

§ 10. A aplicação dos percentuais estabelecidos no §§ 1°, 7° e 9° não acarreta a alteração da natureza e das condições do contrato de afretamento ou aluguel para fins de incidência da Contribuição de

Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), instituída pela Lei n° 10.168, de 29 de dezembro de 2000, e das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (PIS/Pasep-Importação) e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação), de que trata a Lei n° 10.865, de 30 de abril de 2004." (NR)
"Art. 2°-B. A aplicação dos percentuais previstos no §§ 1°, 7° e 9° do art. 2° deve obedecer ao disposto neste artigo.
....."(NR)
Art. 4° Os bens adquiridos nos termos do parágrafo único do art. 2° do Decreto n° 9.128, de 17 de agosto de 2017, de partes vinculadas serão considerados para fins de depreciação, amortização ou exaustão por valor não superior ao valor contábil líquido.
Parágrafo único. Consideram-se partes vinculadas:
I - o adquirente e o alienante, se estes são controlados, direta ou indiretamente, pela mesma parte ou partes;
II - o adquirente e o alienante, se houver relação de controle ou coligação entre eles;
III - o adquirente e o alienante, se este for sócio, titular, conselheiro ou administrador da pessoa jurídica adquirente; ou
IV - o adquirente e o alienante, se este for associado daquele, na forma de consórcio ou condomínio, conforme definido na legislação brasileira, em qualquer empreendimento.
Art. 5° Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.
Art. 6° Fica revogado o § 4° do art. 2° da Instrução Normativa RFB n° 1.778, de 2017.
JORGE ANTONIO DEHER RACHID

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAC N° 002, DE 26 DE JANEIRO DE 2018 - (Disponibilizado na página da Receita Federal, em "Agenda Tributária")

Divulga a Agenda Tributária do mês de fevereiro de 2018.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 334do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n° 430, de 9 de outubro de 2017,
DECLARA:
Art. 1° Os vencimentos dos prazos para pagamento dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e para apresentação das principais declarações, demonstrativos e documentos exigidos por esse órgão, definidas em legislação específica, no mês de fevereiro de 2018, são os constantes do Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE).
§ 1° Em caso de feriados estaduais e municipais, os vencimentos constantes do Anexo Único a este ADE deverão ser antecipados ou prorrogados de acordo com a legislação de regência.
§ 2° O pagamento referido no caput deverá ser efetuado por meio de:
I - Guia da Previdência Social (GPS), no caso das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas, por lei, a terceiros; ou
II - Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), no caso dos demais tributos administrados pela RFB.
§ 3° A Agenda Tributária será disponibilizada na página da RFB na Internet no endereço eletrônico <http://rfb.gov.br>.
Art. 2° As referências a "Entidades financeiras e equiparadas", contidas nas discriminações da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, dizem respeito às pessoas jurídicas de que trata o § 1° do art. 22 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 3° Ocorrendo evento de extinção, incorporação, fusão ou cisão de pessoa jurídica em atividade no ano do evento, a pessoa jurídica extinta, incorporadora, incorporada, fusionada ou cindida deverá apresentar a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Mensal (DCTF Mensal) até o 15° (décimo quinto) dia útil do 2° (segundo) mês subseqüente ao do evento.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de apresentação da DCTF Mensal, na forma prevista no caput, não se aplica à incorporadora nos casos em que as pessoas jurídicas, incorporadora e incorporada, estejam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.

Art. 4° Ocorrendo evento de extinção, incorporação, fusão ou cisão de pessoa jurídica em atividade no ano do evento, a pessoa jurídica extinta, incorporadora, incorporada, fusionada ou cindida deverá apresentar o Demonstrativo do Crédito Presumido do IPI (DCP) até o último dia útil:

I - do mês de março, para eventos ocorridos no mês de janeiro do respectivo ano-calendário; ou

II - do mês subseqüente ao do evento, para eventos ocorridos no período de 1° de fevereiro a 31 de dezembro;

Art. 5° No caso de extinção, decorrente de liquidação, incorporação, fusão ou cisão total, a pessoa jurídica extinta deverá apresentar a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), relativa ao respectivo ano-calendário, até o último dia útil do mês subseqüente ao da ocorrência do evento.

Parágrafo único. A Dirf, de que trata o caput, deverá ser entregue até o último dia útil do mês de março quando o evento ocorrer no mês de janeiro do respectivo ano-calendário.

Art. 6° Na hipótese de saída definitiva do País ou de encerramento de espólio, a Dirf de fonte pagadora pessoa física, relativa ao respectivo ano-calendário, deverá ser apresentada:

I - no caso de saída definitiva do Brasil, até:

a) a data da saída do País, em caráter permanente; ou

b) 30 (trinta) dias contados da data em que a pessoa física declarante completar 12 (doze) meses consecutivos de ausência, no caso de saída do País em caráter temporário;

II - no caso de encerramento de espólio, no mesmo prazo previsto para a entrega, pelos demais declarantes, da Dirf relativa ao ano-calendário.

Art. 7° A Declaração Final de Espólio deve ser apresentada até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subseqüente ao:

I - da decisão judicial da partilha, sobrepartilha ou adjudicação dos bens inventariados, que tenha transitado em julgado até o último dia do mês de fevereiro do ano-calendário subseqüente ao da decisão judicial;

II - da lavratura da escritura pública de inventário e partilha;

III - do trânsito em julgado, quando este ocorrer a partir de 1° de março do ano-calendário subseqüente ao da decisão judicial da partilha, sobrepartilha ou adjudicação dos bens inventariados.

Art. 8° A Declaração de Saída Definitiva do País, relativa ao período em que tenha permanecido na condição de residente no Brasil, deverá ser apresentada:

I - no ano-calendário da saída, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da saída definitiva, bem como as declarações correspondentes a anos-calendário anteriores, se obrigatórias e ainda não entregues;

II - no ano-calendário da caracterização da condição de não-residente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da caracterização.

Parágrafo único. A pessoa física residente no Brasil que se retire do território nacional deverá apresentar também a Comunicação de Saída Definitiva do País:

I - a partir da data da saída e até o último dia do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente, se esta ocorreu em caráter permanente; ou

II - a partir da data da caracterização da condição de não-residente e até o último dia do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente, se a saída ocorreu em caráter temporário.

Art. 9° No caso de incorporação, fusão, cisão parcial ou total, extinção decorrente de liquidação, a pessoa jurídica deverá apresentar a Declaração sobre a Opção de Tributação de Planos

Previdenciários (DPREV), contendo os dados do próprio ano-calendário e do ano-calendário anterior, até o último dia útil do mês subseqüente ao de ocorrência do evento.

Art. 10. Nos casos de extinção, fusão, incorporação e cisão total da pessoa jurídica, a Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob) de Situação Especial deverá ser apresentada até o último dia útil do mês subseqüente à ocorrência do evento.

Art. 11. No recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes de Reclamatória Trabalhista sob os códigos 1708, 2801, 2810, 2909 e 2917, deve-se considerar como mês de apuração o mês da prestação do serviço e como vencimento a data de vencimento do tributo na época de ocorrência do fato gerador, havendo sempre a incidência de acréscimos legais.

§ 1° Na hipótese de não reconhecimento de vínculo, e quando não fizer parte da sentença condenatória ou do acordo homologado a indicação do período em que foram prestados os serviços aos quais se refere o valor pactuado, será adotada a competência referente, respectivamente, à data da sentença ou da homologação do acordo, ou à data do pagamento, se este anteceder aquelas.

§ 2° O recolhimento das contribuições sociais devidas deve ser efetuado no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos encontrados em liquidação de sentença ou em acordo homologado, sendo que nesse último caso o recolhimento será feito em tantas parcelas quantas as previstas no acordo, nas mesmas datas em que sejam exigíveis e proporcionalmente a cada uma.

§ 3° Caso a sentença condenatória ou o acordo homologado seja silente quanto ao prazo em que devam ser pagos os créditos neles previstos, o recolhimento das contribuições sociais devidas deverá ser efetuado até o dia 20 do mês seguinte ao da liquidação da sentença ou da homologação do acordo ou de cada parcela prevista no acordo, ou no dia útil imediatamente anterior, caso não haja expediente bancário no dia 20 .

Art. 12. Nos casos de extinção, cisão total, cisão parcial, fusão ou incorporação, a Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (Defis) deverá ser entregue até o último dia do mês subseqüente ao do evento, exceto nos casos em que essas situações especiais ocorram no 1° (primeiro) quadrimestre do ano-calendário, hipótese em que a declaração deverá ser entregue até o último dia do mês de junho.

Parágrafo único. Com relação ao ano-calendário de exclusão da Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) do Simples Nacional, esta deverá entregar a Defis, abrangendo os fatos geradores ocorridos no período em que esteve na condição de optante, até o último dia do mês de março do ano-calendário subseqüente ao de ocorrência dos fatos geradores.

Art. 13. Nos casos de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação, a Escrituração Contábil Digital (ECD) deverá ser entregue pelas pessoas jurídicas extintas, cindidas, fusionadas, incorporadas e incorporadoras até o último dia útil do mês subseqüente ao do evento.

§ 1° A obrigatoriedade de entrega da ECD, na forma prevista no caput, não se aplica à incorporadora nos casos em que as pessoas jurídicas, incorporadora e incorporada, estejam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.

§ 2° Nos casos de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação, ocorridos de janeiro a abril do ano da entrega da ECD para situações normais, o prazo de que trata o caput será até o último dia útil do mês de maio do referido ano.

Art. 14. Nas hipóteses em que o empresário individual tenha sido extinto, a Declaração Anual Simplificada para o Microempreendedor Individual (DASN-SIMEI) relativa à situação especial deverá ser entregue até:

I - o último dia do mês de junho, quando o evento ocorrer no 1° (primeiro) quadrimestre do ano-calendário;

II - o último dia do mês subsequente ao do evento, nos demais casos.

Art. 15. A EFD-Contribuições será transmitida mensalmente ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até o 10° (décimo) dia útil do 2° (segundo) mês subsequente ao que se refira a escrituração, inclusive nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial.

Art. 16. A Escrituração Contábil Fiscal (ECF) será transmitida anualmente ao Sped até o último dia útil do mês de julho do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira.
§ 1° Nos casos de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação, a ECF deverá ser entregue pelas pessoas jurídicas extintas, cindidas, fusionadas, incorporadas e incorporadoras, até o último dia útil do 3° (terceiro) mês subsequente ao do evento.
§ 2° A obrigatoriedade de entrega da ECF, na forma prevista no § 1°, não se aplica à incorporadora, nos casos em que as pessoas jurídicas, incorporadora e incorporada, estejam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.
§ 3° Nos casos de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação, ocorridos de janeiro a abril do ano-calendário, o prazo de que trata o § 1° será até o último dia útil do mês de julho do referido
Art. 17. Excepcionalmente, fica prorrogado o prazo de entrega da e-Financeira relativa a fatos geradores ocorridos no 2° (segundo) semestre de 2017, até o último dia útil de junho de 2018.
Art. 18. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação na Internet.
Assinado digitalmente
FREDERICO IGOR LEITE FABER

ANEXO ÚNICO

ATO COTEPE/ICMS N° 005, DE 30 DE JANEIRO DE 2018 - (DOU de 31.01.2018)

Divulga planilha eletrônica com informações gerais do regime da substituição tributária relativas ao Estado de São Paulo

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso das atribuições e
CONSIDERANDO o disposto na cláusula terceira do Convênio ICMS 18/17, de 7 de abril de 2017, por este ato, torna público:
Art. 1° Fica aprovada a planilha eletrônica - versão 0007 - com informações acerca da substituição tributária relativas às operações internas realizadas no Estado de São Paulo e nas operações interestaduais a ele destinadas.
Parágrafo único O documento referido no "caput" estará disponível no Portal Nacional da Substituição Tributária (www.confaz.fazenda.gov.br) identificado como "Planilha Eletrônica Substituição Tributária - versão 0007 - SP" e terá como chave de codificação digital a sequência 1084d302366b1d0b0d8d2209c42a44e9, obtida com a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest 5.".
Art. 2° Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, com efeitos a partir de 1° de fevereiro de 2018.
BRUNO PESSANHA NEGRIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COFIS N° 002, DE 30 DE JANEIRO DE 2018 - (DOU de 31.01.2018)

Cancela os lançamentos referentes às multas aplicadas pelo atraso na entrega das Declarações do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf) relativos a fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 2012 a 2017.

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do art. 334 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RI-RFB), aprovado pela Portaria

MF n° 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no art. 149 da Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966, e na Instrução Normativa RFB n° 1.757, de 10 de novembro de 2017,
DECLARA:
Art. 1° Ficam cancelados os lançamentos referentes às multas aplicadas pelo atraso na entrega das Declarações do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf) relativos a fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 2012 a 2017 que tenham sido emitidas a partir do dia 29 de dezembro de 2017 até as13h29min29s do dia 04 de janeiro de 2018.
Parágrafo único. Os lançamentos de que trata o caput, relativos aos anos-calendário de 2012 a 2016, serão retificados de acordo com os cálculos efetuados a partir da data limite correta.
Art. 2° Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.
FLÁVIO VILELA CAMPOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COPES N° 001, DE 30 DE JANEIRO DE 2018 - (DOU de 31.01.2018)

Dispõe sobre o Manual de Preenchimento da DME.

O COORDENADOR-GERAL DE PROGRAMAÇÃO E ESTUDOS no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do art. 334 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n° 430, de 09 de outubro de 2017, e no art. 12 da Instrução Normativa RFB n° 1.761, de 20 de novembro de 2017,
DECLARA:
Art. 1° Fica aprovada a versão 1.0.0 do Manual de Preenchimento da Declaração de Operações Liquidadas com Moeda em Espécie (DME), de que trata o art. 2° da Instrução Normativa RFB n° 1.761, de 20 de novembro de 2017, disponível para download na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/declaracoes-e-demonstrativos/dme-declaracao-de-operacoes-liquidadas com-moeda-em-espécie>.
Art. 2° Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.
PAULO CIRILO SANTOS MENDES

ATO DECLARATÓRIO CONFAZ N° 003, DE 1° DE FEVEREIRO DE 2018 - (DOU de 02.02.2018)

Ratifica os Convênios ICMS aprovados na 295ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 16.01.2018 e publicados no DOU em 17.01.2018.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X, do art. 5°, e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho, declara ratificados os Convênios ICMS a seguir identificados, celebrados na 295ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 16 de janeiro de 2018:
Convênio ICMS 02/18 - Revigora o Convênio ICMS 46/13, que autoriza o Estado de Pernambuco a conceder isenção do ICMS nas saídas internas de milho em grão destinadas a pequenos produtores agropecuários, bem como a agroindústrias de pequeno porte, para utilização no respectivo processo produtivo, promovidas pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB e pelo Centro de Abastecimento e Logística de Pernambuco - CEASA/PE;
Convênio ICMS 03/18 - Dispõe sobre a isenção e redução de base de cálculo do ICMS em operação com bens ou mercadorias destinadas às atividades de pesquisa, exploração ou produção de petróleo e gás natural;

Convênio ICMS 04/18 - Revigora o Convênio ICMS 85/04, que autoriza a concessão de crédito presumido de ICMS para a execução de programas sociais e projetos relacionados à política energética das unidades federadas;
Convênio ICMS 05/18 - Dispõe sobre redução da base de cálculo do ICMS nas operações com veículos automotores novos, de quatro ou duas rodas.
BRUNO PESSANHA NEGRIS

PORTARIA MF N° 033, DE 26 DE JANEIRO DE 2018 - (DOU de 29.01.2018)

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, e no art. 31 da Lei n° 10.741, de 1° de outubro de 2003,

RESOLVE:
Art. 1° Estabelecer que, para o mês de janeiro de 2018, os fatores de atualização:
I - das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000000 - utilizando-se a Taxa Referencial-TR do mês de dezembro de 2017;
II - das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,003300 - utilizando-se a Taxa Referencial-TR do mês de dezembro de 2017 mais juros;
III - das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000000 - utilizando-se a Taxa Referencial-TR do mês de dezembro de 2017; e
IV - dos salários-de-contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de 1,002600.
Art. 2° A atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício, de que trata o art. 33 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n° 3.048, de 6 de maio de 1999, e a atualização monetária das parcelas relativas aos benefícios pagos com atraso, de que trata o art. 175 do referido Regulamento, no mês de janeiro de 2018, será efetuada mediante a aplicação do índice de 1,002600.
Art. 3° A atualização de que tratam os §§ 2° a 5° do art. 154 do RPS, será efetuada com base no mesmo índice a que se refere o art. 2°.
Art. 4° Se após a atualização monetária dos valores de que tratam os §§ 2° a 5° do art. 154 e o art. 175 do RPS, os valores devidos forem inferiores ao valor original da dívida, deverão ser mantidos os valores originais.
Art. 5° As respectivas tabelas com os fatores de atualização, mês a mês, encontram-se na rede mundial de computadores, no sítio http://www.previdencia.gov.br, página "Legislação".
Art. 6° O Ministério da Fazenda, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.
Art. 7° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
EDUARDO REFINETTI GUARDIA

PORTARIA MF N° 034, DE 26 DE JANEIRO DE 2018 - (DOU de 29.01.2018)

VALOR MÉDIO DA RENDA MENSAL DOS BENEFÍCIOS PAGOS PELO INSS EM DEZEMBRO

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição e tendo em vista o disposto no § 2° do art. 25 da Portaria n° 6.209/MPS, de 16 de dezembro de 1999,
RESOLVE:
Art. 1° Estabelecer que, para o mês de dezembro de 2017, o valor médio da renda mensal do total de benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é de R$ 1.200,20 (um mil e duzentos reais e vinte centavos).
Art. 2° O INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.
Art. 3° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
EDUARDO REFINETTI GUARDIA

PORTARIA MF N° 037, DE 29 DE JANEIRO DE 2018 - (DOU de 30.01.2018)

Altera a Portaria MF n° 430, de 9 de outubro de 2017, que aprova o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 6° do Decreto n° 9.003, de 13 de março de 2017,
RESOLVE:
Art. 1° Os arts. 74, 75, 123, 124, 146, 244, 270, 272, 274, 292, 295, 303 e 334 do Anexo I da Portaria MF n° 430, de 9 de outubro de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 74. .....
.....
V - ao controle dos Títulos da Dívida Agrária (TDA) recebidos em pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR);
VI - à expedição de certidões de prova de regularidade fiscal, inclusive as relacionadas às pessoas jurídicas;
VII - ao controle dos contribuintes omissos de entrega das obrigações acessórias de que trata o inciso I; e
VIII - ao gerenciamento do cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Pré-Cadin." (NR)
"Art. 75. .....
.....
VI - ao controle dos contribuintes omissos de entrega das obrigações acessórias de que trata o inciso I; e" (NR)
"Art. 123. .....
.....
II - à elaboração de subsídios técnicos pela fiscalização no âmbito do julgamento de tributos internos no contencioso administrativo de segunda instância;
III - à revisão de declarações;
IV - aos controles fiscais especiais;
V - à execução de procedimentos fiscais realizados pelas Unidades Descentralizadas, relacionados aos casos de abrangência nacional; e
VI - à coordenação das equipes especiais de fiscalização." (NR)
"Art. 124. .....
II - à elaboração de subsídios técnicos pela fiscalização que tenham por fim a defesa e a manutenção, por parte da Fazenda Nacional, do crédito tributário constituído em procedimento fiscal no âmbito do julgamento de tributos internos no contencioso administrativo de segunda instância." (NR)

"Art. 146. À Divisão de Controle Aduaneiro Pós-Despacho (Dicap) da Coana compete gerir e executar as atividades relativas ao controle aduaneiro pós-despacho." (NR)
"Art. 244. Às Divisões de Administração Aduaneira (Diana) das SRRFs compete, nas respectivas regiões fiscais, gerir e executar as atividades relativas ao controle aduaneiro, inclusive o alfandegamento de locais e recintos aduaneiros e, especificamente:
I - orientar acerca de procedimentos e sistemas informatizados da área aduaneira; e
II - emitir parecer em recursos administrativos dirigidos ao Superintendente, no âmbito de sua competência." (NR)
"Art. 270. .....
.....
§ 1° .....
I - prestar informações solicitadas por autoridades e órgãos externos sobre a situação fiscal e cadastral dos contribuintes jurisdicionados;
II - orientar sobre a aplicação da legislação tributária, aduaneira e correlata; e
III - administrar e distribuir selos de controle e outros instrumentos de controle fiscal e fiscalizar a sua utilização.
....." (NR)
"Art. 272. .....
.....
§ 1° À Demac de Belo Horizonte compete gerir e executar as atividades de fiscalização dos contribuintes pessoa física de relevante interesse e dos demais contribuintes a eles relacionados, além de propor programas especiais de fiscalização para disseminação em âmbito nacional.
§ 2° À Demac de São Paulo compete, ainda, selecionar e executar as atividades de fiscalização dos contribuintes pessoa jurídica de relevante interesse com foco no combate ao planejamento tributário abusivo e nas operações transnacionais, além de propor programas especiais de fiscalização para disseminação em âmbito nacional." (NR)
"Art. 274. .....
.....
VI - à prestação de informações solicitadas por autoridades e órgãos externos sobre a situação fiscal e cadastral dos contribuintes jurisdicionados;
VII - à execução de retificação de documentos de arrecadação; e
VIII - ao reconhecimento do direito creditório relativo ao comércio exterior." (NR)
"Art. 292. .....
.....
II - executar as atividades relativas ao direito creditório relativo ao comércio exterior." (NR)
"Art. 295. .....
I - ao controle aduaneiro nas operações de importação e exportação, inclusive de bagagem desacompanhada, e de internação;
II - ao controle de carga, de veículo e de trânsito aduaneiro, onde não existir estrutura regimental específica; e
III - às ações de combate à fraude no curso do despacho aduaneiro, quando não existir estrutura específica, observado o disposto no inciso II do art. 300." (NR)
"Art. 303. Aos Serviços de Gestão de Riscos Aduaneiros (Serad) e às Seções de Gestão de Riscos Aduaneiros (Sarad) com pete, nas respectivas unidades locais, executar as atividades relacionadas à gestão de riscos para o controle aduaneiro." (NR)
"Art. 334. .....
.....
§ 9° Incumbe aos Chefes de Dipol, Sepol, Sapol, Nupol, Secor, Sacor, Socor e Nucor, nos casos de Unidades Gestoras, em sua área de atuação ou no interesse da RFB, executar as atividades descritas

nos incisos I e II do § 8°, e, nos casos de Unidades Administrativas, incluindo os chefes de EGC e ELG, apenas quando tratar-se de instrumentos não onerosos.
.....
§ 11. Ao Coordenador-Geral de Relações Internacionais incumbe praticar atos pertinentes ao intercâmbio de informações em matéria tributária, aduaneira e correlata, com base em acordos e convênios internacionais, no âmbito da RFB." (NR)
Art. 2° Ficam convalidados todos os atos pertinentes ao intercâmbio de informações em matéria tributária, aduaneira e correlata, com base em acordos e convênios internacionais, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, praticados pelo Coordenador-Geral de Relações Internacionais, em sua área de atuação, a partir do dia 1° de novembro de 2017 até a data de publicação desta Portaria, que tenham apresentado, exclusivamente, vício de competência em sua expedição.
Art. 3° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES

PROTOCOLO ICMS N° 005, DE 26 DE JANEIRO DE 2018 -(DOU de 29.01.2018)

Dispõe sobre as operações com insumos e aves, promovidas entre estabelecimentos abatedores e produtores que entre si mantêm contrato de integração e parceria, estabelecidos nos Estados do Paraná e de Santa Catarina.

Os Estados do Paraná e de Santa Catarina, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Estado da Fazenda,
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 102 e 199 do Código Tributário Nacional, Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966, e no artigo 9° da Lei Complementar n° 87/96, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte
PROTOCOLO
Cláusula primeira Acordam os signatários em estabelecer o presente regime especial para as operações com insumos e aves, promovidas entre os estabelecimentos da empresa VIBRA AGROINDUSTRIAL S.A, situados no Estado do Paraná e a seguir indicados, e produtores estabelecidos no Estado de Santa Catarina, que entre si mantêm contrato de integração e parceria, doravante denominados, respectivamente, ABATEDOR e PRODUTOR:
I - estabelecimentos situados no município de Pato Branco - PR:
a) inscrito no CNPJ sob n° 93.586.303/0017-86 e no Cadastro de Contribuintes do ICMS sob n° 90675195-04;
b) inscrito no CNPJ sob n° 93.586.303/0018-67 e no Cadastro de Contribuintes do ICMS sob n° 90675216-65;
c) inscrito no CNPJ sob n° 93.586.303/0019-48 e no Cadastro de Contribuintes do ICMS sob n° 90675219-08;
II - estabelecimentos situados no município de Itapejara D'Oeste - PR:
a) inscrito no CNPJ sob n° 93.586.303/0015-14 e no Cadastro de Contribuintes do ICMS sob n° 90581093-60;
b) inscrito no CNPJ sob n° 93.586.303/0016-03 e no Cadastro de Contribuintes do ICMS sob n° 90581098-75;
III - estabelecimentos situados no município de Guarapuava - PR:
a) inscrito no CNPJ sob n° 93.586.303/0009-76 e no Cadastro de Contribuintes do ICMS sob n° 90352607-62;
b) inscrito no CNPJ sob n° 93.586.303/0010-00 e no Cadastro de Contribuintes do ICMS sob n° 90352615-72.

IV - estabelecimento situado no município de Coronel Vivida - PR, inscrito no CNPJ sob n° 93.586.303/0020-81 e no Cadastro de Contribuintes do ICMS sob n° 90702256-00.

Cláusula segunda Fica suspenso o ICMS devido nas operações interestaduais com insumos e aves promovidas entre os estabelecimentos ABATEDOR e PRODUTOR, ressalvado o disposto na cláusula quinta.

Cláusula terceira Nas remessas dos insumos destinados a PRODUTOR, o estabelecimento ABATEDOR deverá emitir nota fiscal, sem destaque do imposto, na qual deverá constar, além dos demais requisitos exigidos, no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES", a expressão "ICMS suspenso - Protocolo ICMS 05/18".

Cláusula quarta Nas saídas de aves destinadas ao estabelecimento ABATEDOR remetente dos insumos, o PRODUTOR deverá emitir nota fiscal, sem destaque do imposto, na qual deverá constar, além dos demais requisitos exigidos, as seguintes indicações:

I - no campo "QUANTIDADE", a quantidade de mercadorias por extenso;

II - nos campos "VALOR UNITÁRIO", "VALOR TOTAL", "BASE DE CÁLCULO DO ICMS", "VALOR DO ICMS", "VALOR TOTAL DOS PRODUTOS" e "TOTAL DA NOTA", a expressão "a rendimento";

III - no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES":

a) o número, série e data da nota fiscal de remessa dos insumos emitida pelo ABATEDOR;

b) a expressão "ICMS a ser pago nos termos do Protocolo ICMS 05/18".

Cláusula quinta No momento do recebimento das mercadorias mencionadas na cláusula anterior, o estabelecimento ABATEDOR deverá emitir:

I - nota fiscal relativa ao retorno simbólico dos insumos anteriormente encaminhados para o produtor, sem destaque do imposto, na qual deverá constar, além dos demais requisitos exigidos, no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES", a expressão "Protocolo ICMS 05/18 - Retorno simbólico de insumos referente nota fiscal n° ....., de .../.../...";

II - nota fiscal relativa à entrada em nome do produtor, contendo, além dos demais requisitos exigidos:

a) no campo "BASE DE CÁLCULO DO ICMS", o valor da remuneração cobrada pelo PRODUTOR pelo trato e engorda das aves e dos suínos entregues;

b) no campo "VALOR DO ICMS", o destaque do imposto calculado pela aplicação da alíquota interestadual sobre o valor constante no campo "BASE DE CÁLCULO DO ICMS";

c) no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES".

1. o número, série e data da nota fiscal que acompanhou as mercadorias remetidas pelo PRODUTOR;

2. a expressão "Protocolo ICMS 05/18".

Parágrafo único. A nota fiscal emitida nos termos do inciso II do caput servirá como prova do efetivo destino dos produtos (contra nota) e deverá ser juntada à 2ª via da nota fiscal emitida nos termos da cláusula quarta, para fins de controle pelas Secretarias da Fazenda.

Cláusula sexta O estabelecimento ABATEDOR deverá recolher o ICMS devido pelo PRODUTOR, destacado nas notas fiscais emitidas nos termos da cláusula quinta, através de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, uma para cada PRODUTOR, até o 10° (décimo) dia do mês subsequente ao do recebimento das mercadorias.

§ 1° A GNRE deverá conter o número das notas fiscais a que se referir o pagamento e deverão ser entregues, ao PRODUTOR, cópias reprográficas em quantidade igual ao número de notas fiscais relacionadas na GNRE, para que seja juntada uma cópia a cada nota fiscal correspondente.

§ 2° A responsabilidade do PRODUTOR pelo pagamento do imposto não será elidida na hipótese de o ABATEDOR deixar de efetuar o recolhimento de que trata esta cláusula.

Cláusula sétima As Secretarias de Fazenda das unidades federadas signatárias prestarão assistência mútua para a fiscalização das operações abrangidas por este Protocolo, podendo, também, mediante acordo prévio, designar funcionários para que exerçam atividades de interesse da unidade da Federação junto às repartições da outra.

Cláusula oitava Este protocolo produz efeitos até 31 de março de 2019, podendo ser denunciado a qualquer momento, em conjunto ou isoladamente, pelos signatários.
Parágrafo único. As disposições contidas neste protocolo não eximem os beneficiários do cumprimento das regras de ordem sanitária.
Cláusula nona Ficam convalidados os procedimentos praticados no período de 1° de janeiro de 2017 e a data de produção de efeitos deste protocolo, desde que observadas as disposições prescritas neste protocolo.
Cláusula décima Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de sua publicação.
BRUNO PESSANHA NEGRIS

PROTOCOLO ICMS N° 006, DE 1° DE FEVEREIRO DE 2018 - (DOU de 02.02.2018)

Exclui o Estado de Goiás das disposições do Protocolo ICMS 55/13 que dispõe sobre medidas que visam controlar a circulação de café em grão cru ou em coco entre as unidades federadas que identifica.

Os Estados da Bahia, Espirito Santo, Goiás, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro e Sergipe, neste ato representados pelos os respectivos Secretários de Estado da Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte:
PROTOCOLO
Cláusula primeira O Estado de Goiás fica excluído das disposições do Protocolo ICMS 55/13, de 22 de maio de 2013.
Cláusula segunda Os dispositivos adiante enumerados do Protocolo ICMS 55/13, passam a vigorar com as seguintes redações:
I - a cláusula primeira:
"Cláusula primeira Acordam os Estados da Bahia, Espirito Santo, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro e Sergipe em implementar mecanismos de controle na circulação de café em coco e café em grão cru, nas operações entre contribuintes sediados em seus respectivos territórios, nos termos deste protocolo.";
II - o caput da cláusula segunda-A:
"Cláusula segunda-A Nas operações realizadas entre contribuintes dos Estados da Bahia, Espírito Santo, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro e Sergipe será observado o disposto nesta cláusula.".
Cláusula terceira Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do 1° de janeiro de 2018.
BRUNO PESSANHA NEGRIS

CONVÊNIO ICMS N° 006, DE 30 DE JANEIRO DE 2018 - (DOU de 31.01.2018)

Altera o Convênio ICMS 195/17, que dispõe sobre redução da base de cálculo do ICMS nas operações com veículos automotores.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 296ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 30 de janeiro de 2018, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte
CONVÊNIO
Cláusula primeira A cláusula primeira do Convênio ICMS 195/17, de 15 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira Ficam os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Goiás, Mato Grosso do Sul, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia e Sergipe autorizados a reduzir a base de cálculo do ICMS nas operações internas com veículos automotores, de forma que sua aplicação resulte numa carga tributária nunca inferior a doze por cento.".
Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.
Presidente do CONFAZ, em exercício - Eduardo Refinetti Guardia; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Alfredo Paes dos Santos, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Wilson José de Paula, Espírito Santo - Bruno Funchal, Goiás - João Furtado de Mendonça Neto, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Guaraci Luiz Fontana, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Nilo Emanoel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Gustavo de Oliveira Barbosa, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Giovani Batista Feltes, Rondônia - Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Ronaldo Marcilio Santos, Santa Catarina - Renato Dias Marques de Lacerda, São Paulo - Helcio Tokeshi, Sergipe - Josué Modesto dos Passos Subrinho e Tocantins -Paulo Antenor de Oliveira.

CONVÊNIO ICMS 007, DE 30 DE JANEIRO DE 2018 - (DOU de 31.01.2018)

Exclui o Estado de Amazonas das disposições do Convênio ICMS 26/02, que autoriza os Estados do Amazonas, Espírito Santo e Minas Gerais a revogar o benefício constante do Convênio ICMS 112/89, de 07.12.89, que concede redução da base de cálculo do ICMS nas saídas internas de gás liquefeito de petróleo.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 296ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 30 de janeiro de 2018, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte
CONVÊNIO
Cláusula primeira O Estado de Amazonas fica excluído das disposições do Convênio ICMS 26/02, de 21 de março de 2002.
Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.
Presidente do CONFAZ, em exercício - Eduardo Refinetti Guardia; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Alfredo Paes dos Santos, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Wilson José de Paula, Espírito Santo - Bruno Funchal, Goiás - João Furtado de Mendonça Neto, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Guaraci Luiz Fontana, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Nilo Emanoel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Gustavo de Oliveira Barbosa, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Giovani Batista Feltes, Rondônia - Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Ronaldo Marcilio Santos, Santa Catarina - Renato Dias Marques de Lacerda, São Paulo - Helcio Tokeshi, Sergipe - Josué Modesto dos Passos Subrinho e Tocantins - Paulo Antenor de Oliveira.

CONVÊNIO ICMS 008, DE 30 DE JANEIRO DE 2018 - (DOU de 31.01.2018)

Dispõe sobre a adesão do Estado da Bahia ao Convênio ICMS 85/11, que autoriza os estados que menciona a conceder crédito outorgado de ICMS destinado a aplicação em investimentos em infraestrutura.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 296ª Reunião Extraordinária Virtual, realizada em Brasília, DF, no dia 30 de janeiro de 2018, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte
CONVÊNIO
Cláusula primeira O caput da cláusula primeira do Convênio ICMS 85/11, de 30 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Cláusula primeira Ficam os Estados do Acre, Amapá, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rondônia, São Paulo e Sergipe autorizados a conceder crédito outorgado de ICMS destinado exclusivamente a aplicação em investimentos em infraestrutura em seus territórios, não podendo exceder, em cada ano, a 5% da parte estadual da arrecadação anual do ICMS relativa ao exercício imediatamente anterior.".
Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.
Presidente do CONFAZ, em exercício - Eduardo Refinetti Guardia; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Alfredo Paes dos Santos, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Wilson José de Paula, Espírito Santo - Bruno Funchal, Goiás - João Furtado de Mendonça Neto, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Guaraci Luiz Fontana, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Nilo Emanoel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Gustavo de Oliveira Barbosa, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Giovani Batista Feltes, Rondônia - Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Ronaldo Marcilio Santos, Santa Catarina - Renato Dias Marques de Lacerda, São Paulo - Helcio Tokeshi, Sergipe - Josué Modesto dos Passos Subrinho e Tocantins - Paulo Antenor de Oliveira.
BRUNO PESSANHA NEGRIS
Secretário Executivo

2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

2.01 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS

RESOLUÇÃO SF N° 012, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2018 - (DOE de 02.02.2018)

Dispõe sobre o sorteio de prêmios no âmbito do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo.

O SECRETÁRIO DA FAZENDA,
CONSIDERANDO o disposto no inciso III do artigo 4° da Lei 12.685, de 28-08-2007, no item 2 do regulamento anexo à Resolução SF 58, de 24-10-2008, e na alínea “a” do inciso I do artigo 4°-B da Resolução SF 61, de 05-11-2008,
RESOLVE:
Artigo 1° Ficam disponibilizados para consulta no endereço eletrônico https://portal.fazenda.sp.gov.br os números dos bilhetes do sorteio número 111 do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo.

§ 1° Com o objetivo de assegurar a integridade do arquivo eletrônico que contém a relação de todos os números dos bilhetes e seus respectivos titulares foram gerados os seguintes códigos "hash":
Sorteio 111.1 (Pessoas Físicas e Condomínios): 699381BA112D2D1D7F38FAE8F24E1D7F
Sorteio 111.2 (Entidades Filantrópicas): 32BD80B445F05A-1F6FE88FD31F4AAD6B
§ 2° O código "hash" mencionado no Parágrafo 1° refere-se à codificação gerada pelo algoritmo público denominado "Message Digest Algorithm 5 - MD5"

Artigo 2° Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA CAT N° 004, DE 29 DE JANEIRO DE 2018 - (DOE de 30.01.2018)

Estabelece a base de cálculo na saída dos materiais elétricos, a que se refere o artigo 313-Z18 do Regulamento do ICMS.

O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, tendo em vista o disposto nos artigos 28-A, 28-B e 28-C da Lei 6.374, de 01-03-1989, nos artigos 41, 313-Z17 e 313-Z18 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000, expede a seguinte
PORTARIA:
Artigo 1° No período de 01-02-2018 a 31-10-2019, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes das mercadorias arroladas no § 1° do artigo 313-Z17 do RICMS, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST relacionado no Anexo Único.
Parágrafo único. Na hipótese de entrada de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação cuja saída interna seja tributada com alíquota superior à alíquota interestadual aplicada pelo remetente, o estabelecimento destinatário paulista deverá utilizar o "IVA-ST ajustado", calculado pela seguinte fórmula:
IVA-ST ajustado = [(1+IVA-ST original) x (1 - ALQ inter)/ (1 - ALQ intra)] -1, onde:
1 - IVA-ST original é o IVA-ST aplicável na operação interna, conforme previsto no "caput";
2 - ALQ inter é a alíquota interestadual aplicada pelo remetente localizado em outra unidade da Federação;
3 - ALQ intra é a alíquota aplicável à mercadoria neste Estado.
Artigo 2° A partir de 01-11-2019, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes das mercadorias arroladas no § 1° do artigo 313-Z17 do RICMS, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST.
§ 1° Para fins do disposto neste artigo, o IVA-ST será estabelecido mediante a adoção dos seguintes procedimentos:
1 - a entidade representativa do setor deverá apresentar à Secretaria da Fazenda levantamento de preços com base em pesquisas realizadas por instituto de pesquisa de mercado de reputação idônea, nos termos dos artigos 43 e 44 do RICMS, observando o seguinte cronograma:
a) até 31-01-2019, a comprovação da contratação da pesquisa de levantamento de preços;
b) até 31-07-2019, a entrega do levantamento de preços;

2 - deverá ser editada a legislação correspondente.
§ 2° Na hipótese de não cumprimento dos prazos previstos no item 1 do § 1°, a Secretaria da Fazenda poderá editar ato divulgando o IVA-ST que vigorará a partir de 01-11-2019.
§ 3° Em se tratando de entrada de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação cuja saída interna seja tributada com alíquota superior à alíquota interestadual aplicada pelo remetente, o estabelecimento destinatário paulista deverá utilizar o "IVA-ST ajustado", calculado pela fórmula indicada no parágrafo único do artigo 1°.
Artigo 3° Fica revogada, a partir de 01-02-2018, a Portaria CAT-159/2015, de 28-12-2015.
Artigo 4° Esta portaria entra em vigor em 01-02-2018.
ANEXO ÚNICO

Item	Descrição das mercadorias	NCM/SH	CEST	IVA
1	Transformadores, bobinas de reatância e de auto indução, inclusive os transformadores de potência superior a 16 KVA, classificados nas posições 8504.33.00 e 8504.34.00; exceto os demais transformadores da subposição 8504.3, os reatores para lâmpadas elétricas de descarga classificados no código 8504.10.00, os carregadores de acumuladores do código 8504.40.10, os equipamentos de alimentação ininterrupta de energia (UPS ou “no break”), no código 8504.40.40 e os de uso automotivo;	8504	12.001.00	53%
2	Aquecedores elétricos de água, incluídos os de imersão, chuveiros ou duchas elétricos, torneiras elétricas, resistências de aquecimento, inclusive as de duchas e chuveiros elétricos e suas partes; exceto outros fornos, fogareiros (incluídas as chapas de cocção), grelhas e assadeiras, classificados na posição 8516.60.00;	8516	12.002.00	46%
3	Aparelhos elétricos para telefonia; outros aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluídos os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como um rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (WAN))e suas partes - exceto os de uso automotivo e os das posições 85176251, 85176252 e 85176253	8517	21.110.00	68%
4	Interfones, seus acessórios, tomadas e plugs	8517	21.111.00	49%
5	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8525 a 8528 - Exceto as de uso automotivo	8529	21.112.00	97%
6	Aparelhos elétricos de sinalização acústica ou visual (por exemplo, campainhas, sirenes, quadros indicadores, aparelhos de alarme para proteção contra roubo ou incêndio); exceto os de uso automotivo e os classificados nas posições 8531.10 e 8531.80.00	8531	21.113.00	88%
7	Aparelhos elétricos de alarme, para proteção contra roubo ou incêndio e aparelhos semelhantes, exceto para uso automotivo	8531.10	21.114.00	79%
8	Outros aparelhos de sinalização acústica ou visual - Exceto os produtos de uso automotivo	8531.80.00	21.115.00	54%
9	Circuitos impressos - Exceto os de uso automotivo	8534.00	21.116.00	97%
10	Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, corta-circuitos, para-raios, limitadores de tensão, eliminadores de onda, tomadas de corrente e outros conectores, caixas de junção), para tensão superior a 1.000V, exceto os de uso automotivo	8535	12.003.00	46%
11	Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, eliminadores de onda, plugues e tomadas de corrente, suportes para lâmpadas e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão não superior a 1.000V; conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas; exceto "starter" classificado na subposição 8536.50 e os de uso automotivo	8536	12.004.00	44%

12	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8535 e 8536	8538	12.005.00	53%
13	Diodos emissores de luz (LED) - Exceto diodos "laser"	8541.40.11 8541.40.21 8541.40.22	21.117.00	83%
14	Eletrificadores de cercas eletrônicos	8543.70.92	21.118.00	96%
15	Cabos, tranças e semelhantes, de cobre, não isolados para usos elétricos, exceto os de uso automotivo	7413.00.00	12.006.00	97%
16	Fios, cabos (incluídos os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados ou não, para usos elétricos (incluídos os de cobre ou alumínio, envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão, inclusive fios e cabos elétricos, para tensão não superior a 1000V, para uso na construção; fios e cabos telefônicos e para transmissão de dados; cabos de fibras ópticas, constituídos de fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores elétricos ou munidos de peças de conexão; cordas, cabos, tranças e semelhantes, de alumínio, não isolados para uso elétricos; exceto os de uso automotivo	8544 7605 7614	12.007.00	41%
17	Isoladores de qualquer matéria, para usos elétricos	8546	12.008.00	102%
18	Peças isolantes inteiramente de matérias isolantes, ou com simples peças metálicas de montagem (suportes roscados, por exemplo) incorporadas na massa, para máquinas,aparelhos e instalações elétricas; tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente	8547	12.009.00	64%
19	Aparelhos e instrumentos para medida ou controle da tensão, intensidade, resistência ou da potência, sem dispositivo registrador; exceto os de uso automotivo	9030.3	21.119.00	72%
20	Analisadores lógicos de circuitos digitais, de espectro de frequência, frequencímetros, fasímetros, e outros instrumentos e aparelhos de controle de grandezas elétricas e detecção	9030.89	21.120.00	70%
21	Interruptores horários e outros aparelhos que permitam acionar um mecanismo em tempo determinado, munidos de maquinismo de aparelhos de relojoaria ou de motor síncrono	9107.00	21.121.00	51%
22	Aparelhos de iluminação (incluídos os projetores) e suas partes, não especificados nem compreendidos em outras posições; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosos, e artigos semelhantes, contendo uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas em outras posições, com exceção dos itens classificados nos CEST 21.123.00, 21.124.00 e 21.125.00	9405	21.122.00	55%
23	Lustres e outros aparelhos elétricos de iluminação, próprios para serem suspensos ou fixados no teto ou na parede, exceto os dos tipos utilizados na iluminação pública, e suas partes	9405.10 9405.9	21.123.00	47%
24	Abajures de cabeceiras, de escritório e lampadários de interior, elétricos e suas partes	9405.20.00 9405.9	21.124.00	47%
25	Outros aparelhos elétricos de iluminação e suas partes	9405.40 9405.9	21.125.00	55%
26	Demais mercadorias arroladas no § 1° do artigo 313-Z17 do Regulamento do ICMS			102%

PORTARIA CAT N° 005, DE 29 DE JANEIRO DE 2018 - (DOE de 30.01.2018)

Altera a Portaria CAT 85, de 29-07-2016, que estabelece a base de cálculo na saída de produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos, referidos no item 2-A do § 1° do artigo 313-S, no item 7 do § 1° do artigo 313-Z11 e no § 1° do artigo 313-Z19 do Regulamento do ICMS.

O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, tendo em vista o disposto nos artigos 28, 28-A, 28-B e 28-C da Lei 6.374, de 01-03-1989, nos artigos 41, 313-S, 313-T, 313-Z11, 313-Z12, 313-Z19 e 313-Z20 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000, expede a seguinte
PORTARIA:
Artigo 1° Ficam acrescentados, com a redação que se segue, os itens 53-A e 53-B ao Anexo Único da Portaria CAT 85, de 29-07-2016:
"

ITEM	DESCRIÇÃO DAS MERCADORIAS	NCM	IVAST(%)
53-A	Outros aparelhos telefônicos não combinados com outros aparelhos	8517.18.91	50
53-B	Outros aparelhos telefônicos	8517.18.99	50

." (NR).
Artigo 2° Fica revogado o item 53 do Anexo Único da Portaria CAT 85, de 29-07-2016.
Artigo 3° Esta portaria entra em vigor em 01-02-2018.

COMUNICADO DETF N° 004, DE 24 DE JANEIRO DE 2018 - (DOE de 30.01.2018)

Dispõe sobre o calendário de inspeção semestral dos veículos destinados ao transporte coletivo de escolares registrados nesta Capital para o ano de 2018.

O DIRETOR DE EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO E FISCALIZAÇÃO, do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo (Detran-SP):
CONSIDERANDO a necessidade de garantir o direito a um trânsito seguro, da regularidade, da eficiência e da segurança, sendo imprescindível a realização da inspeção semestral dos veículos de transporte escolar;
CONSIDERANDO que se encontra em vigor a Portaria Detran-SP 363, de 05-09-2016, que dispõe sobre a descentralização da inspeção de segurança de veículo destinado ao transporte escolar, registrado no município de São Paulo;
CONSIDERANDO que o artigo 2°, da citada Portaria, prevê que o calendário de inspeção será publicado anualmente através de Comunicado da Diretoria de Educação para o Trânsito e Fiscalização, do Detran-SP.
COMUNICA:
1. Publica-se a seguir o calendário de inspeção para os veículos de transporte escolar registrados no município de São Paulo, referente aos 1° e 2° semestres de 2018.
2. Este Comunicado entra em vigor na data de sua publicação.
CALENDÁRIO ANUAL PARA A INSPEÇÃO DE VEÍCULO DESTINADO AO TRANSPORTE DE ESCOLARES NA CAPITAL
1° semestre de 2018

Final de placa	Meses				
	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN
1 e 2	x	x	x		
3 e 4	x	x	x		
5 e 6		x	x	x	
7 e 8		x	x	x	
9 e 0			x	x	x

2° semestre de 2018

Final de placa	Meses				
	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
1 e 2	x	x	x		
3 e 4	x	x	x		
5 e 6		x	x	x	

7 e 8		x	x	x	
9 e 0			x	x	x

COMUNICADO DA N° 008, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2018 - (DOE de 02.02.2018)

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 28-02-2018 para os débitos de ITCMD e de IPVA.

A DIRETORA DE ARRECADAÇÃO,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1° da Lei 10.175, de 30/12/98, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora anexa a este comunicado.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - ITCMD e IPVA - APLICÁVEIS ATÉ 28-02-2018, ANEXA AO COMUNICADO DA-08/18

MÊS/ ANO DO VENCIMENTO	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018
Janeiro	2,5444	2,3844	2,2210	2,0400	1,8354	1,6829	1,5068	1,3689	1,2481	1,1225	1,0025	0,8825	0,7618	0,6418	0,5218	0,4018	0,2728	0,1405	0,0200
Fevereiro	2,5299	2,3742	2,2085	2,0217	1,8246	1,6707	1,4953	1,3589	1,2381	1,1125	0,9925	0,8725	0,7518	0,6318	0,5118	0,3918	0,2628	0,1305	0,0100
Março	2,5154	2,3616	2,1948	2,0039	1,8108	1,6554	1,4811	1,3484	1,2281	1,1025	0,9825	0,8625	0,7418	0,6218	0,5018	0,3814	0,2512	0,1200	
Abril	2,5024	2,3497	2,1800	1,9852	1,7990	1,6413	1,4703	1,3384	1,2181	1,0925	0,9725	0,8525	0,7318	0,6118	0,4918	0,3714	0,2406	0,1100	
Maio	2,4875	2,3363	2,1659	1,9655	1,7867	1,6263	1,4575	1,3281	1,2081	1,0825	0,9625	0,8425	0,7218	0,6018	0,4818	0,3614	0,2295	0,1000	
Junho	2,4736	2,3236	2,1526	1,9469	1,7744	1,6104	1,4457	1,3181	1,1981	1,0725	0,9525	0,8325	0,7118	0,5918	0,4718	0,3507	0,2179	0,0900	
Julho	2,4605	2,3086	2,1372	1,9261	1,7615	1,5953	1,4340	1,3081	1,1874	1,0625	0,9425	0,8225	0,7018	0,5818	0,4618	0,3389	0,2068	0,0800	
Agosto	2,4464	2,2926	2,1228	1,9084	1,7486	1,5787	1,4214	1,2981	1,1772	1,0525	0,9325	0,8118	0,6918	0,5718	0,4518	0,3278	0,1946	0,0700	
Setembro	2,4342	2,2794	2,1090	1,8916	1,7361	1,5637	1,4108	1,2881	1,1662	1,0425	0,9225	0,8018	0,6818	0,5618	0,4418	0,3167	0,1835	0,0600	

Outubro	2,4213	2,2641	2,0925	1,8752	1,7240	1,5496	1,3999	1,2781	1,1544	1,0325	0,9125	0,7918	0,6718	0,5518	0,4318	0,3056	0,1730	0,0500
Novembro	2,4091	2,2502	2,0771	1,8618	1,7115	1,5358	1,3897	1,2681	1,1442	1,0225	0,9025	0,7818	0,6618	0,5418	0,4218	0,2950	0,1626	0,0400
Dezembro	2,3971	2,2363	2,0597	1,8481	1,6967	1,5211	1,3797	1,2581	1,1330	1,0125	0,8925	0,7718	0,6518	0,5318	0,4118	0,2834	0,1514	0,0300

OBS.: Para débitos vencidos a partir de 01/01/99, aplicar o coeficiente de juros correspondente ao mês de vencimento do débito.

Quando o vencimento do débito ocorrer no último dia útil do mês, aplicar o coeficiente correspondente ao mês do vencimento, deduzindo-se 0,0100.

ESTA TABELA NÃO SE APLICA AO ICMS.

Os valores das taxas de juros, utilizados para a elaboração desta tabela prática, são os abaixo indicados:

MÊS/ANO DO VENCIMENTO	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018
Janeiro	0,0146	0,0127	0,0153	0,0197	0,0127	0,0138	0,0143	0,0108	0,0100	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0106	0,0109	0,0100
Fevereiro	0,0145	0,0102	0,0125	0,0183	0,0108	0,0122	0,0115	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
Março	0,0145	0,0126	0,0137	0,0178	0,0138	0,0153	0,0142	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0104	0,0116	0,0105	
Abril	0,0130	0,0119	0,0148	0,0187	0,0118	0,0141	0,0108	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0106	0,0100	
Maio	0,0149	0,0134	0,0141	0,0197	0,0123	0,0150	0,0128	0,0103	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0111	0,0100	
Junho	0,0139	0,0127	0,0133	0,0186	0,0123	0,0159	0,0118	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0107	0,0116	0,0100	
Julho	0,0131	0,0150	0,0154	0,0208	0,0129	0,0151	0,0117	0,0100	0,0107	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0118	0,0111	0,0100	
Agosto	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	

	141	160	144	177	129	166	126	100	102	100	100	107	100	100	100	111	122	100	
Setembro	0,0122	0,0132	0,0138	0,0168	0,0125	0,0150	0,0106	0,0100	0,0110	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0111	0,0111	0,0100	
Outubro	0,0129	0,0153	0,0165	0,0164	0,0121	0,0141	0,0109	0,0100	0,0118	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0111	0,0105	0,0100	
Novembro	0,0122	0,0139	0,0154	0,0134	0,0125	0,0138	0,0102	0,0100	0,0102	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0106	0,0104	0,0100	
Dezembro	0,0120	0,0139	0,0174	0,0137	0,0148	0,0147	0,0100	0,0100	0,0112	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0116	0,0112	0,0100	

COMUNICADO DA N° 009, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2018 - (DOE de 02.02.2018)

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 28-02-2018 para os débitos de Multas Infracionais do IPVA e do ITCMD.

A DIRETORA DE ARRECADAÇÃO,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1° da Lei 10.175, de 30/12/98, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora anexa a este comunicado.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA SOBRE A MULTA INFRACIONAL - ITCMD e IPVA - APLICÁVEIS ATÉ 28-02-2018, ANEXA AO COMUNICADO DA-09/18

MÊS/ANO DA LAVRATURA DO AIIM	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017
Janeiro	-	2,3642	2,1985	2,0117	1,8146	1,6607	1,4853	1,3489	1,2281	1,1025	0,9825	0,8625	0,7418	0,6218	0,5018	0,3818	0,2528	0,1205
Fevereiro	-	2,3516	2,1848	1,9939	1,8008	1,6454	1,4711	1,3384	1,2181	1,0925	0,9725	0,8525	0,7318	0,6118	0,4918	0,3714	0,2412	0,1100
Março	-	2,3397	2,1700	1,9752	1,7890	1,6313	1,4603	1,3284	1,2081	1,0825	0,9625	0,8425	0,7218	0,6018	0,4818	0,3614	0,2306	0,1000
Abril	-	2,3263	2,1559	1,9555	1,7767	1,6163	1,4475	1,3181	1,1981	1,0725	0,9525	0,8325	0,7118	0,5918	0,4718	0,3514	0,2195	0,0900
Maio	-	2,3136	2,1426	1,9369	1,7644	1,6004	1,4357	1,3081	1,1881	1,0625	0,9425	0,8225	0,7018	0,5818	0,4618	0,3407	0,2079	0,0800
Junho	-	2,2986	2,1272	1,9161	1,7515	1,5853	1,4240	1,2981	1,1774	1,0525	0,9325	0,8125	0,6918	0,5718	0,4518	0,3289	0,1968	0,0700
Julho	2,4364	2,2826	2,1128	1,8984	1,7386	1,5687	1,4114	1,2881	1,1672	1,0425	0,9225	0,8018	0,6818	0,5618	0,4418	0,3178	0,1846	0,0600
Agosto	2,42	2,26	2,09	1,88	1,72	1,55	1,40	1,27	1,15	1,03	0,91	0,79	0,67	0,55	0,43	0,30	0,17	0,05

	42	94	90	16	61	37	08	81	62	25	25	18	18	18	18	67	35	00
Setembro	2,4113	2,2541	2,0825	1,8652	1,7140	1,5396	1,3899	1,2681	1,1444	1,0225	0,9025	0,7818	0,6618	0,5418	0,4218	0,2956	0,1630	0,0400
Outubro	2,3991	2,2402	2,0671	1,8518	1,7015	1,5258	1,3797	1,2581	1,1342	1,0125	0,8925	0,7718	0,6518	0,5318	0,4118	0,2850	0,1526	0,0300
Novembro	2,3871	2,2263	2,0497	1,8381	1,6867	1,5111	1,3697	1,2481	1,1230	1,0025	0,8825	0,7618	0,6418	0,5218	0,4018	0,2734	0,1414	0,0200
Dezembro	2,3744	2,2110	2,0300	1,8254	1,6729	1,4968	1,3589	1,2381	1,1125	0,9925	0,8725	0,7518	0,6318	0,5118	0,3918	0,2628	0,1305	0,0100

OBS.: Para débitos vencidos a partir de 01/01/99, aplicar o coeficiente de juros correspondente ao mês de vencimento do débito. Quando o vencimento do débito ocorrer no último dia útil do mês, aplicar o coeficiente correspondente ao mês do vencimento, deduzindo-se 0,0100.

ESTA TABELA NÃO SE APLICA AO ICMS.

Os valores das taxas de juros, utilizados para a elaboração desta tabela prática, são os abaixo indicados:

MÊS/ANO DO VENCIMENTO	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018
Janeiro	-	0,0127	0,0153	0,0197	0,0127	0,0138	0,0143	0,0108	0,0100	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0106	0,0109	0,0100
Fevereiro	-	0,0102	0,0125	0,0183	0,0108	0,0122	0,0115	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
Março	-	0,0126	0,0137	0,0178	0,0138	0,0153	0,0142	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0104	0,0116	0,0105	
Abril	-	0,0119	0,0148	0,0187	0,0118	0,0141	0,0108	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0106	0,0100	
Maio	-	0,0134	0,0141	0,0197	0,0123	0,0150	0,0128	0,0103	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0111	0,0100	
Junho	-	0,0127	0,0133	0,0186	0,0123	0,0159	0,0118	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0107	0,0116	0,0100	
Julho	-	0,0150	0,0154	0,0208	0,0129	0,0151	0,0117	0,0100	0,0107	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0118	0,0111	0,0100	
Agosto	-	0,0160	0,0144	0,0177	0,0129	0,0166	0,0126	0,0100	0,0102	0,0100	0,0100	0,0107	0,0100	0,0100	0,0100	0,0111	0,0122	0,0100	

Setembro	0,0122	0,0132	0,0138	0,0168	0,0125	0,0150	0,0106	0,0100	0,0110	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0111	0,0111	0,0100	
Outubro	0,0129	0,0153	0,0165	0,0164	0,0121	0,0141	0,0109	0,0100	0,0118	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0111	0,0105	0,0100	
Novembro	0,0122	0,0139	0,0154	0,0134	0,0125	0,0138	0,0102	0,0100	0,0102	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0106	0,0104	0,0100	
Dezembro	0,0120	0,0139	0,0174	0,0137	0,0148	0,0147	0,0100	0,0100	0,0112	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0116	0,0112	0,0100	

COMUNICADO DA N° 010, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2018 - (DOE de 02.02.2018)

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 28-02-2018 para os débitos de Taxas.

A DIRETORA DE ARRECADAÇÃO,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 13, inciso II, da Lei 15.266, de 26-12-2013, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora, aplicável às Taxas, anexa a este comunicado.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - TAXAS - APLICÁVEIS ATÉ 28-02-2018, ANEXA AO COMUNICADO DA-10/18

MÊS/ANO DO VENCIMENTO	2014	2015	2016	2017	2018
Janeiro	-	0,4018	0,2728	0,1405	0,0200
Fevereiro	-	0,3918	0,2628	0,1305	0,0100
Março	0,5018	0,3814	0,2512	0,1200	
Abril	0,4918	0,3714	0,2406	0,1100	
Maio	0,4818	0,3614	0,2295	0,1000	
Junho	0,4718	0,3507	0,2179	0,0900	
Julho	0,4618	0,3389	0,2068	0,0800	
Agosto	0,4518	0,3278	0,1946	0,0700	
Setembro	0,4418	0,3167	0,1835	0,0600	
Outubro	0,4318	0,3056	0,1730	0,0500	
Novembro	0,4218	0,2950	0,1626	0,0400	
Dezembro	0,4118	0,2834	0,1514	0,0300	

OBS.: Quando o vencimento do débito ocorrer no último dia útil do mês, aplicar o coeficiente correspondente ao mês do vencimento, deduzindo-se 0,0100.

ESTA TABELA NÃO SE APLICA AO ICMS, IPVA e ITCMD.

Os valores das taxas de juros, utilizados para a elaboração desta tabela prática, são os abaixo indicados:

MÊS/ANO DO VENCIMENTO	2014	2015	2016	2017	2018
Janeiro	-	0,0100	0,0106	0,0109	0,0100
Fevereiro	-	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
Março	0,0100	0,0104	0,0116	0,0105	
Abril	0,0100	0,0100	0,0106	0,0100	
Maio	0,0100	0,0100	0,0111	0,0100	
Junho	0,0100	0,0107	0,0116	0,0100	
Julho	0,0100	0,0118	0,0111	0,0100	
Agosto	0,0100	0,0111	0,0122	0,0100	

Setembro	0,0100	0,0111	0,0111	0,0100	
Outubro	0,0100	0,0111	0,0105	0,0100	
Novembro	0,0100	0,0106	0,0104	0,0100	
Dezembro	0,0100	0,0116	0,0112	0,0100	

COMUNICADO DA N° 011, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2018 - (DOE de 02.02.2018)

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 28-02-2018 para os débitos de Multas Infracionais de Taxas.

A DIRETORA DE ARRECADAÇÃO,
CONSIDERANDO o disposto no artigo 13, inciso II, da Lei 15.266, de 26-12-2013, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora, aplicável às Taxas, anexa a este comunicado.
TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA SOBRE A MULTA INFRACIONAL APLICÁVEIS ATÉ 28-02-2018, ANEXA AO COMUNICADO DA-11/18

MÊS/ANO DA LAVRATURA DO AIIM	2014	2015	2016	2017
Janeiro	-	0,3818	0,2528	0,1205
Fevereiro	-	0,3714	0,2412	0,1100
Março	0,4818	0,3614	0,2306	0,1000
Abril	0,4718	0,3514	0,2195	0,0900
Maio	0,4618	0,3407	0,2079	0,0800
Junho	0,4518	0,3289	0,1968	0,0700
Julho	0,4418	0,3178	0,1846	0,0600
Agosto	0,4318	0,3067	0,1735	0,0500
Setembro	0,4218	0,2956	0,1630	0,0400
Outubro	0,4118	0,2850	0,1526	0,0300
Novembro	0,4018	0,2734	0,1414	0,0200
Dezembro	0,3918	0,2628	0,1305	0,0100

ESTA TABELA NÃO SE APLICA AO ICMS, IPVA e ITCMD.
Os valores das taxas de juros, utilizados para a elaboração desta tabela prática, são os abaixo indicados:

MÊS/ANO DA LAVRATURA DO AIIM	2014	2015	2016	2017	2018
Janeiro	-	0,0100	0,0106	0,0109	0,0100
Fevereiro	-	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
Março	-	0,0104	0,0116	0,0105	
Abril	-	0,0100	0,0106	0,0100	
Maio	0,0100	0,0100	0,0111	0,0100	
Junho	0,0100	0,0107	0,0116	0,0100	
Julho	0,0100	0,0118	0,0111	0,0100	
Agosto	0,0100	0,0111	0,0122	0,0100	
Setembro	0,0100	0,0111	0,0111	0,0100	
Outubro	0,0100	0,0111	0,0105	0,0100	
Novembro	0,0100	0,0106	0,0104	0,0100	
Dezembro	0,0100	0,0116	0,0112	0,0100	

COMUNICADO DA N° 012, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2018 - (DOE de 02.02.2018)

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 28-02-2018 para os débitos de ICMS.

A DIRETORA DE ARRECADAÇÃO,
CONSIDERANDO o disposto no artigo 1° da Lei 10.175, de 30/12/98, o artigo 96, § 1° da lei 6.374/89, com a redação dada pela lei 16.497/17, de 18/07/17, divulga que:
I - a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora anexa a este Comunicado é aplicável de 01-02-2018 a 28-02-2018 aos débitos de ICMS;

II - a Tabela anexa a este Comunicado não se aplica aos débitos de IPVA e de ITCMD.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - ICMS - ANEXA AO COMUNICADO DA-12/18

Fatores para vencimentos anteriores ao dia 22/12/2009

MÊS/ANO DO VENCIMENTO	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009
JANEIRO	3,6171	3,4853	3,2623	3,1023	2,9389	2,7579	2,5533	2,4008	2,2247	2,0868	1,9660	1,8404
FEVEREIRO	3,6071	3,4615	3,2478	3,0921	2,9264	2,7396	2,5425	2,3886	2,2132	2,0768	1,9560	1,8304
MARÇO	3,5971	3,4282	3,2333	3,0795	2,9127	2,7218	2,5287	2,3733	2,1990	2,0663	1,9460	1,8204
ABRIL	3,5871	3,4047	3,2203	3,0676	2,8979	2,7031	2,5169	2,3592	2,1882	2,0563	1,9360	1,8104
MAIO	3,5771	3,3845	3,2054	3,0542	2,8838	2,6834	2,5046	2,3442	2,1754	2,0460	1,9260	1,8004
JUNHO	3,5671	3,3678	3,1915	3,0415	2,8705	2,6648	2,4923	2,3283	2,1636	2,0360	1,9160	1,7904
JULHO	3,5571	3,3512	3,1784	3,0265	2,8551	2,6440	2,4794	2,3132	2,1519	2,0260	1,9053	1,7804
AGOSTO	3,5471	3,3355	3,1643	3,0105	2,8407	2,6263	2,4665	2,2966	2,1393	2,0160	1,8951	1,7704
SETEMBRO	3,5371	3,3206	3,1521	2,9973	2,8269	2,6095	2,4540	2,2816	2,1287	2,0060	1,8841	1,7604
OUTUBRO	3,5271	3,3068	3,1392	2,9820	2,8104	2,5931	2,4419	2,2675	2,1178	1,9960	1,8723	1,7504
NOVEMBRO	3,5171	3,2929	3,1270	2,9681	2,7950	2,5797	2,4294	2,2537	2,1076	1,9860	1,8621	1,7404
DEZEMBRO	3,5071	3,2769	3,1150	2,9542	2,7776	2,5660	2,4146	2,2390	2,0976	1,9760	1,8509	1,7304

MÊS/DIA	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13
dez/09													
jan/10	feriado	sáb.	dom.	1,7036	1,7022	1,7009	1,6996	1,6983	sáb.	dom.	1,6953	1,6943	1,6933
fev/10	1,6743	1,6733	1,6723	1,6713	sáb.	dom.	1,6673	1,6663	1,6653	1,6643	1,6633	sáb.	
mar/10	1,6463	1,6453	1,6443	1,6433	1,6423	sáb.	dom.	1,6393	1,6383	1,6373	1,6363	1,6353	sáb.
abr/10	1,6153	feriado	sáb.	dom.	1,6113	1,6103	1,6093	1,6083	1,6073	sáb.	dom.	1,6043	1,6033
mai/10	feriado	dom.	1,5833	1,5823	1,5813	1,5803	1,5793	sáb.	dom.	1,5763	1,5753	1,5743	1,5733
jun/10	1,5543	1,5533	feriado	1,5513	sáb.	dom.	1,5483	1,5473	1,5463	1,5453	1,5443	sáb.	dom.
jul/10	1,5243	1,5233	sáb.	dom.	1,5203	1,5193	1,5183	1,5173	feriado	sáb.	dom.	1,5133	1,5123
ago/10	dom.	1,4923	1,4913	1,4903	1,4893	1,4883	sáb.	dom.	1,4853	1,4843	1,4833	1,4823	1,4813
set/10	1,4623	1,4613	1,4603	sáb.	dom.	1,4573	feriado	1,4553	1,4543	1,4533	sáb.	dom.	1,4503
out/10	1,4323	sáb.	dom.	1,4293	1,4283	1,4273	1,4263	1,4253	sáb.	dom.	1,4223	feriado	1,4203
nov/10	1,4013	feriado	1,3993	1,3983	1,3973	sáb.	dom.	1,3943	1,3933	1,3923	1,3913	1,3903	sáb.
dez/10	1,3713	1,3703	1,3693	sáb.	dom.	1,3663	1,3653	1,3643	1,3633	1,3623	sáb.	dom.	1,3593
jan/11	feriado	dom.	1,3383	1,3373	1,3363	1,3353	1,3343	sáb.	dom.	1,3313	1,3303	1,3293	1,3283
fev/11	1,3093	1,3083	1,3073	1,3063	sáb.	dom.	1,3033	1,3023	1,3013	1,3003	1,2993	sáb.	dom.
mar/11	1,2813	1,2803	1,2793	1,2783	sáb.	dom.	feriado	feriado	1,2733	1,2723	1,2713	sáb.	dom.
abr/11	1,2503	sáb.	dom.	1,2473	1,2463	1,2453	1,2443	1,2433	sáb.	dom.	1,2403	1,2393	1,2383
mai/11	feriado	1,2191	1,218	1,2169	1,2158	1,2147	sáb.	dom.	1,2114	1,2103	1,2092	1,2081	1,207
jun/11	1,1861	1,185	1,1839	sáb.	dom.	1,1806	1,1795	1,1784	1,1773	1,1762	sáb.	dom.	1,1729
jul/11	1,1531	sáb.	dom.	1,1498	1,1487	1,1476	1,1465	1,1454	feriado	dom.	1,1421	1,141	1,1399
ago/11	1,1191	1,1181	1,1171	1,1161	1,1151	sáb.	dom.	1,1121	1,1111	1,1101	1,1091	1,1081	sáb.
set/11	1,0881	1,0871	sáb.	dom.	1,0841	1,0831	feriado	1,0811	1,0801	sáb.	dom.	1,0771	1,0761
out/11	sáb.	dom.	1,0561	1,0551	1,0541	1,0531	1,0521	sáb.	dom.	1,0491	1,0481	feriado	1,0461
nov/11	1,0271	feriado	1,0251	1,0241	sáb.	dom.	1,0211	1,0201	1,0191	1,0181	1,0171	sáb.	dom.
dez/11	0,9971	0,9961	sáb.	dom.	0,9931	0,9921	0,9911	0,9901	0,9891	sáb.	dom.	0,9861	0,9851
jan/12	feriado	0,9651	0,9641	0,9631	0,9621	0,9611	sáb.	dom.	0,9581	0,9571	0,9561	0,9551	0,9541
fev/12	0,9351	0,9341	0,9331	sáb.	dom.	0,9301	0,9291	0,9281	0,9271	0,9261	sáb.	dom.	0,9231
mar/12	0,9062	0,9053	sáb.	dom.	0,9026	0,9017	0,9008	0,8999	0,899	sáb.	dom.	0,8963	0,8954
abr/12	dom.	0,8772	0,8762	0,8752	0,8742	feriado	sáb.	dom.	0,8702	0,8692	0,8682	0,8672	0,8662
mai/12	feriado	0,8484	0,848	0,8476	sáb.	dom.	0,8464	0,846	0,8456	0,8452	0,8448	sáb.	dom.
jun/12	0,8365	sáb.	dom.	0,8356	0,8353	0,835	feriado	0,8344	sáb.	dom.	0,8335	0,8332	0,8329
jul/12	dom.	0,8272	0,8269	0,8266	0,8263	0,826	sáb.	dom.	feriado	0,8248	0,8245	0,8242	0,8239
ago/12	0,8182	0,8179	0,8176	sáb.	dom.	0,8167	0,8164	0,8161	0,8158	0,8155	sáb.	dom.	0,8146
set/12	sáb.	dom.	0,8083	0,808	0,8077	0,8074	feriado	sáb.	dom.	0,8062	0,8059	0,8056	0,8053
out/12	0,7999	0,7996	0,7993	0,799	0,7987	sáb.	dom.	0,7978	0,7975	0,7972	0,7969	feriado	sáb.
nov/12	0,7906	feriado	sáb.	dom.	0,7894	0,7891	0,7888	0,7885	0,7882	sáb.	dom.	0,7873	0,787
dez/12	sáb.	dom.	0,781	0,7807	0,7804	0,7801	0,7798	sáb.	dom.	0,7789	0,7786	0,7783	0,778
jan/13	feriado	0,772	0,7717	0,7714	sáb.	dom.	0,7705	0,7702	0,7699	0,7696	0,7693	sáb.	dom.
fev/13	0,763	sáb.	dom.	0,7621	0,7618	0,7615	0,7612	0,7609	sáb.	dom.	feriado	feriado	0,7594
mar/13	0,7546	sáb.	dom.	0,7537	0,7534	0,7531	0,7528	0,7525	sáb.	dom.	0,7516	0,7513	0,751
abr/13	0,7453	0,745	0,7447	0,7444	0,7441	sáb.	dom.	0,7432	0,7429	0,7426	0,7423	0,742	sáb.
mai/13	feriado	0,736	0,7357	sáb.	dom.	0,7348	0,7345	0,7342	0,7339	0,7336	sáb.	dom.	0,7327
jun/13	sáb.	dom.	0,7264	0,7261	0,7258	0,7255	0,7252	sáb.	dom.	0,7243	0,724	0,7237	0,7234
jul/13	0,718	0,7177	0,7174	0,7171	0,7168	sáb.	dom.	0,7159	feriado	0,7153	0,715	0,7147	sáb.
ago/13	0,7087	0,7084	sáb.	dom.	0,7075	0,7072	0,7069	0,7066	0,7063	sáb.	dom.	0,7054	0,7051
set/13	dom.	0,6991	0,6988	0,6985	0,6982	0,6979	sáb.	dom.	0,697	0,6967	0,6964	0,6961	0,6958
out/13	0,6904	0,6901	0,6898	0,6895	sáb.	dom.	0,6886	0,6883	0,688	0,6877	0,6874	sáb.	dom.
nov/13	0,6811	feriado	dom.	0,6802	0,6799	0,6796	0,6793	0,679	sáb.	dom.	0,6781	0,6778	0,6775
dez/13	dom.	0,6718	0,6715	0,6712	0,6709	0,6706	sáb.	dom.	0,6697	0,6694	0,6691	0,6688	0,6685
jan/14	feriado	0,6623	0,6619	sáb.	dom.	0,6607	0,6603	0,6599	0,6595	0,6591	sáb.	dom.	0,6579
fev/14	sáb.	dom.	0,6495	0,6491	0,6487	0,6483	0,6479	sáb.	dom.	0,6467	0,6463	0,6459	0,6455
mar/14	sáb.	dom.	feriado	feriado	0,6375	0,6371	0,6367	sáb.	dom.	0,6355	0,6351	0,6347	0,6343
abr/14	0,6267	0,6263	0,6259	0,6255	sáb.	dom.	0,6243	0,6239	0,6235	0,6231	0,6227	sáb.	dom.
mai/14	feriado	0,6143	sáb.	dom.	0,6131	0,6127	0,6123	0,6119	0,6115	sáb.	dom.	0,6103	0,6099
jun/14	dom.	0,6019	0,6015	0,6011	0,6007	0,6003	sáb.	dom.	0,5991	0,5987	0,5983	0,5979	0,5975
jul/14	0,5903	0,5899	0,5895	0,5891	sáb.	dom.	0,5879	0,5875	feriado	0,5867	0,5863	sáb.	dom.
ago/14	0,5779	sáb.	dom.	0,5767	0,5763	0,5759	0,5755	0,5751	sáb.	dom.	0,5739	0,5735	0,5731
set/14	0,5655	0,5651	0,5647	0,5643	0,5639	sáb.	feriado	0,5627	0,5623	0,5619	0,5615	0,5611	sáb.

SINDCONT-SP
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

out/14	0,5535	0,5531	0,5527	sáb.	dom.	0,5515	0,5511	0,5507	0,5503	0,5499	sáb.	feriado	0,5487	0
nov/14	sáb.	feriado	0,5403	0,5399	0,5395	0,5391	0,5387	sáb.	dom.	0,5375	0,5371	0,5367	0,5363	fe
dez/14	0,5291	0,5287	0,5283	0,5279	0,5275	sáb.	dom.	0,5263	0,5259	0,5255	0,5251	0,5247	sáb.	
jan/15	feriado	0,5163	sáb.	dom.	0,5151	0,5147	0,5143	0,5139	0,5135	sáb.	dom.	0,5123	0,5119	0
fev/15	dom.	0,5039	0,5035	0,5031	0,5027	0,5023	sáb.	dom.	0,5011	0,5007	0,5003	0,4999	0,4995	
mar/15	dom.	0,4927	0,4923	0,4919	0,4915	0,4911	sáb.	dom.	0,4899	0,4895	0,4891	0,4887	0,4883	
abr/15	0,4807	0,4803	feriado	sáb.	dom.	0,4787	0,4783	0,4779	0,4775	0,4771	sáb.	dom.	0,4759	0
mai/15	feriado	sáb.	dom.	0,4675	0,4671	0,4667	0,4663	0,4659	sáb.	dom.	0,4647	0,4643	0,4639	0
jun/15	0,4563	0,4559	0,4555	feriado	0,4547	sáb.	dom.	0,4535	0,4531	0,4527	0,4523	0,4519	sáb.	
jul/15	0,4442	0,4437	0,4432	sáb.	dom.	0,4417	0,4412	0,4407	feriado	0,4397	sáb.	dom.	0,4382	0
ago/15	sáb.	dom.	0,4277	0,4272	0,4267	0,4262	0,4257	sáb.	dom.	0,4242	0,4237	0,4232	0,4227	0
set/15	0,4132	0,4127	0,4122	0,4117	sáb.	dom.	feriado	0,4097	0,4092	0,4087	0,4082	sáb.	dom.	0
out/15	0,3982	0,3977	sáb.	dom.	0,3962	0,3957	0,3952	0,3947	0,3942	sáb.	dom.	feriado	0,3922	0
nov/15	dom.	feriado	0,3817	0,3812	0,3807	0,3802	sáb.	dom.	0,3787	0,3782	0,3777	0,3772	0,3767	
dez/15	0,3677	0,3672	0,3667	0,3662	sáb.	dom.	0,3647	0,3642	0,3637	0,3632	0,3627	sáb.	dom.	0
jan/16	feriado	sáb.	dom.	0,3507	0,3502	0,3497	0,3492	0,3487	sáb.	dom.	0,3472	0,3467	0,3462	0
fev/16	0,3367	0,3362	0,3357	0,3352	0,3347	sáb.	dom.	feriado	feriado	0,3322	0,3317	0,3312	sáb.	
mar/16	0,3222	0,3217	0,3212	0,3207	sáb.	dom.	0,3192	0,3187	0,3182	0,3177	0,3172	sáb.	dom.	0
abr/16	0,3067	sáb.	dom.	0,3052	0,3047	0,3042	0,3037	0,3032	sáb.	dom.	0,3017	0,3012	0,3007	0
mai/16	feriado	0,2912	0,2907	0,2902	0,2897	0,2892	sáb.	dom.	0,2877	0,2872	0,2867	0,2862	0,2857	
jun/16	0,2762	0,2757	0,2752	sáb.	dom.	0,2737	0,2732	0,2727	0,2722	0,2717	sáb.	dom.	0,2702	0
jul/16	0,2612	sáb.	dom.	0,2597	0,2592	0,2587	0,2582	0,2577	feriado	dom.	0,2562	0,2557	0,2552	0
ago/16	0,2457	0,2452	0,2447	0,2442	0,2437	sáb.	dom.	0,2422	0,2417	0,2412	0,2407	0,2402	sáb.	
set/16	0,2302	0,2297	sáb.	dom.	0,2282	0,2277	feriado	0,2267	0,2262	sáb.	dom.	0,2247	0,2242	0
out/16	sáb.	dom.	0,2142	0,2137	0,2132	0,2127	0,2122	sáb.	dom.	0,2107	0,2102	feriado	0,2092	0
nov/16	0,1997	feriado	0,1987	0,1982	sáb.	dom.	0,1967	0,1962	0,1957	0,1952	0,1947	sáb.	dom.	0
dez/16	0,1847	0,1842	sáb.	dom.	0,1827	0,1822	0,1817	0,1812	0,1807	sáb.	dom.	0,1792	0,1787	0
jan/17	dom.	0,1687	0,1682	0,1677	0,1672	0,1667	sáb.	dom.	0,1652	0,1647	0,1642	0,1637	0,1632	
fev/17	0,1537	0,1532	0,1527	sáb.	dom.	0,1512	0,1507	0,1502	0,1497	0,1492	sáb.	dom.	0,1477	0
mar/17	0,1397	0,1392	0,1387	sáb.	dom.	0,1372	0,1367	0,1362	0,1357	0,1352	sáb.	dom.	0,1337	0
abr/17	sáb.	dom.	0,1232	0,1227	0,1222	0,1217	0,1212	sáb.	dom.	0,1197	0,1192	0,1187	0,1182	fe
mai/17	feriado	0,1087	0,1082	0,1077	0,1072	sáb.	dom.	0,1057	0,1052	0,1047	0,1042	0,1037	sáb.	
jun/17	0,0937	0,0932	sáb.	dom.	0,0917	0,0912	0,0907	0,0902	0,0897	sáb.	dom.	0,0882	0,0877	0
jul/17	sáb.	dom.	0,0777	0,0772	0,0767	0,0762	0,0757	sáb.	feriado	0,0742	0,0737	0,0732	0,0727	0
ago/17	0,0633	0,0629	0,0625	0,0621	sáb.	dom.	0,0609	0,0605	0,0601	0,0597	0,0593	sáb.	dom.	0
set/17	0,0509	sáb.	dom.	0,0497	0,0493	0,0489	feriado	0,0481	sáb.	dom.	0,0469	0,0465	0,0461	0
out/17	dom.	0,0385	0,0381	0,0377	0,0373	0,0369	sáb.	dom.	0,0357	0,0353	0,0349	feriado	0,0341	

Fatores para vencimentos de 22/12/2009 até 31/10/2017

Fatores para vencimentos a partir do mês de novembro/2017

ANO / MÊS DO VENCIMENTO	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jan	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
2017											0,0312	0,0258
2018	0,0200	0,0100										

OBS.: Para débitos vencidos a partir de 01/01/99, aplicar o coeficiente de juros correspondente ao mês de vencimento do débito. Para débitos vencidos a partir de jan/99 até nov/09 e a partir de nov/17, quando o vencimento do débito ocorrer no último dia útil do mês, aplicar o coeficiente correspondente ao mês do vencimento, deduzindo-se 0,0100.

COMUNICADO DA N° 013, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2018 - (DOE de 02.02.2018)

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 28-02-2018 para os débitos de Multas Infracionais do ICMS.

A DIRETORA DE ARRECADAÇÃO,
CONSIDERANDO o disposto no artigo 1° da Lei 10.175, de 30/12/98, o artigo 96, § 1° da Lei 6.374/89, com a redação dada pela lei 16.497/17, de 18/07/17, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora, anexa a este Comunicado, aplicáveis de 01-02-2018 a 28-02-2018 aos débitos de Multas Infracionais do ICMS.
TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA SOBRE A MULTA INFRACIONAL DO ICMS, ANEXA AO Comunicado DA-13/18

MÊS/ANO DA LAVRATURA DO AIIM	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017
Janeiro	0,0000	3,0821	2,9164	2,7296	2,5325	2,3786	2,2032	2,0668	1,9460	1,8204	1,6473	1,2823	0,9071	0,7549	0,6395	0,4935	0,3227	0,1402
Fevereiro	0,0000	3,0695	2,9027	2,7118	2,5187	2,3633	2,1890	2,0563	1,9360	1,8104	1,6163	1,2513	0,8792	0,7456	0,6271	0,4811	0,3072	0,1247
Março	0,0000	3,0576	2,8879	2,6931	2,5069	2,3492	2,1782	2,0463	1,9260	1,8004	1,5863	1,2213	0,8492	0,7366	0,6151	0,4691	0,2922	0,1097
Abril	0,0000	3,0442	2,8738	2,6734	2,4946	2,3342	2,1654	2,0360	1,9160	1,7904	1,5553	1,1872	0,8368	0,7273	0,6027	0,4567	0,2767	0,0942
Maio	0,0000	3,0315	2,8605	2,6548	2,4823	2,3183	2,1536	2,0260	1,9060	1,7804	1,5253	1,1542	0,8278	0,7183	0,5907	0,4447	0,2617	0,0792
Junho	0,0000	3,0165	2,8451	2,6340	2,4694	2,3032	2,1419	2,0160	1,8953	1,7704	1,4943	1,1201	0,8185	0,7090	0,5783	0,4292	0,2462	0,0637
Julho	3,1543	3,0005	2,8307	2,6163	2,4565	2,2866	2,1293	2,0060	1,8851	1,7604	1,4633	1,0891	0,8092	0,6997	0,5659	0,4137	0,2307	0,0513
Agosto	3,1421	2,9873	2,8169	2,5995	2,4440	2,2716	2,1187	1,9960	1,8741	1,7504	1,4333	1,0591	0,8002	0,6907	0,5539	0,3987	0,2157	0,0393
Setembro	3,1292	2,9720	2,8004	2,5831	2,4319	2,2575	2,1078	1,9860	1,8623	1,7404	1,4023	1,0281	0,7909	0,6814	0,5415	0,3832	0,2002	0,0269
Outubro	3,1170	2,9581	2,7850	2,5697	2,4194	2,2437	2,0976	1,9760	1,8521	1,7304	1,3723	0,9981	0,7819	0,6724	0,5295	0,3682	0,1852	0,0212
Novembro	3,1050	2,9442	2,7676	2,5560	2,4046	2,2290	2,0876	1,9660	1,8409	1,7087	1,3413	0,9671	0,7726	0,6631	0,5171	0,3527	0,1697	0,0158
Dezembro	3,0923	2,9289	2,7479	2,5433	2,3908	2,2147	2,0768	1,9560	1,8304	1,6753	1,3103	0,9361	0,7633	0,6507	0,5047	0,3372	0,1542	0,0100

3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS

3.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS

PORTARIA SF/SUREM N° 004, 30 DE JANEIRO DE 2018 - (DOM de 31.01.2018)

Dispõe sobre o sorteio de prêmios para tomador de serviço identificado na NFS-e.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA MUNICIPAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e
CONSIDERANDO o disposto no artigo 3°-A da Lei n° 14.097/2005, e no artigo 8°, I, "a", da Instrução Normativa SF/SUREM n° 09, de 01 de agosto de 2011,
RESOLVE:
Art. 1° Para o sorteio número 78 do Programa Nota Fiscal Paulistana, foram gerados 1.522.482 bilhetes eletrônicos, os quais podem ser consultados no endereço eletrônico http://notadomilhao.prefeitura.sp.gov.br.
Parágrafo único. Com o objetivo de assegurar a integridade do arquivo eletrônico que contém a relação de todos os números dos bilhetes e seus respectivos titulares, foi gerado o "hash" 2afd514bef2b8a7062238b1ba234e3de;

Art. 2° O código "hash" mencionado no artigo 1° refere-se à codificação gerada pelo algoritmo público denominado "Message Digest Algorithm 5 - MD5".
Art. 3° Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

PORTARIA SF N° 032, DE 31 DE JANEIRO DE 2018 - (DOM de 01.02.2018)

Dispõe sobre a rotina para recolhimento ao FUNSET do percentual devido ao fundo sobre a arrecadação das multas de trânsito.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, no uso de suas atribuições legais,
RESOLVE :
Art. 1° As multas de trânsito arrecadadas pelo Município de São Paulo, serão arrecadadas das seguintes formas:
I - por meio de emissão de documento com código de barras padrão DENATRAN/FEBRABAN, Segmento 7 - Multa de Trânsito, quando de pagamento antes da inscrição em dívida ativa ou de parcelamento;
II - por meio de emissão de documento com código de barras padrão PMSP/FEBRABAN - Arrecadação, quando de pagamento após a inscrição em dívida ativa ou em programa de parcelamento;
III - por meio do licenciamento eletrônico do Estado de São Paulo nos casos de veículos licenciados no Estado de São Paulo;
IV - por meio da sistemática do Sistema RENAINF.
§ 1° Nas hipóteses previstas nos incisos I e III, o recolhimento ao FUNSET será efetuado, em conformidade com a regulamentação em vigor, pelo agente arrecadador;
§ 2° Na hipótese prevista no inciso II, o recolhimento ao FUNSET será efetuado pela Prefeitura, de acordo com a regulamentação em vigor e os demais critérios estabelecidos nesta portaria;
§ 3° Na hipótese prevista no inciso IV, o recolhimento ao FUNSET será efetuado pelo arrecadador, conforme definição dada pela Resolução n° 637 do CONTRAN.
Art. 2° O recolhimento ao FUNSET pela Prefeitura será efetuado em conformidade com a Portaria 95/2015 do DENATRAN e será efetuada nas seguintes etapas:
I - apuração do valor devido, pelo sistema gerenciador da arrecadação de multas de trânsito - APAIT e emissão da GRU de que trata o art. 7° da Portaria 95/2015 do DENATRAN;
II - autorização do repasse do valor ao FUNSET, por parte do ordenador de despesa do Fundo Municipal de Desenvolvimento do Trânsito ou outra autoridade para quem a competência seja delegada;
III - envio, pela autoridade disposta no inciso II deste artigo, de processo SEI à Divisão de Pagamentos Especiais, Devoluções e Custódia de Cauções, unidade do Departamento de Administração Financeira da Subsecretaria do Tesouro Municipal da Secretaria Municipal da Fazenda (SF/SUTEM/DEFIN/DIPED), com a guia emitida conforme inciso I deste artigo, com 3 dias úteis de antecedência prazo limite para recolhimento do FUNSET;
IV - averbação da receita e correspondente emissão da Ordem Extra-Orçamentária por parte de SF/SUTEM/DEFIN/DIPED;
V - pagamento da GRU, preferencialmente por meio eletrônico, pelas unidades competentes do Departamento de Administração Financeira (SF/SUTEM/DEFIN).
Art. 3° O DEFIN comunicará à Controladoria Geral do Municípios caso identifique falhas no processo que possam implicar no não recolhimento do valor devido ao FUNSET;
Art. 4° Esta portaria entrará em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

4.00 ASSUNTOS DIVERSOS

4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

O fracasso é opcional

Boa vontade, determinação e perseverança, são, realmente, tudo o que precisamos?

Por Wagner Hertzog

Dizer que o fracasso é opcional pode parecer uma leviandade. E, de fato, esta afirmação pode soar bem irrealista, em determinadas situações. Afinal, estamos sujeitos a tantas adversidades externas, que controlar completamente as circunstâncias é algo impossível para qualquer um de nós. O que nós podemos fazer efetivamente é dificultar nossa probabilidade de fracassar.

Em primeiro lugar, é fundamental não nos sabotarmos.

Em primeiro lugar, é fundamental não nos sabotarmos. Pensamentos e inclinações negativas, que podem afetar nossa produtividade e nosso desempenho devem ser prontamente rechaçadas. Quando estamos trabalhando, devemos dispensar todas as nossas distrações e preocupações periféricas – embora isso possa ser bem difícil – e nos concentramos na atividade em questão, empregando nela o melhor que temos a oferecer, para que o seu resultado final fique incrivelmente fantástico.

Não obstante, raramente ponderamos a respeito do que é, de fato, o fracasso. E não raro permitimos que se torne um grande monstro grotesco, que ameaça nosso futuro, nossas conquistas, nossa reputação e nossas capacidades. Fracassar, na verdade, pode ser algo bem subjetivo. E não raro é uma preocupação que existe muito mais em nossas mentes exauridas pela falsa propaganda do sucesso, do que pelo medo do fracasso em si. Na verdade, fracassar pode ser algo muito positivo! E não devemos ter medo do fracasso.

Existe um ditado de Denis Watley, que diz o seguinte:

O fracasso deveria ser o nosso professor, não o nosso coveiro. Fracasso é adiamento, não derrota. É um desvio temporário, não um beco sem saída. Fracasso é algo que nós só podemos evitar não dizendo nada, não fazendo nada, não…

É evidente que ninguém quer acumular grandes fracassos – falir duas, três ou quatro empresas, por exemplo. O que pode acontecer. Mas isso só acontece com indivíduos que não aprenderam com os erros financeiros e administrativos que cometeram no passado, e insistem em repeti-los. Todo bom aluno aprende com a escola da vida, e principalmente, com os seus próprios erros. O aprendizado adquirido com estes erros transforma-se em experiência, que funcionará como antídoto contra futuros equívocos.

E, se por acaso você fracassar, não desanime. Certa, vez Franklin Delano Roosevelt, presidente dos Estados Unidos de 1933 a 1945, disse:

“Há na vida algo pior que o fracasso: é não ter feito a tentativa.”

Se você fracassou, significa que foi corajoso o suficiente para tentar.

Lembre-se: o fracasso, na verdade, é algo bem subjetivo. Se você não se deixar abater depois de alguma grande decepção profissional – ou até mesmo pessoal –, mas recuperar o ânimo, suas virtudes criativas, sua ousadia, sua perseverança, sua alegria de viver e seguir em frente, você estará agindo como um verdadeiro vencedor, e não como um fracassado.

O fracasso é opcional no sentido de que você será um fracassado se encarar a si próprio como um. Se você, por outro lado, enxergar a si próprio como vencedor, apreciando os esforços, a diligência e a dedicação que você aplicou em seus desafios profissionais, você pode muito bem ver a si próprio como um genuíno, autêntico vencedor. Ou como um indivíduo trilhando o caminho da sua grande vitória.

Em qualquer circunstância, o fracasso deve ser encarado como um mero contratempo.

Em qualquer circunstância, o fracasso deve ser encarado como um mero contratempo. Não como o fim do mundo.
https://jornaldoempreendedor.com.br/destaques/inspiracao/o-fracasso-e-opcional/?mc_cid=8594c59a8f&mc_eid=8440203103

GFIP - Produtor rural pessoa física e adquirente da produção rural - Novas regras

Foi publicado no DOU de hoje (24.1.2018) o Ato Declaratório Executivo CODAC nº 1/2018, para estabelecer procedimentos para o preenchimento da GFIP pelo produtor rural pessoa física e pela empresa adquirente de produção rural do produtor rural pessoa física ou do segurado especial, em decorrência da redução da alíquota do Funrural trazida pela Lei nº 13.606/2018.

Dentre as disposições trazidas, destacam-se os códigos FPAS a serem utilizados no preenchimento da GFIP pelo produtor rural pessoa física e pela empresa adquirente da produção rural, e as informações que deverão ser desprezadas no preenchimento da guia.

Para mais informações, acesse a íntegra do Ato Declaratório Executivo CODAC nº 1/2018.
Equipe Thomson Reuters - Checkpoint.

A legalidade das sociedades offshore
Por: Fernando Brandariz (*)

Qualquer cidadão brasileiro pode ser proprietário de uma sociedade "offshore", desde que cumpridas às exigências legais determinadas no Brasil.

Podemos conceituar as sociedades "offshore" como uma sociedade que exerce a sua atividade em local distinto da sua constituição, sede.

Ocorre que a todo o momento a sociedade lê e ouve na imprensa a utilização das empresas "offshore" como sinônimo de prática de crimes por políticos e empresários.

Tal informação se propaga de tal maneira que muitos empresários, profissionais liberais entre outros, quando confrontados com esse modelo de sociedade, seja para fazer negócios ou lendo alguma notícia, pelo preconceito existente, imaginam estar praticando alguma ilegalidade.

Qualquer cidadão brasileiro pode ser proprietário de uma sociedade "offshore", desde que cumpridas às exigências legais determinadas no Brasil.

A ilegalidade não está na "offshore" e sim na forma com a qual os seus acionistas a operam no seu dia a dia, como temos visto muitos a utilizam para prática de recebimento de dinheiro de corrupção, lavagem de dinheiro entre outros.

Não é necessário, caso queira praticar crimes, que nos socorremos das estruturas "offshore", basta abrir uma sociedade no Brasil e praticá-lo.

O intuito desse artigo é demonstrar a legalidade dessas sociedades no nosso ordenamento jurídico para que não tenhamos, menor que seja, preconceito ou medo ao realizar investimentos e/ou negócios com as estruturas "offshore" e, também, a não banalizar como muitas vezes realizado pela imprensa.

*Fernando Brandariz é advogado sócio do escritório Mingrone e Brandariz Sociedade de Advogados.

Como saber se o seu trabalho é insalubre (e o valor do adicional).

O trabalho insalubre é o executado em determinadas circunstâncias que o tornam prejudicial à saúde. Essas condições estão previstas na NR (Norma Regulamentadora) nº 15, da Portaria n. 3.214/78, do Ministério do Trabalho.

A atividade realizada nessas situações dá o direito a um adicional de 10, 20 ou 40%, conforme a insalubridade seja considerada pela NR 15, de grau mínimo, médio ou máximo, respectivamente. Essa porcentagem deve ser calculada com base no salário mínimo e não no salário efetivamente recebido.

Assim para saber se um trabalho é insalubre é preciso verificar se as condições nas quais ele é exercido estão previstas na NR 15. De um modo geral, as situações que podem dar direito ao adicional de insalubridade se relacionam a uma das seguintes causas: ruídos ou exposição ao calor acima de um limite de tolerância, exposição a radiações ionizantes ou não ionizantes, trabalho sob condições hiperbáricas, exposição a frio, calor ou umidade e contato com agentes químicos, biológicos ou poeiras minerais.

Ressalta-se, porém, que não basta, por exemplo, o trabalhador ter contato a um agente biológico para que sua atividade seja considerada insalubre. É preciso, nesse caso, que o agente biológico específico com o qual ele tem contato esteja previsto na NR 15.

A título de exemplo, a NR 15 considera como atividades insalubres, de grau mínimo, a fabricação e transporte de cal e cimento nas fases de grande exposição a poeiras. De grau médio, a trituração e moagem de pó de alumínio. De grau máximo, a fabricação e manipulação de compostos orgânicos de mercúrio.

Às vezes, ainda, o grau de insalubridade pode variar conforme se dê o contato com um mesmo agente. No caso do chumbo, por exemplo, a fabricação de esmaltes à base de chumbo é considerada atividade de insalubridade de grau máximo; já se o contato ocorre somente em razão da aplicação de esmaltes à base de chumbo, o grau é considerado médio e será leve se o contato se der mediante pintura com pigmentos de compostos de chumbo ao ar livre.

Também, em muitos casos a simples consulta à NR 15 não é suficiente para se verificar se uma atividade pode ser considerada insalubre, pois há situações em que a avaliação dos limites estipulados pela norma necessita de conhecimento técnico e instrumentos específicos, o que só pode ser realizado por um perito no assunto.

Por fim, nas empresas em que há obrigatoriedade de se manter Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho, os profissionais integrantes desse serviço devem registrar mensalmente os agentes insalubres encontrados no ambiente de trabalho.

Fonte: Exame.com, por Marcelo Mascaro Nascimento

Razões da reforma trabalhista e os seus principais eixos.

1. As razões de uma Reforma Trabalhista

A Consolidação das Leis do Trabalho, CLT, principal estatuto que regulamenta as relações jurídicas propriamente trabalhistas, foi editada por meio de um decreto-lei de 1943, promulgado pela autoridade única do então Presidente da República – quando sequer havia um Congresso Nacional em funcionamento. Desde então, foram poucas, pouquíssimas, as iniciativas legislativas que trataram do tema (i). A CLT está cronologicamente mais próxima da escravidão do que a Reforma Trabalhista, de 2017, está da própria CLT (ii).

A tensão entre um estatuto incapaz de regulamentar a realidade, e as demandas da própria realidade, acabou levando, por uma questão de necessidade, a uma outra distorção, aliás inevitável, que foi transformar os Tribunais do Trabalho, e especialmente o TST, em legisladores ad hoc, não só na utilização eventual de regras analógicas ou na aplicação de regras supletivas do Direito Comum em casos de omissão legal, o que, obviamente, se feito com parcimônia, está dentro do escopo institucional do Judiciário (aliás expressamente previsto nos arts. 4º do Decreto-Lei 4.657/42, e no antigo parágrafo único do art. 8º da CLT), mas efetivamente criando direito material em tese, criando institutos, distribuindo deveres e obrigações entre patrões e empregados (iii).

De certa forma, era um arranjo confortável. O legislador não precisava correr o risco do desgaste de alterar a legislação trabalhista, ao tratar de um tema tabu, sujeitando-o a ser objeto de críticas; os Tribunais do Trabalho, por sua vez, justificavam sua própria existência diante da necessidade de dar conta da quantidade colossal de ações trabalhistas, e mantinham-se como os grandes protagonistas do Direito do Trabalho, julgando e legislando por conta própria, à luz do seu próprio entendimento sobre a matéria (entendimento que, por melhor que possa ser, não é o único, e nem é necessariamente o mais adequado em relação ao direito em tese a ser aplicado para toda a sociedade); advogados enriqueciam desovando anualmente milhões de ações trabalhistas; e advogados ganhavam a vida, mais humildemente, defendendo as empresas contra as milhões de ações trabalhistas que seus colegas faziam o favor de ajuizar.

Tudo isso, porém, tem um preço que é pago, muitas vezes, pelo próprio trabalhador. Não raro, a dificuldade de achar um novo emprego é a consequência direta, que ninguém que conheça a realidade contábil das empresas há de negar, das inúmeras obrigações legais a que as empresas estão sujeitas, ensejando não só o custo direto da mão de obra, mas o custo indireto de gestão da mão de obra.

Não raro, o empregado ganha menos do que poderia, porque cada centavo que o empregador lhe pagar, além de multiplicar o custo efetivo em razão da projeção desse centavo nas demais parcelas remuneratórias e rescisórias, pode representar um risco em ações trabalhistas futuras que questionem a incorreção do pagamento daquele centavo, incorreção da integração do centavo nas demais parcelas, discriminação no pagamento do centavo, etc.

O trabalhador também paga esse preço por meio de impostos usados para dar conta dessa gigantesca estrutura da Justiça do Trabalho que em 2016 custou ao país nada menos que 17 bilhões de reais (iv) e paga ainda no preço dos produtos que compra, além, é claro, do imposto sindical.

É incerto o quanto a Reforma Trabalhista poderá combater essa realidade das coisas. Em parte porque há questões que somente poderiam ser "reformadas" por meio de Emendas Constitucionais, como por exemplo a unicidade sindical (art 8º II), ou eventualmente os direitos insculpidos no rol do art 7º. E em parte porque, fundamentalmente, mesmo considerando o escopo direto da Reforma, a relação entre a Lei e a Vida é necessariamente incerta. Mas é certo que havia a necessidade de uma Reforma na legislação trabalhista.

2. Os Principais "Eixos" da Reforma Trabalhista

A Reforma Trabalhista, nome a que se dá, com razão, às alterações legislativas promovidas pela Lei 13.467/2017 e MP 808/2017, bem como àquelas promovidas também pela Lei 13.429/2017, promulgada alguns meses antes, e específica em relação ao trabalho temporário e terceirização, pode ser nitidamente estruturada a partir de dois eixos ou sentidos principais:

A valorização da autonomia da vontade individual e coletiva;

A reorganização institucional de alguns dos principais agentes envolvidos nas relações de trabalho;

Além desses dois principais sentidos, que exsurgem da análise sistemática da Reforma, é possível ainda identificar um terceiro sentido, mais genérico, ou amplo, que, com alguma licença metodológica, se poderia conceituar como um eixo de modernização de vários dispositivos do Direito Processual e Material do Trabalho(v).

2.1 A valorização da autonomia individual e coletiva da vontade

Talvez o mais importante e significativo movimento feito pelo Legislador na Reforma tenha sido, justamente, o de trazer para o Direito do Trabalho no Brasil a possibilidade de que, em determinadas situações, a declaração de vontade do empregado, individual ou coletivamente, seja revestida de validade e não possa ser presumida como ilegal, inclusive, em relação a determinados itens específicos, prevalecendo sobre os parâmetros gerais previamente previstos na Legislação.

A valorização da autonomia da vontade significa, portanto, que as decisões e opções do empregado ou do seu sindicato, se feitas dentro dos parâmetros da Lei, geram, em princípio, efeitos definitivos

em relação ao contrato de trabalho, não podendo ser posteriormente revistas por meio de ações trabalhistas.

Embora restrita e condicionada a hipóteses específicas, fora das quais serão necessariamente ilegais, a valorização da autonomia da vontade, nos termos em que foi instituída a partir da Reforma Trabalhista, significa muito em relação ao panorama legal anterior. Certamente, Doutrina e Jurisprudência sempre admitiram alguma possibilidade de dar validade às "opções" do empregado no curso do contrato, porém, normalmente condicionadas a autorização prévia em norma coletiva, ou eventualmente à existência de contrapartidas claramente identificáveis e passíveis de serem reavaliadas pelo Judiciário.

Essa valorização se dá tanto no âmbito individual quanto no âmbito coletivo, implicando, ainda, e por consequência, uma alteração nos limites de irrenunciabilidade e indisponibilidade, tal qual definidos atualmente pela Doutrina e pela Jurisprudência. Está prevista:

>> No art 444, parágrafo único da CLT, ao prever que os empregados com diploma de curso superior que recebam mais do que o dobro do valor correspondente ao teto do salário de benefício do INSS possam dispor sobre os itens específicos previstos no art 611 A da CLT;

>> No art 477 B da CLT, ao prever a quitação ampla pela adesão ao PDV, se previsto em acordo ou convenção coletiva;

>> No art 484 A da CLT ao prever a possibilidade de extinção do contrato por comum acordo;

>> No art. 855 B da CLT, ao prever a possibilidade de celebração transação extrajudicial;

>> No art. 134 §1º da CLT, ao prever a possibilidade de parcelamento das férias em até 3 períodos, desde que com a concordância do empregado;

>> No art. 59 §§5º e 6º da CLT, ao prever o banco de horas e compensação de jornada,

>> No art. 59 A da CLT, ao prever a possibilidade de estipulação de escala de 12 x 36 por meio de norma coletiva, e ainda,

>> No próprio art. 611-A da CLT, ao ampliar e delimitar o leque de possibilidades de acordos e convenções coletivas de trabalho.

As possibilidades não são, em princípio, genéricas. A despeito da expressão "entre outros" no caput do art. 611-A da CLT, o melhor entendimento, a nosso ver, é no sentido de que o rol ali indicado é taxativo, e não exemplificativo. O "entre outros" deve ser entendido como questões conexas àquelas que o próprio art. 611-A da CLT elenca. As hipóteses são restritas, ainda que, numa primeira leitura, alguns itens eventualmente soem algo ambíguos (vi).

Em relação à possibilidade de acerto que preveja a não aplicação, total ou parcial, de direitos legalmente previstos, na forma dos art. 444, parágrafo único e 611-A da CLT, não se trata, tecnicamente, de que o negociado prevaleça sobre o legislado, na medida em que é a própria lei que garante essa abertura. É o próprio legislado que autoriza a possibilidade de afastar, concretamente, a aplicação das obrigações que ele mesmo impõe genericamente.

Por outro lado, é razoável considerar que a validade de qualquer acerto no âmbito individual, nos termos das normas destacadas acima, e no que se refere à possibilidade de prever direitos e obrigações em contrariedade ao balizamento legal pré-existente, dependa da absoluta e inquestionável legitimidade daquilo que for definido pelo empregado e pelo empregador.

Vale dizer: a valorização da autonomia da vontade não é um salvo-conduto para o empregador impor aquilo que bem entender, mesmo em relação aos pontos expressamente autorizados. A fraude continuará sendo fraude. Estipulações unilaterais, que não permitam verificar qualquer atuação da vontade legítima do empregado, poderão ser questionadas judicialmente como nulas. O art. 9º da CLT não foi revogado, e, portanto, é recomendável que as empresas adotem todas as cautelas possíveis.

Por exemplo: mesmo no caso do empregado hipersuficiente (ou autossuficiente), conforme a regra do art. 444, parágrafo único da CLT, um ajuste que venha a somente excluir unilateralmente a incidência de determinados direitos previstos em lei ou acordo coletivo, sem que esse ajuste se apresente como o resultado de uma efetiva negociação, e portanto sem qualquer benefício identificável para o empregado, possa ser anulado em eventual ação trabalhista.

No âmbito da autonomia coletiva da vontade, porém, há presunção iuris et de iure de legitimidade do acordo ou convenção coletiva, inclusive nas situações em que preveja, para o empregado, direitos que ficam aquém, ou obrigações que vão além, daquelas previamente previstas no arcabouço legislativo pré-existente, ressalvadas, somente, as hipóteses dos art. 8º parágrafo 3º e 611-B da CLT.

2.2 A reorganização institucional dos principais atores das relações de trabalho

Não menos importante, mas talvez mais traumático até, a Reforma Trabalhista deu a alguns dos principais participantes das relações de trabalho um novo sentido, criando, ainda, novos personagens com papéis relevantes.

Essa reorganização institucional se dá:

>> Com o fim do antigo imposto sindical, previsto no art 578 da CLT, agora condicionado à prévia autorização do empregado, conforme o art 579 da CLT, ensejando, portanto, e necessariamente, uma nova postura dos sindicatos para a obtenção de receitas que possibilitem sua própria existência, ou sobrevivência;

>> Com a restrição ao papel da Justiça do Trabalho na apreciação dos acordos e convenções coletivas, na forma do art 8º, parágrafo 3º da CLT, abrindo espaço, na mesma medida, para um maior poder dos Sindicatos (que aparentemente ainda não se deram conta disso) em razão da possibilidade de negociar mais itens do que poderiam fazer antes, ampliando os limites de sua responsabilidade;

>> Com a restrição à elaboração de Súmulas pelos Tribunais e pelo TST, na forma do art. 8º, §2º e 702, I, “f”, §§ 3º e 4º da CLT, buscando, com isso, trazer o papel do Judiciário para mais perto de sua função institucional, e constitucional, que é julgar e não legislar;

>> Com a criação da Representação de Empregados, na forma do art. 510-A da CLT, aliás uma demanda antiga dos Sindicatos e de muitas organizações vinculadas aos trabalhadores, visando a trazer para mais perto dos próprios empregados, e das empresas, a resolução de problemas e questões no dia a dia;

>> Com a criação do termo de quitação anual de obrigações trabalhistas (Art. 507-B e parágrafo único da CLT), sugerindo uma nova postura ou possibilidade de fiscalização por parte dos Sindicatos;

>> Com a criação, ou melhor, com a utilização da Assembleia Geral de empregados, prevista no art. 612 da CLT, para efeito de estipulação de critério de rateio de gorjetas, conforme o art. 457 §13 da CLT.

Mas esse remodelamento do papel dos principais agentes envolvidos na relação de trabalho se dá, também, e até de forma mais relevante, em relação aos trabalhadores e aos empregadores.

Trabalhadores que deverão ter consciência de que muitas, ou mesmo algumas, de suas opções e decisões ao longo do contrato de trabalho terão consequências que não poderão ser, no futuro, revertidas ou posteriormente indenizadas por meio de uma ação trabalhista. É possível imaginar que ao invés de advogados trabalhistas especializados em defender empregados no contencioso, tenhamos advogados trabalhistas especializados em defender empregados em consultorias, em negociações – mais ou menos como já existe em certos casos específicos, de grandes executivos ou atletas profissionais. Nesse mesmo sentido, a possibilidade de pagamento de honorários de sucumbência pelo empregado (art. 791-A §3º da CLT) implicará uma análise mais detida, porventura menos voluntarista ou aventureira, daquilo que se poderá pretender numa reclamação trabalhista – ainda que talvez se faça necessária uma adequação no dispositivo ou mesmo uma interpretação razoável que permita o atingimento do objetivo almejado, mas sem tolher o direito de legítimo acionamento do judiciário, distinguindo, de alguma forma, a prática aventureira da incerteza que é inerente à ação judicial, por mais abalizada que ela seja.

E empregadores que poderão, por exemplo, adotar uma postura mais ativa em relação aos problemas e questões que ocorrem com seus empregados. Por exemplo, de acordo com o art. 223 G, VIII, da CLT, o juiz deverá considerar, na análise do dano extrapatrimonial, a eventual "retratação espontânea" do ofensor, e de acordo com o item IX, "o esforço efetivo para minimizar a ofensa", estimulando, portanto, que eventuais situações que poderiam ser configuradas como moralmente ofensivas sejam objeto de pedidos de desculpas por parte da empresa, por ventura aproveitando para a realização de palestras e reuniões de orientações com os ofensores. A transação extrajudicial, que pode ser feita no curso do contrato de trabalho, será também, se legitimamente utilizada, um ótimo instrumento para a resolução de problemas sem a necessidade do ajuizamento de uma reclamação trabalhista por parte do empregado no futuro. São apenas alguns exemplos de como o papel dos profissionais de recursos humanos, e dos departamentos jurídicos internos, mudará a partir da Reforma, ensejando soluções e providências que hoje não existem, ou são inúteis, ou seriam até arriscadas.

A inclusão do §3º do art. 2º na CLT, no sentido de que a mera identidade de sócios não induz à existência de grupo econômico, assim como a regulamentação da responsabilidade dos sócios e do sócio retirante (art. 10 A da CLT) também podem ser apontadas como um novo sentido no conceito de empregador e sua eventual responsabilização por débitos trabalhistas.

2.3) Modernização dos institutos de Direito Material e Processual do Trabalho.

É o "miolo" da Reforma, por assim dizer. É a tentativa de trazer a regulamentação das relações de trabalho, no âmbito coletivo e individual, e ainda processual, para mais próximo do momento histórico atual.

Nesse "eixo", podem-se considerar todos os demais itens da Reforma, desde a regulamentação da prescrição intercorrente, danos extrapatrimonais, teletrabalho, trabalho intermitente, uso de uniformes e logomarcas, a questão do prêmio e das gorjetas, ausência de estabilidade econômica em relação às gratificações de funções, trabalho parcial, compensação de jornadas, supressão de intervalo, etc.

3. Conclusão

Injustiças, iniquidades e discriminações existem em todo o mundo, em todas as relações sociais e jurídicas, não especialmente nas relações de trabalho, não especialmente no Brasil, e para combatê-las é indispensável um Poder Judiciário forte e independente, e um arcabouço legal alinhado à realidade, que busque atuar da melhor maneira possível, evitando-as, punindo aqueles que as cometerem, ou indenizando suas vítimas.

A Reforma Trabalhista não altera o sentido principal das relações de trabalho no Brasil, que continua a ser um forte sistema regulatório de proteção ao trabalhador. O empregador que se utilizar dos novos instrumentos decorrentes da Reforma para fraudar direitos estará sujeito a riscos graves.

Há quem considere, como o Professor Victor Farjalla, conforme palestras que vem ministrando, que a Reforma Trabalhista nada mais faz do que recuperar a verdadeira mens legis da Constituição de 1988, expressa nos seus arts 8º, I e XXVI, e 9º, caput, que, ao reconhecer a validade de acordos e convenções coletivas, ao reconhecer o direito de greve, e ao afastar os sindicatos de qualquer interferência do Estado estaria, necessariamente, dando aos instrumentos normativos uma amplitude de poder só limitada pelo rol do próprio art 7º da mesma Constituição – o que é, em boa parte, o próprio sentido da Reforma Trabalhista, como acima demonstrado.

Como toda novidade legislativa, há, na Reforma Trabalhista, inúmeras questões a serem resolvidas, e provavelmente o serão, ao longo do tempo, dentro da dinâmica própria dos processos trabalhistas, das consultorias, das negociações coletivas, e no dia a dia das relações de emprego individuais, sempre com a devida atenção e cautela. Faltando atenção ou cautela dos patrões, ou dos empregados, certamente não faltará da Justiça do Trabalho na análise da questão.

O objetivo do presente artigo não é defender a priori a Reforma Trabalhista, embora seus subscritores a tenham como positiva, ressalvadas, naturalmente, algumas questões pontuais, que não cabem no presente estudo, cujo objetivo é, somente, colaborar para um diálogo construtivo a partir desse novo marco legislativo, de importância inegável para todos os profissionais envolvidos, partindo de uma melhor compreensão e alcance dos seus termos.

i- Pode-se apontar, com algum esforço, como inovações legislativas significativas no âmbito trabalhista desde a promulgação da CLT A Lei 605/49, que instituiu e regulamentou o repouso semanal remunerado; a Lei 4.090/62, que dispôs sobre o décimo-terceiro salário; a Lei 5.107/66, que instituiu o FGTS; a Lei 6.019/74, que tratou do trabalho temporário; a Constituição de 1988, alçando ao nível constitucional vários institutos do Direito do Trabalho; no âmbito do Direito Coletivo, a Lei 4.330/64, o Decreto-Lei 1.632/78 e a Lei 7.783/89, todos tratando da questão da greve; e por fim, em termos de organização judicial, a Emenda Constitucional 24/1999 que extinguiu os juízes classistas

ii-Em 1950, o Brasil tinha 33 milhões de pessoas em áreas rurais e 18 milhões vivendo em áreas urbanas. Em 2010, esses números eram de 29 milhões e 161 milhões, respectivamente. Em 1940, a expectativa de vida média do brasileiro era de 45,5 anos. Em 2010, de 73,4 anos. Em 1940, a taxa de mortalidade infantil era de 146,6 crianças por 1.000. Em 2014, a taxa de mortalidade infantil era de

14,4 crianças por cada 1.000. De acordo com o Censo Demográfico de 1950, naquela ocasião 50,49% da população brasileira não sabia ler ou escrever. De acordo com o último PNAD de 2016, 8% da população brasileira se enquadra nessa situação.

iii-Como exemplos evidentes, pode-se citar as Súmulas do TST números 291 (antigo Enunciado 76), que criou uma indenização não prevista em lei para o caso de supressão das horas extras, e 331, que criou um tipo de responsabilidade trabalhista também não existente em qualquer norma legal.

iv-
http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/12/b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf, página 42

v-Não que esses eixos, ou sentidos, sejam excludentes em relação a si mesmos para cada uma das normas alteradas ou acrescidas. Cada dispositivo alterado ou incluído não participa somente de um desses sentidos. Por exemplo, reorganizar o papel do sindicato não deixa de ser modernizar o próprio instituto do sindicalismo. De todo modo, cremos que se trata de uma forma de entender as alterações de maneira mais sistemática.

vi-Por exemplo, não parece muito claro que um acordo ou convenção coletiva possa dispor sobre "trabalho intermitente" (art 611-A, VIII, da CLT), que foi regulamentado de forma pormenorizada por meio da MP 808/2017, e cuja existência depende necessariamente dos requisitos do art. 452-A e seguintes da CLT ("ainda que previsto em acordo ou convenção coletiva…").

vii- Essa interessante leitura colocaria sob nova perspectiva a questão do ânimo legiferante do TST porque se pelo menos desde a Constituição de 1988 já seria possível considerar a existência de uma forte valorização da autonomia coletiva da vontade, o furor do TST em regulamentar as relações de trabalho por meio da edição de Súmulas (não raro em contrariedade aos próprios acordos e convenções coletivas) seria não exatamente uma consequência de um arcabouço legal antiquado, mas sim, antes de tudo, uma escolha deliberada.

(*) Nicolau Olivieri é advogado, sócio do escritório Bosisio Advogados. Cristóvão Tavares de Macedo Soares Guimarães é advogado, sócio do escritório Bosisio Advogados.

Fonte: JOTA, por Nicolau Olivieri e Cristóvão Tavares de Macedo Soares Guimarães

Juíza reconhece intervalo para mulheres mesmo após reforma trabalhista.

O intervalo de 15 minutos destinado às mulheres antes do início de jornada extraordinária de trabalho é necessário diante das distinções fisiológicas e psicológicas das trabalhadoras. Assim declarou a juíza Junia Marise Lana Martinelli, da 20ª Vara do Trabalho de Brasília, ao determinar que uma instituição financeira pague como hora extra por não ter garantido esse período de descanso a uma gerente.

A sentença baseia-se no artigo 384 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), revogado pela reforma trabalhista (Lei 13.467/2017) depois que o processo já estava em andamento — a ação é de 2016.

A trabalhadora, que constantemente tinha o horário de trabalho prorrogado mas não usufruía do intervalo por determinação da empresa, ajuizou reclamação trabalhista para requerer o pagamento

de 15 minutos diários. Já a empresa, em defesa, contestou o pedido da gerente, alegando que, no seu entendimento, o artigo em questão não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

De acordo com a juíza, o dispositivo já havia sido reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Tribunal Superior do Trabalho, que declararam o texto recepcionado pela Constituição.

Comprovado o labor extraordinário e a ausência da concessão do intervalo, a magistrada julgou procedente o pedido para condenar a instituição bancária a pagar, como extra, o equivalente a 15 minutos por dia de trabalho, durante o período não prescrito do pacto laboral, com reflexos em repouso semanal remunerado.

Aplicação da sucumbência

Apesar de manter o artigo 384 da CLT, já extinto, a juíza considerou possível aplicar regra da reforma que fixou honorários para a parte vencedora. Segundo ela, isso é possível porque "a sucumbência opera-se no momento da prolação da sentença".

A decisão reconhece que tanto a autora como a ré têm o dever de pagar ao advogado da parte contrária, pois ambos os litigantes ficaram vencidos em pelo menos um trecho. Cada um terá de arcar com 5% do valor definido na fase da liquidação.
(0001192-45.2016.5.10.0020)
Fonte: Revista Consultor Jurídico

Acordos para terminar ações trabalhistas têm pico.

Os empregadores pagaram R$ 1,6 bilhão a ex-funcionários com quem fizeram acordos para encerrar litígios na Justiça do Trabalho de São Paulo em 2017, aponta o TRT-2 (tribunal da região).

A soma das quantias é 81% maior que a de 2016, e isso aconteceu porque os valores médios cresceram: o número de acertos foi parecido com o daquele ano.

O tribunal promoveu mutirões de conciliação de casos antigos, o que fez o total subir, afirma Caroline Marchi, do Machado Meyer.

"Grandes empresas, como montadoras e bancos, participaram desses mutirões."

Processos antigos poderão representar um desencaixe maior se não forem resolvidos logo, diz Antônio Carlos Frugis, do Demarest.

"Os empregadores tiveram interesse em fechar acordos relativos a casos parados porque há uma discussão na Justiça sobre qual deve ser o indicador de correção."

O total pago em acertos em 2017 deve ser o mais alto da história, diz Wilson Fernandes, presidente do TRT-2.

O número de acordos não deverá se alterar muito, mas os pedidos de indenização serão mais enxutos, afirma.

"A nova lei desestimula pleitos que o empregado considere difíceis de comprovar. Isso porque ele precisa pagar honorários de sucumbência relativos aos pontos do litígio que ele não ganhar."

A Justiça já observou essa queda dos valores de indenizações requeridos nas ações, que terá como consequência acordos de somas mais modestas, segundo Fernandes.

Apesar de a quantidade de processos ter caído desde a entrada em vigor da reforma da CLT, ela voltará a subir assim que os advogados entenderem como a Justiça interpretará as regras, afirma.

Fonte: Folha de São Paulo, por Maria Cristina Frias

Quer se livrar da papelada? Veja os prazos para guardar documentos.

Advogados orientam sobre o tempo necessário para evitar cobranças indevidas
Consumidor deve ficar atento ao prazo para guardar documentos

RIO - A tarefa de colocar os papéis em ordem, comum no início de cada ano, exige mais do que organização. É necessário seguir uma série de regras e leis. Ao arquivar contratos, recibos, notas fiscais e garantias é preciso tomar alguns cuidados para não ter problemas no futuro. E não basta cumprir apenas os prazos determinados em lei, dizem advogados especializados em direito do consumidor.

— Além de guardar os recibos de mensalidades por cinco anos, recomendo que se guarde o contrato firmado com as instituições de ensino por, ao menos, três anos. Assim será possível comparar os documentos anualmente e entender as mudanças feitas em relação a parâmetros de reajuste e até mesmo de prestação de serviços — diz Maria Inês Dolci, vice-presidente do Conselho Diretor da Proteste.

Notas fiscais e termos de garantias, diz Maria Inês, devem ser guardados por toda a vida útil do produto. Contratos de trabalho, rescisões, certidões de casamento e nascimento devem ser armazenados por prazo indeterminado.

Igor Marchetti, advogado do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec), afirma que esses cuidados são para aumentar a segurança do consumidor:

— Guardar documentos que comprovam pagamentos é uma proteção que permite contestar cobranças indevidas. Os prazos mencionados são referentes à prescrição prevista em lei.

Para quem se deu conta que não tem em mãos documentos importantes, o professor Bruno Miragem, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), orienta que se peça segunda via dos documentos às empresas e recomenda que o consumidor adquira novos hábitos este ano:

— A empresa não pode se negar a fornecer um documento de quitação. Se houver negativa de entregar o recibo, o Código Civil autoriza o devedor a depositar em juízo para obter a prova do pagamento.

TRIBUTOS

Comprovantes de tributos, como IPTU, Imposto de Renda, e outros devem ser guardados por cinco anos, considerando o primeiro dia útil do ano seguinte ao da quitação dos débitos. No caso do Imposto de Renda, todos os documentos comprobatórios da declaração também devem ser arquivados pelo mesmo prazo.

ALUGUEL E CONDOMÍNIO

Os recibos de quitação de aluguéis e condomínio devem ser mantidos durante todo o contrato. E, ao fim dele, os comprovantes de pagamento de aluguel devem ser armazenados por três anos. Já os de condomínio, Miragem recomenda que sejam guardados por dez anos, pois não há prazo especificado no Código Civil.

COMPROVANTE DE CAIXA ELETRÔNICO

O consumidor tem direito a documento comprobatório que dure o suficiente para evitar cobranças indevidas no prazo de prescrição. Marchetti lembra que se o consumidor morar no Estado de São Paulo poderá se valer da Lei 13.551/09 que obriga a emissão de documento durável para este fim. Todos os consumidores estão protegidos pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC). Miragem orienta a fazer fotocópia ou foto do recibo, já que a maioria apaga. Ambas as provas, no entanto, podem ser questionadas na Justiça.

ÁGUA, LUZ, TELEFONE, ESCOLA...

Os serviços prestados de forma contínua, como fornecimento de água, energia elétrica, telecomunicações, instituições de ensino e cartão de crédito, de acordo com a lei 12.007/2009, devem ser mantidos por cinco anos. Podendo os recibos mensais serem substituídos pela declaração anual de quitação.

NOTA FISCAL E GARANTIAS

Notas fiscais de compra de produtos e serviços duráveis, recibos de pagamento e certificados de garantia devem ser guardados durante a vida útil do produto/serviço, uma vez que, mesmo após o término da garantia contratual, ainda há possibilidade de aparecerem vícios ocultos.

PRODUTOS PERECÍVEIS

As notas de compras, em lojas e supermercados, de produtos perecíveis devem ser arquivadas por um mês, pelo menos. Caso um item apresente problemas, poderá ser trocado com a apresentação do cupom fiscal. Em caso de consumir um produto estragado e ter prejuízo de saúde ou financeiro, o consumidor deve guardar a nota por cinco anos, prazo em que poderá ingressar com pedido de indenização na Justiça.

PLANO DE SAÚDE

Proposta e contrato de planos de saúde devem ser guardados por todo o período em que estiver em vigor. Recomenda-se ter sempre em mãos, ao menos, os recibos de 12 meses anteriores ao último reajuste. O contrato de seguro saúde segue as regras dos seguros em geral: qualquer reclamação ou ação judicial deve ser feita no prazo de um ano. Para plano de saúde, são cinco anos.

SEGURO

Proposta, apólice e as declarações de pagamento devem ser guardadas por mais um ano após o fim da vigência do contrato. Mesmo que haja alteração contratual durante a vigência, o documento não deve ser descartado.

RECIBO ESCOLAR E CARTÃO DE CRÉDITO

Em caso de perda dos comprovantes de pagamento do cartão de crédito ou da mensalidade escolar, que devem ser guardados por cinco anos, pode-se pedir à empresa um extrato ou declaração anual comprovando o pagamento, com base no artigo 6º inciso III, do CDC.

EXTRATOS DE BANCOS

Recomenda-se que os extratos, como forma de demonstração da movimentação bancária, sejam guardados por um ano. Além dessa função, lembra o Idec, eles podem servir de comprovantes de pagamento para contestar eventuais cobranças. Caso o consumidor não os tenha, poderá exigir esses extratos da instituição financeira.

RECIBO DE PAGAMENTO, SALÁRIO E INSS

Se você contrata funcionários ou mesmo empregados domésticos, deve manter por cinco anos os recibos de pagamento de salário, de férias, de 13º salário, além do controle de ponto. O mesmo vale para os recibos de pagamentos de profissionais liberais, como médicos, professores e advogados. Com relação aos recibos de INSS e FGTS, o advogado Hamilton Quirino recomenda que sejam armazenados por dez anos.

QUITAÇÃO ANUAL

De acordo com a Lei 12.007/2009, todas as prestadoras de serviços públicos ou privados são obrigadas a fornecer a declaração anual de quitação. Esse documento deve ser enviado ao consumidor até maio. De acordo com a própria lei, a declaração substitui os demais comprovantes do ano de referência. Maria Inês destaca, no entanto, que, caso o consumidor esteja discutindo o valor de alguma fatura ou precise acompanhar o perfil de consumo, que guarde as contas em questão.

PERDEU COMPROVANTE

Marchetti, do Idec, diz que o consumidor que perdeu algum comprovante de pagamento pode solicitar esclarecimento à empresa, pedindo consulta sobre pendências em seu nome. O artigo 43 do DC diz que ele pode exigir as informações dos arquivos da empresa.

SEGUNDA VIA

A emissão de segunda via de nota fiscal não é obrigatória por lei, mas o Idec entende que faz parte do princípio da boa-fé a sua emissão, com base no artigo 4º, III do CDC. Cobrar por essa emissão é considerado abusivo. O consumidor pode solicitar a segunda via no prazo de até cinco anos, período definido por lei para guarda de documentos.

https://oglobo.globo.com/economia/defesa-do-consumidor/quer-se-livrar-da-papelada-veja-os-prazos-para-guardar-documentos-22311497#ixzz55EbJN600

Você sabe qual é a relação entre a DIRF e o e Social?

O número de obrigações perante o Governo Federal ao qual as empresas brasileiras estão sujeitas é enorme. Por conta disso, os profissionais de contabilidade bem como os empresários em geral, devem ficar atentos às demandas existentes. Atrasar uma delas pode significar recair em multas e pagamentos de taxas extras que vão resultar em despesas desnecessárias no caixa da sua empresa. Algumas dessas obrigações costumam ter relação entre si. É o caso, por exemplo, da relação entre a DIRF e o e Social.

O que esperar desse guia?
Ambos são dois documentos essenciais e cuja ausência na declaração pode acarretar em uma série de problemas para o empresário. Nesse artigo falaremos sobre a importância de cada um deles e por quais razões eles são, de certa forma, complementares.

O que é a DIRF?

DIRF nada mais é do que uma sigla para Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte. Esse é um documento que deve ser entregue sempre até o último dia útil do mês de fevereiro, tendo como referência os dados do ano anterior (ano-base). Por exemplo, em 28 de fevereiro de 2018 extingue-se o prazo para entrega dos dados referentes ao ano-base de 2017.

Por meio da DIRF, as pessoas jurídicas declaram os pagamentos, as contribuições e as remessas de dinheiro feitas a outras pessoas, sejam elas físicas ou jurídicas. Dessa forma, a Receita Federal fica ciente sobre as informações de retenção de impostos, distribuição de lucros ou remessas de recursos para o exterior.

Para que serve o e Social?

O e Social veio para simplificar a vida dos profissionais de Contabilidade. Graças ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) foi possível sintetizar as informações em um só sistema. Em outras palavras, o e Social seria uma versão do SPED para a área trabalhista, englobando as informações acessórias enviadas por meio de declarações como CAGED, RAIS, GFIP e DIRF.

Contudo, essa substituição não deve ocorrer de forma imediata – em verdade, trata-se de um processo que ainda está em andamento e que não tem data para acabar. Por conta disso, especialmente nesse momento, é importante redobrar a atenção: algumas declarações estão mudando de formato, de maneira que todos os anos têm aparecido algumas novidades.

Evento S1300: a substituição da DIRF

Sim, você não leu errado. A DIRF, em um futuro não muito distante, deve deixar de existir da forma como a conhecemos. Isso porque o layout de implantação do e Social prevê algo chamado de “Evento S1300”. Ele nada mais é do que uma aba de “Pagamentos diversos” que agrega todas as informações presentes da DIRF.

Isso significa, portanto, que se a empresa passar a informar mensalmente por meio do e Social os pagamentos realizados que tenham algum tipo de retenção de Imposto de Renda ou de outros

impostos (como PIS, COFINS e CSLL), no ano base seguinte a companhia estará desobrigada a enviar a DIRF. A medida visa evitar o envio em duplicidade das informações.

Porém, é importante deixar claro que oficialmente isso ainda não está em vigor. Isso porque ainda não há uma legislação vigente eliminando a DIRF sob nenhuma circunstância. Todavia, as transformações pelas quais o e Social tem passado nos últimos anos dá indícios de que esse movimento deve acontecer a qualquer momento, sendo praticamente uma questão de tempo.

Enquanto isso, portanto, fique atento tanto às normais atuais quanto às publicações regulares da Receita Federal por meio do Diário Oficial. A medida para facilitar a vida de todos está a caminho, mas ainda não há uma data prevista de quando ela vai definitivamente começar a valer.
Sage

Com serviço de contabilidade 24 horas, empresa de Curitiba quer faturar R$ 18 mi.

A consultoria curitibana Roit apostou em ensinar as empresas a lucrarem com um serviço contábil focado menos em tributos e mais em gerenciamento de contas
Lucas Ribeiro, sócio-fundador da Roit, viu sua consultoria faturar oito vezes mais em menos de dois anos com uma ideia simples, mas trabalhosa: contabilidade 24 horas.
Lucas Ribeiro, sócio-fundador da Roit, viu sua consultoria faturar oito vezes mais em menos de dois anos com uma ideia simples, mas trabalhosa: contabilidade 24 horas.

A aposta dos sócios Lucas Ribeiro, Valdir Lara Júnior e Edimar Leduc Peixoto Filho era prestar um serviço de contabilidade que fugisse do modelo tradicional: focar em lucro real, com uma atividade mais gerencial e menos fiscal. A ideia, que parecia um absurdo para os profissionais da área, era, na verdade, uma grande sacada e a solução para muitas empresas. A Roit, que nasceu em janeiro de 2016, provou isso com um faturamento que em menos de dois anos passou a ser oito vezes maior. Saltou de R$ 600 mil, no primeiro ano, para R$ 5 milhões em 2017.

Mas se o crescimento pareceu grande em um curto período de tempo, o caminho que a empresa trilha promete um avanço maior ainda. As perspectivas de lucro para este ano são de R$ 18 milhões ou seja, trinta vezes superior em relação ao primeiro ano.

Mas, para chegar até aí, a receita foi uma mistura de conhecimento de áreas diferentes com um olhar voltado a serviços com pouca oferta no mercado. Lucas, o sócio fundador, vinha de uma carreira profissional na área de tecnologia e prestava consultoria de gestão de relacionamento para clientes como Sebrae e Paraná Banco.

Começou trabalhando com tecnologia da informação, especialmente na área de desenvolvimento de programas. Depois, cursou as faculdades de administração e direito e antes de atuar diretamente com elas, resolveu investir em marketing de relacionamento. Foi aí que conseguiu o capital para montar a Roit.

“Eu tinha bons clientes e ótima receita. Fazia projetos enormes e longos, mas todos eles dependiam muito de mim e isso me incomodava porque limitava o crescimento. Não conseguia tocar mais do que dois projetos ao mesmo tempo”, conta Lucas.

E foi esse incômodo o ponto de virada na carreira do empresário. Por conta da formação em direito, ele percebeu que a área tributária – somada aos seus conhecimentos de tecnologia e marketing –

podia trazer novas ideias para seus negócios. Em 2011, começou então a prestar consultoria nessa área apenas para empresas, mas só em 2016 a Roit ganhou a configuração que tem hoje, com os outros dois sócios e voltada à contabilidade.

Marketing agressivo foi decisivo
O projeto da Roit levou um ano para ser desenhado. A proposta era prestar serviço contábil para as empresas, mas pensando em formas delas aumentarem seus lucros. "Começamos fazendo vários eventos para ensinar os empresários a economizarem, de maneira lícita. Passaram por nós cerca de 2500", comenta Lucas.

Depois, investiram bastante em marketing. Espalharam 18 outdoors por Curitiba, além de fazer marketing digital. No total, foram R$ 500 mil de forma direta e mais R$ 500 mil de forma indireta, prestando serviços em troca de divulgação. Funcionou. A empresa atende hoje 62 grupos, no total de 308 empresas. "As empresas estavam cansadas de ter contabilidade despreocupada com lucro. Trabalhamos nisso e deu muito certo o modelo", diz.

A Roit também apostou em prestar serviço 24 horas. Percebeu que muitos empresários – principalmente de multinacionais –, por terem agenda cheia, precisavam de consultorias em horários extras, geralmente à noite. Por isso passou a dispor seus serviços sem restrição de horário. Atuando em três turnos, a capacidade de trabalho da empresa foi triplicada.

Olhar para fora do Brasil e implantar política salarial agressiva foi fundamental
Mas trabalhar com um modelo de contabilidade diferente, mais gerencial e menos fiscal, exige profissionais não apenas capacitados, mas que acreditem na ideia. E encontrá-los não foi fácil. A ideia inicial era trazer gente de fora do país, principalmente dos Estados Unidos – que usam muito esse modelo de contabilidade –, mas isso ainda não se concretizou.

A solução foi fazer o treinamento de contadores e outros profissionais contratados pela Roit. Foram de dois a três ciclos para toda equipe. Além disso, a empresa investiu em salários mais altos – paga o dobro do mercado – e em outros atrativos, como vans que buscam o funcionário em casa e café da manhã diário no local de trabalho. Em 2017, o espaço físico também cresceu para abrigar uma área interna de TI. Só em licença de programas foram gastos R$ 170 mil.

Hoje são 70 funcionários, além dos três sócios, mas a meta para 2018 é chegar aos 120. Além da sede em Curitiba, existe uma unidade comercial da Roit em São Paulo, mas mais duas operacionais estão a caminho, uma em Brasília e outra em Florianópolis.

http://www.gazetadopovo.com.br/economia/livre-iniciativa/empreender/com-servico-de-contabilidade-24-horas-empresa-de-curitiba-quer-faturar-r-18-mi-0idd64kr02t41p4sklcer5y30

Reajuste da passagem 2018:

Tudo o que o empregador doméstico precisa saber sobre o aumento das tarifas

Um detalhe que pode passar batido no fechamento das contas domésticas é o aumento da passagem no transporte público. Saiba o que muda e como estar dentro das leis trabalhistas para evitar conflitos legais e equívocos no pagamento do vale transporte do empregado doméstico.

Tópicos que serão abordadas aqui:

Preço das passagens da EMTU sobe em 2018 na Grande São Paulo
Relação das regiões e o percentual do aumento na tarifa
Reajuste na tarifa do transporte público no município de São Paulo
Valores atualizados do transporte público coletivo em SP
Vale transporte é ou não dever do empregador doméstico?
Como funciona o pagamento do VT ao empregado doméstico?
Quando o empregador está isento de fornecer o vale transporte?
O que diz a legislação?
Preço das passagens da EMTU sobe em 2018 na Grande São Paulo

Empregadores devem se atentar aos reajustes da tarifa na Grande São Paulo para evitar problemas legais.

Saiba mais sobre o aumento das ações trabalhistas movidas pelos empregados domésticos

Mesmo com o aumento do preço das passagens nas linhas intermunicipais da região metropolitana, segundo o Governo, reajuste ainda é inferior ao praticado no ano de 2017.

Segundo o Governo do Estado de São Paulo, os motivos para a alteração nas tarifas se deve ao "aumento de 12% no combustível foi o que mais pesou na composição do reajuste, que levou em conta também a elevação do custo da mão-de-obra (entre 4% e 4,5%), da manutenção dos veículos (5%), além da inflação acumulada no período e de cláusulas contratuais com as empresas operadoras. "

Relação das regiões e o percentual do aumento na tarifa

Para a área, que atende os municípios de Juquitiba, São Lourenço da Serra, Embu-Guaçu, Itapecerica da Serra, Embu, Taboão da Serra, Vargem Grande Paulista e Cotia o reajuste foi de 3,85%;
Para a área 2, que inclui Cajamar, Caieiras, Itapevi, Jandira, Carapicuíba, Osasco, Barueri, Santana de Parnaíba, Pirapora do Bom Jesus, Francisco Morato e Franco da Rocha o reajuste foi de 4,95%;
Para a área 3 que engloba Guarulhos, Arujá, Mairiporã e Santa Isabel o percentual reajustado foi de 3,15%;
Na área 4 que engloba Ferraz de Vasconcelos, Itaquaquecetuba, Poá, Mogi das Cruzes, Guararema, Biritiba Mirim, Salesópolis e Suzano o percentual chegou a 3,31%;
Na área 5 que atende os sete municípios do ABC - Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, Diadema, Mauá, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra o percentual do reajuste chegou a 4,33%;
BOM nos Trilhos o desconto da integração entre as linhas metropolitanas e o sistema metroferroviário por três horas pelo Cartão Metropolitano do Transporte, permanece em R$ 1,50;
Já no corredor ABD (São Mateus – Jabaquara) as tarifas permanecerão em R$ 4,30 (contrato com a empresa tem data-base em julho, quando será avaliada a possibilidade de reajuste).
A consulta do itinerário e tarifas atualizadas pode ser feita por cidade, região metropolitana, pelo número da linha e outras opções pelo buscador oficial de itinerários e tarifas de modo a facilitar a vida de quem depende do transporte oferecido pela EMTU

Reajuste na tarifa do transporte público em SP

Manter-se atualizado sobre as recentes mudanças nos preços da passagem do transporte público em SP é fundamental para evitar eventuais problemas trabalhistas.

O Governo do Estado juntamente com a Prefeitura de São Paulo reajustou o preço da tarifa básica do transporte público coletivo praticados por ônibus, trens e metrôs de R$ 3,80 para R$ 4,00 desde o domingo do dia 7 de janeiro, como divulgado pelo portal de notícias G1.

Assim, a tarifa que custava R$ 6,80 e contava com a integração dos ônibus municipais e os trens do Metrô e da CPTM, com o reajuste passou a custar R$ 6,96.

Valores atualizados do transporte público coletivo em SP

Tarifa do Metrô passa de R$ 3,80 para R$ 4,00;
Tarifa da CPTM aumenta de R$ 3,80 para R$ 4,00;
Tarifa dos ônibus municipais (SPTrans) sobe R$ 3,80 para R$ 4,00;
Integração ônibus + trens (Metrô/CPTM) passa de R$ 6,80 para R$ 6,96;
Bilhete Diário comum (24 horas) aumenta de R$ 15,00 para R$ 15,30;
Bilhete Diário integrado (24 horas) muda de R$ 20,00 para R$ 20,50;
Bilhete Mensal comum passa de R$ 190,00 para R$ 194,30;
Bilhete Mensal integrado sobe de R$ 300,00 para R$ 307,00.

"A alteração em 5,26% está abaixo da inflação acumulada desde o último reajuste, em janeiro de 2016. Nos últimos dois anos, o índice foi de 8,36%, de acordo com o IPC-Fipe" afirmou. Ainda segundo a Secretaria Especial de Comunicação “caso fosse aplicada toda a inflação do período, o transporte passaria a custar R$ 4,12 aos usuários.”

Vale transporte é ou não dever do empregador doméstico?

Entre o percurso da residência do empregado doméstico até o respectivo ambiente de trabalho, nos termos da Lei nº 7.418/85 é obrigação do empregador doméstico o pagamento do vale transporte ao funcionário.

Durante o processo de contratação do empregado, ele é instruído a comunicar o endereço de sua residência ao empregador e quais são os meios de transporte – à nível urbano, intermunicipal ou interestadual - que usa para percorrer o trajeto de sua casa até o ambiente onde prestará seus serviços.

Havendo qualquer mudança de moradia ou acréscimo na tarifa do transporte utilizado, é obrigação do funcionário informar o contratante, para que então se faça as devidas correções. É necessário que o empregado preencha uma declaração de uso ou não uso do privilégio, e realize as devidas modificações sempre que preciso.

Como funciona o pagamento do VT ao empregado doméstico?

O vale transporte é uma benefício do empregado, porém não deixa de ser uma obrigação básica do empregador para assegurar que o doméstico terá meios para apresentar-se diariamente ao seu local de trabalho no decorrer do mês, dispensando assim, a necessidade do uso de sua renda pessoal. O oferecimento do vale transporte é um dever a todos que possuem empregados no regime CLT.

É válido mencionar que o VT sempre deve ser adiantado no início do respectivo mês. Outro tópico que deve ser observado antes da contratação é a distância total percorrida da casa do funcionário até o ambiente onde presta serviço. No cenário em que o funcionário trabalha em escala diária,

semanal, quinzenal, mensal ou flexível, o VT será proporcional ao período em que a locomoção se realizou.

Vale lembrar que dentro da relação empregatícia doméstica é aprovado o pagamento das tarifas em dinheiro ao empregado doméstico. Mas é dever do empregador o cálculo do valor correto para suprir o gasto mensal do funcionário, tendo por base os meios de transportes – seja terrestre, aéreo, ou marítimo - necessários a locomoção do mesmo.

Quando o empregador está isento de fornecer o VT?

Segundo o Guia Trabalhista "o empregador que proporcionar, por meios próprios ou contratados, em veículos adequados ao transporte coletivo, o deslocamento, residência-trabalho e vice-versa, de seus trabalhadores, está desobrigado do VT."

Outra possibilidade seria o funcionário acordar a sua não opção ao VT e justificar suas razões, a exemplo de uso de automóvel particular, proximidade ao ambiente de trabalho e outros, sendo assim, se o empregado doméstico quiser ele pode recusar o benefício do vale transporte.

O que diz a legislação?

A Lei garante ao empregador o direito de descontar até 6% da remuneração do empregado doméstico. O que por sua vez, não se estende sobre demais benefícios do empregado, como a horas extras, adicional noturno, adiantamento do salário referente ao período de férias e outras remunerações ou qualquer outra vantagem financeira acordada contratualmente.

Ainda que o valor total gasto mensalmente pelo empregado doméstico seja maior do que o equivalente a 6% de seu salário, esse será o limite permitido a ser descontado sobre o VT em sua folha.

Por exemplo: se a remuneração doméstica for de R$ 1000,00, o limite de abatimento deve ser de R$ 60,00 para fins de descontos do VT; ainda que o empregado doméstico gaste R$ 100,00/mês.

https://www.horadolar.com.br/blog/post/22/reajuste-da-passagem-2018?utm_campaign=toda_base_-_tarifa_2018&utm_medium=email&utm_source=RD+Station

Conheça as condições da Licença não remunerada para as domésticas.

Licença sem remuneração pode ser negociada entre empregador e empregado doméstico

Quando o empregado doméstico precisa se ausentar do trabalho por alguma eventualidade, a legislação prevê as justificativas aceitas para que a falta seja abonada, desde o adoecimento do filho do empregado ou por motivo de casamento. Mas, existem licenças, que quando acordadas com o empregador, não são remuneradas.

Licença sem remuneração
A licença no emprego doméstico é uma autorização dado pelo empregador para o que o empregado se afaste de suas funções durante determinado período. No caso da licença sem remuneração, também chamada de licença sem vencimentos, o trabalhador não recebe a remuneração contratada.

Para que a licença não remunerada seja concedida, é preciso que o empregado faça um pedido ao empregador – para atender interesses pessoais – e não por iniciativa do patrão. É importante que o empregado faça uma carta a punho para comprovar que foi ele mesmo que solicitou o afastamento.

Como durante o período de licença não há prestação do serviço, não há o pagamento de salários, mas também não ocorre a rescisão do contrato de trabalho, somente a suspensão. Também não haverá recolhimento dos tributos durante o afastamento, já que não terá base, uma vez que não haverá salário.

O que diz a legislação?
A legislação não estabelece um tratamento específico sobre a permissão da licença não remunerada. Porém, a lei diz que as relações contratuais de trabalho podem ser negociadas entre as partes interessadas – empregado e empregador – desde que não contraponha às disposições de proteção ao trabalho, às convenções coletivas e às decisões das autoridades competentes.

Quais são as faltas justificadas por lei no emprego doméstico?
O artigo 473 da CLT, na redação dada pelo decreto-lei nº229, de 28-02-1967, prevê que o empregado pode se ausentar de seus serviços sem prejuízo na remuneração nos seguintes casos:

Até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua carteira de trabalho e previdência social, viva sob sua dependência econômica;
Até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento;
Por um dia, em caso de nascimento de filho no decorrer da primeira semana;
Por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;
Até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva;
No período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra “c” do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar);
Nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior;
Pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo;
Pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro;
Até 2 (dois) dias para acompanhar consultas médicas e exames complementares durante o período de gravidez de sua esposa ou companheira;
Por 1 (um) dia por ano para acompanhar filho de até 6 (seis) anos em consulta médica.

Licença por motivos de doença
Quando o empregado adoece e precisa se ausentar de seus serviços, o trabalhador, mediante atestado médico, precisa agendar perícia junto ao INSS. A lei prevê que a Previdência Social paga desde o primeiro dia de afastamento, com base no decreto 3048, artigo 72.
Domestica legal.com

Empresa deve pagar INSS sobre tíquete-alimentação, diz Carf.

Órgão da Receita Federal considera que só estão isentos benefícios dados em alimento e caso a companhia integre programa do Ministério do trabalho

Os participantes que comeram usando os talheres mais pesados consideraram sua refeição 10% mais agradável e pagariam 15% a mais pelo prato, em comparação com os participantes que usaram talheres mais "simples"

Decisão do Carf acontece após caso envolvendo empresa de Brasília, acusada de irregularidades na prestação de contas sobre pagamentos

A Câmara Superior de Recursos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) entendeu que o auxílio-alimentação, distribuído pelas empresas por meio de tíquete ou cartão, deverá contar no cálculo do INSS.

O órgão da Receita Federal considerou que o benefício deve ser contabilizado como salário caso a empresa não esteja incluída em programa sobre alimentação do trabalhador do Ministério do Trabalho.

O entendimento ocorre após decisão do Câmara Superior do Carf sobre o caso de uma empresa, publicada no começo deste mês.

A Fazenda Nacional havia aberto processo contra a falida Rápido Brasília Transporte e Turismo por entender que houve falha na prestação de contas sobre vale alimentação dado a funcionários em 2015 e 2016.

O órgão administrativo acolheu o argumento do fisco de que esse tipo de benefício só poderia ser desconsiderado do cálculo se fosse fornecido na forma de alimento – oferecendo refeições em refeitórios, por exemplo.

A Fazenda também argumentou que há outra exigência, de que esse benefício seja inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) para ser considerado isento.

Em seu voto, a conselheira Maria Helena Cotta Cardozo considerou que, além de não ter inscrição no PAT, a empresa fazia o pagamento em tíquete eletrônico, que equivale a dinheiro. "Assim, constata--se que o auxílio -alimentação ora tratado não satisfaz nenhuma das modalidades legais que autorizariam sua exclusão do salário -de -contribuição", escreveu.

Para a advogada Cristiane Matusmoto, do escritório Pinheiro Neto, a decisão pode fazer com que empresas em situação similar recebam punições administrativas, caso não entrem na Justiça.

Discute-se na Justiça se o vale alimentação é pagamento ou não, mas o risco de questionamento é menor se benefício for concedido em alimento. "Temos vários clientes que pagam em alimentos e não estão incluídos no PAT. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) entende, de forma pacífica, que não é salário", disse.

Rafael Palma Bifano, advogado tributarista e sócio do PLKC Advogados, diz que esse entendimento não faz sentido. "Entendeu-se que a forma de entregar o benefício importa. Se for em cartão ou

dinheiro, tem que pagar INSS. Se for in natura, não paga. Para o funcionário, não importa como o meio é entregue."

Segundo ele, as empresas que não recolhem INSS sobre o benefício fica exposta à fiscalização e pode ser autuada.
RFB

Exigência de dupla visita para autos de infração trabalhista será tema de debate.

A exigência de dupla visita por parte dos fiscais do Trabalho para expedição de autos de infração – hoje exigida em apenas três casos – pode ser estendida para todas as inspeções, de acordo com projeto (PLS 149/2014) do senador de Cidinho Santos (PR-MT), que será tema de audiência pública da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC).

Atualmente, um estabelecimento só pode ser multado após uma segunda visita dos fiscais, tendo a primeira o caráter de alertar em relação às irregularidades ali encontradas. Hoje, a dupla visita somente é obrigatória quando ocorrer descumprimento de lei nova, recentemente publicada; for a primeira inspeção no estabelecimento inaugurado há pouco tempo; ou ainda se a empresa contar com, no máximo, dez trabalhadores.

Para Cidinho Santos, o projeto vai facilitar o cumprimento da legislação trabalhista, que segundo ele é muitas vezes complexa e cheia de minúcias.

Uma abordagem puramente fiscalista, focada tão somente na imposição de penalidades com fito de reforçar a arrecadação por meio de multas, acaba por ser contraproducente, afirma o senafor na justificativa do projeto.

Mas a questão é controversa. O projeto foi criticado em agosto durante audiência pública na Subcomissão Temporária do Estatuto do Trabalho. Na ocasião, o presidente do Sindicato dos Auditores Fiscais do Trabalho (Sinait), Carlos Fernando, afirmou que o projeto é um passo adiante na precarização de direitos. Ele é um dos convidados a participar da audiência que será realizada pela CTFC.

– A dupla visita é uma exceção, existe para socorrer os pequenos empregadores. Se você estender este conceito para todas as empresas, então a Petrobras, a Odebrecht, a OAS e todas as outras grandes empresas deste país poderão alegar o desconhecimento da legislação no caso de uma primeira inspeção, para não serem autuadas – afirmou.

O senador Paulo Paim (PT-RS) também criticou a proposta, lembrando que um cidadão comum não pode alegar o desconhecimento de uma legislação específica quando investigado pelo eventual cometimento de algum crime.

Mudanças

Autor do pedido de realização da audiência pública da CTFC, o senador Flexa Ribeiro (PSDB-PA), que é o relator do projeto, apresentou duas emendas à proposta. Entre outras mudanças, ele estendeu de dois para três anos o período dentro do qual o critério da dupla visita será excepcionado. Ou seja, se o empregador já tiver sido orientado sobre uma determinada norma dentro deste prazo, a penalidade poderá incidir já na primeira visita do fiscal.

Flexa Ribeiro também propõe que as multas poderão ser aplicadas logo na primeira inspeção quando a norma descumprida não demandar do empregador conhecimentos técnicos para a sua obediência, nos casos de falta de registro de empregados ou se oferecer resistência à fiscalização.

A anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), por exemplo, é uma norma notória que não demanda nenhum conhecimento técnico, não é possível que o empregador alegue seu desconhecimento, exemplificou.

O senador incluiu ainda uma emenda dispensando a segunda visita para os casos de descumprimento doloso das regras de proteção ao trabalho, estando evidente a má-fé do empregador. Também deverá ser lavrado o auto de infração logo na primeira inspeção quando houver uma situação de grave e iminente risco para a saúde do empregado, com consequência de lesão à sua integridade física.

O projeto foi aprovado na última reunião da comissão, em 13 de dezembro, mas ainda pode ser alterado pelo relator.

Convidados

Entre outros convidados para o debate do projeto estão o presidente da Confederação Nacional da Indústria (CNI), Robson Braga de Andrade; da Confederação Nacional do Comércio e Serviços (CNC), Antonio Oliveira Santos; e da Confederação Nacional da Agricultura (CNA), João Martins da Silva Junior.

Também integram a lista de convidados representantes do Ministério do Trabalho; do Ministério Público do Trabalho; da Central Única dos Trabalhadores (CUT) e da Associação Nacional de Magistrados do Trabalho.

A data da audiência será agendada pelo presidente da CTFC, senador Ataídes Oliveira (PSDB-TO), na volta dos trabalhos do Senado em fevereiro.

Além da CTFC, o projeto ainda deverá passar pelas Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e de Assuntos Sociais (CAS).

Fonte: Agência Senado

STF já tem pacote de 7 ações em defesa do imposto sindical obrigatório.

Foi autuada nesta sexta-feira (26/1), no Supremo Tribunal Federal, a sétima ação direta de inconstitucionalidade contra os dispositivos da Reforma Trabalhista (Lei 13.467/17) que tornaram facultativa a “contribuição sindical”, condicionando-a à “autorização expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional”.

A ADI 5.885 é de autoria da Confederação Nacional dos Servidores Públicos Municipais (CSPM), e soma-se a ações ajuizadas por outras entidades sindicais como a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transporte Aquaviário e Aéreo (ADI 5.794) e a da Confederação Nacional dos Trabalhadores de Segurança Privada (ADI 5.806), que foram as duas primeiras. O ministro Edson

Fachin é o relator desse pacote de ações, cujo andamento está ainda na dependência dos pareceres regimentais da Procuradoria-Geral da República.

Na petição inicial da ADI 5.885, a CSPM argumenta que, por se tratar de "uma contribuição de típica natureza tributária", qualquer alteração de sua essência não poderia ser feita por lei ordinária, mas apenas por lei complementar (artigo 61, parágrafo 1º, letra 'b' da Constituição), de iniciativa do presidente da República. Além disso, "no tocante ao aspecto da renúncia da receita pública advinda da contribuição sindical, conforme o disposto na Lei Complementar 101/2000, artigo 14 e seguintes, o Governo Federal estava obrigado a fazer constar do Projeto de Alteração das Leis Trabalhistas a forma de compensação da receita renunciada".

Fonte: JOTA, por Luiz Orlando Carneiro

Empoderamento, o que a palavra da "moda" significa no trabalho.

Início de ano é sempre uma época propícia para se falar de produtividade, engajamento e em como desenvolver a carreira de forma plena não só para a empresa como também para o profissional. Então, aproveitando que estamos no momento ideal para essa conversa, eu quero perguntar para as empresas: o quanto vocês estão investindo no empoderamento de seus funcionários?

Embora essa palavra pareça ter entrado na moda, a verdade é que ela é muito mais simples do que pode parecer. No universo do trabalho, o sentimento de empoderamento é resultado de uma atitude poderosa: dar voz aos colaboradores. Quando os profissionais são ouvidos, quando suas ideias são levadas em consideração e eles sentem que, no ambiente de trabalho, podem ser os mais próximos de quem são de fato na sua vida pessoal, então, mais empoderados se sentem.

Uma pesquisa feita em culturas de baixo empoderamento detectou que apenas 4% dos funcionários diziam estarem dispostos a fazer aquele "algo mais" no trabalho para aumentar a produtividade. Em contrapartida, a mesma pesquisa foi feita em culturas de alto empoderamento e constatou que esse número subiu para 67%, ou seja, quando a empresa se preocupa claramente em envolver o profissional, envolver o time na sua estratégia, na tomada de decisão, a produtividade acompanha esse crescimento.

Cada vez mais é importante que as empresas ofereçam oportunidades para que o colaborador possa usar suas melhores habilidades, porque quando ela reconhece sua potencialidade, automaticamente está estimulando a identificação dos talentos de seus profissionais, além de manter o aprendizado contínuo do seu time.

Outro ponto vital para aumentar o nível de empoderamento dos colaboradores é ter um líder que inspire confiança. Nessa hora, nada mais positivo do que contar com lideranças de praticam exatamente o que falam. E lembre-se, em sua pesquisa global de CEOs, de 2016, a PwC informou que 55% dos CEOs acham que a falta de confiança é uma ameaça ao crescimento das organizações, portanto, investir no desenvolvimento da confiança pode ser o fator decisivo para a sobrevivência – ou não – do seu negócio.

Incorporar na cultura da sua empresa o espaço para o empoderamento dos colaboradores é de vital importância nas novas concepções do mercado de trabalho e nas grandes transformações pelas quais ele vem passando. Portanto, se essa ainda não é uma prática na sua organização, vale rever esse ponto e apostar em medidas possam aumentar o empoderamento de seus profissionais.

(*) Sofia Esteves é presidente do Conselho do Grupo Cia. de Talentos.

Fonte: Exame.com / Você S/A, por Sofia Esteves

Grupo de instrutores de ensino do Senai consegue equiparação com professores.

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou embargos do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai) contra decisão da Terceira Turma que manteve a equiparação de um grupo de instrutores de ensino aos professores do órgão. Segundo a decisão, o fato de os instrutores não terem habilitação legal do Ministério da Educação, não impede o enquadramento de sua atividade docente na categoria dos professores.

Os instrutores ministram aulas práticas e teóricas nos cursos oferecidos pelo Senai no Espírito Santo, com jornada diária de oito horas. Na reclamação trabalhista, sustentaram que sua atividade é de docência, e pediam a garantia da jornada de trabalho dos professores. O Senai, em sua defesa, alegou que as atividades do instrutor de ensino não são as mesmas do professor, e que, para esses, é necessário o registro no Ministério da Educação, conforme o artigo 317 da CLT.

O juízo de primeiro grau deferiu a equiparação, e o Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (ES) manteve a sentença. A Terceira Turma do TST também negou provimento a recurso do Senai, que interpôs então embargos à SDI-1, insistindo nos mesmos argumentos.

O ministro Aloysio Correa da Veiga, relator, observou que a decisão da Turma está afinada com a jurisprudência do Tribunal, no sentido de que as formalidades previstas no artigo 317 da CLT relativas ao registro no Ministério da Educação não impedem o enquadramento do empregado que exerce atividade docente na categoria dos professores. Segundo ele, a questão deve ser analisada, em cada caso, sob a ótica do princípio da primazia da realidade.

A decisão foi unânime.

(RR-104600-06.2010.5.17.0008)

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho, por Lourdes Côrtes

Centrais apostam em duas frentes para restabelecer o imposto sindical.

Apesar de a nova lei trabalhista determinar o fim do imposto sindical a partir deste ano, fonte de renda dos sindicatos desde a década de 1940, a questão ainda é rodeada por insegurança jurídica, assim como diversos trechos das alterações efetuadas e em vigor a partir da reforma das relações entre empregadores e empregados.

Com todos os temas desaguando no Supremo Tribunal Federal (STF), o imposto sindical já é alvo de pelo menos seis ações diretas de inconstitucionalidades (Adins), que aguardam por uma decisão. As ações foram propostas por confederações e estão sob a relatoria do ministro Edson Fachin. Em outra frente, lideranças sindicais tentam restabelecer a obrigatoriedade do tributo por meio de medida provisória no Congresso.

Até o ano passado, empregador e empregados eram obrigados a contribuir com os sindicatos. No caso dos empregados, a contribuição obrigatória equivalia a um dia de salário do trabalhador, uma vez por ano, sempre em março. A reforma trabalhista (Lei 13.467/2017) foi sancionada com trecho que põe fim à contribuição sindical obrigatória. O artigo 1º da lei altera diversos dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) que tratam do imposto, condicionando o desconto à autorização prévia e expressa dos trabalhadores, individualmente.

Além de jogar suas fichas no Supremo, as centrais sindicais apostam na inclusão de uma emenda na medida provisória (MP) 808/17, assinada em 14 de novembro, que traz 17 alterações à nova legislação trabalhista. O governo trabalha para aprovar a MP no Congresso até março.

Com a medida provisória, a ideia do Planalto era evitar que mudanças feitas na reforma trabalhista durante sua aprovação no Senado levassem a uma nova votação na Câmara. No entanto, diferentemente do que o governo havia prometido às centrais e confederações sindicais, a proposta não incluiu a regulamentação da chamada contribuição assistencial (não obrigatória), defendida como uma forma de amenizar o impacto no caixa dos sindicatos.

A medida, que tem até 120 dias para ser analisada e votada na Câmara e no Senado, já recebeu mais de mil emendas, uma delas é a acordada entre as centrais e o governo. A proposta e as sugestões recebidas serão votadas, inicialmente, por uma comissão especial de deputados e senadores, e posteriormente pelos plenários da Câmara e do Senado.

Desconto maior

Pela emenda combinada, os trabalhadores continuarão obrigados ao pagamento, mas em formato diferente, em percentual que será definido no momento do dissídio coletivo, quando empregados e patrões negociam o reajuste anual de salário.

O valor, que se estima que seja maior que o cobrado anteriormente, será descontado obrigatoriamente dos trabalhadores caso a MP seja aprovada e sancionada ainda este ano. Nesse caso, será proporcional ao salário, e não mais limitado a um dia de trabalho. Na prática, isso pode aumentar ainda mais a receita sindical.

O presidente do Solidariedade e da Força Sindical, o deputado Paulo Pereira da Silva (SP), o Paulinho da Força, disse ao Congresso em Foco que as centrais entraram em acordo com o governo com o intuito de corrigir esse desfalque às centrais.

“A intenção é corrigir na medida provisória do governo uma proposta que está dentro da livre negociação. A ideia é que, à medida em que os sindicatos fizerem suas campanhas salariais, os dissídios coletivos, seja definida também uma contribuição descontada dos trabalhadores para manter a estrutura sindical, com negociação aprovada em assembleia”, ressaltou Paulinho da Força.

Sem expectativa

Favorável ao fim da cobrança do imposto sindical no formato anterior à nova legislação, a Central Única dos Trabalhadores (CUT) apoia a proposta a ser incluída na medida provisória. Embora não tenha participado do acordo com o governo, a CUT não acredita que a mudança será aprovada.

“Com o governo com toda essas crises e dificuldades no Congresso Nacional, nos parece que tem pouca viabilidade essa MP. A gente não tem muita expectativa. Essa discussão não andou mais”, disse Quintino Severo, secretário de Finanças da CUT Nacional e porta-voz da entidade.

Para ele, ao não permitir que o acordo sobre a taxa de contribuição seja decidido em convenção, de forma coletiva, esse trecho da reforma trabalhista criminalizou o financiamento dos sindicatos. “O que a reforma fez foi criminalizar o movimento sindical, porque não permite que a posição de uma assembleia seja implantada pelo sindicato”, justifica.

Quintino explicou ainda que, apesar de defender um modelo obrigatório, a entidade aposta em uma legislação que garanta que o financiamento sindical seja feito e aprovado na assembleia, discutido e amplamente divulgado para todos os trabalhadores. “Nós entendemos que quando aprovamos uma convenção coletiva é para todos. Não só para os associados. Portanto, todos têm de ajudar a financiar a luta, a campanha salarial e a ação sindical”, disse. Ele afirmou ainda que a CUT orienta seus sindicatos a aprovar a taxa de cobrança por meio da convenção coletiva, com a contribuição assistencial.

Receita de R$ 2 bilhões

De acordo com dados de 2017 do Ministério do Trabalho, há no país 16.757 mil sindicatos de trabalhadores e empregadores. Os números não englobam as federações, confederações nem as centrais sindicais. Esse universo de sindicatos, até o ano passado, recebia contribuições recolhidas obrigatoriamente das empresas no mês de janeiro e dos funcionários no mês de abril de cada ano. Em 2016, os sindicatos receberam R$ 1,97 bilhão e, em 2017, esse número foi ainda maior, R$ 2,03 bilhões.

Estima-se que, em média, 70% da arrecadação dos sindicatos procediam do imposto sindical. Os outros 30% vinham da contribuição assistencial, que não é obrigatória e ajuda a bancar as despesas dos sindicatos com campanhas salariais. O recolhimento da contribuição sindical obrigatória destinava-se a custear as atividades sindicais e integrar o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

Para a advogada trabalhista Luciana Martins Barbosa, o fim da obrigatoriedade do imposto é prejudicial, principalmente, para a sobrevivência dos sindicatos, com impacto na defesa das entidades aos seus filiados. “Os sindicatos pequenos que não têm uma grande representatividade e um grande número de associados são os que vão mais vão sofrer com o cancelamento da contribuição sindical, porque eles sobreviviam da contribuição sindical. Muitos deles podem até fechar por falta de fonte de renda para sobreviver”.

Estrangulamento

Segundo Luciana, caso esse trecho da lei não seja revogado, a tendência é que os sindicatos intensifiquem a busca por filiados para aumentar a fonte de receitas por meio da contribuição assistencial. Hoje, pela legislação, como não existe mais a obrigatoriedade de descontar um dia de trabalho do trabalhador em prol do sindicato, deve prevalecer a contribuição assistencial – paga mensalmente por trabalhadores e empresas que se associam voluntariamente a um sindicato.

As ações das confederações pedem a concessão de liminar para suspender os dispositivos atacados e, no mérito, a declaração de inconstitucionalidade. As Adins foram movidas pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transporte Aquaviário e Aéreo, na Pesca e nos Portos (Conttmaf); pela Central das Entidades de Servidores Públicos (Cesp); pela Confederação Nacional dos

Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral e Logística; pela Federação Nacional dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo (Fenepospetro); pela Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas (Fenattel); e pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Comunicações e Publicidade (Contcop) .

Com cerca de cem alterações na CLT, a reforma trabalhista é alvo de diversas ações protocoladas no Supremo, que questionam dezenas de pontos. Uma delas contesta a restrição à Justiça por trabalhadores mais pobres. Nessa, a PGR pede o fim da obrigatoriedade de esses trabalhadores arcarem com custos de um processo. O trabalho intermitente e a criação de uma comissão de representação de empregados são pontos que também aguardam decisão no Supremo.

Fonte: Congresso em Foco, por Joelma Pereira

DME - Declaração de Operações Liquidadas com Moeda em Espécie

Informações gerais

É obrigatória a prestação de informações relativas a operações liquidadas em espécie quando em valores iguais ou superiores a R$30 mil. As operações serão reportadas em formulário eletrônico, denominado Declaração de Operações Liquidadas com Moeda em Espécie (DME).

As instituições financeiras reguladas pelo Banco Central do Brasil não estão sujeitas à entrega da DME.

A necessidade de a Administração Tributária receber essas informações decorre do fato, verificado em diversas operações especiais executadas pela RFB, de que operações liquidadas em espécie têm sido utilizadas para esconder atos de sonegação, de corrupção e de lavagem de dinheiro, em especial quando os beneficiários de recursos ilícitos os empregam na aquisição de bens ou serviços e não tencionam ser identificados pela autoridade tributária.

O reporte à Administração Tributária de operações relevantes em espécie tem sido uma direção adotada por diversos países como medida de combate à prática de ilícitos financeiros, entre os quais a lavagem de dinheiro e o financiamento ao tráfico de armas e ao terrorismo.

Não se busca identificar os atuais estoques de moeda física mantidos por pessoas físicas ou jurídicas, mas identificar a utilização desses recursos quando essas pessoas efetivamente liquidarem aquisições diversas.

A não apresentação da DME ou sua apresentação fora do prazo ou com incorreções ou omissões sujeita o declarante a multa.

Instrução Normativa RFB nº 1761, de 20 de novembro de 2017

Manual

Apresentação da DME (acesso via Portal e-CAC)

O futuro do trabalho.

O futuro do mercado de trabalho esteve novamente no centro das atenções do Fórum Econômico Mundial, que aconteceu na semana passada em Davos. Segundo a instituição, o mundo perderá milhões de empregos nos próximos três anos, principalmente os relacionados a funções administrativas e industriais. Só no Brasil, 15,7 milhões de trabalhadores serão afetados pela automação até 20130, segunda estimativa da consultoria McKinsey.

Independente das projeções, o que se constata é que o mercado de trabalho passa por uma grande mudança, semelhante à revolução industrial, mas com mais rapidez e dinamismo.

De acordo com artigo do fundador do FEM, Klaus Schwab, publicado recentemente na "Foreign Affairs", a 1ª revolução industrial utilizou água e vapor; a 2ª eletricidade e a 3ª usou os eletrônicos e a tecnologia da informação para automatizar a produção na segunda metade do século XX. O que chamamos agora de 4ª revolução industrial se caracteriza por um mix de tecnologias que elimina as barreiras entre o físico e o digital.

Numa sociedade cada vez mais conectada, a Inteligência Artificial, o aprendizado de máquina (Machine Learning), a Internet das Coisas (IoT) e os sensores nos meios de produção (Indústria 4.0) garantem mais agilidade e eficiência. Segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT), o número de robôs industriais cresce uma média de 9% ao ano, desde 2010. No Brasil, a Federação Internacional de Robótica prevê que 12 mil robôs industriais serão comercializados até 2020.

É natural que todas essas transformações tecnológicas causem um desconforto inicial, como também aconteceu nas revoluções anteriores. Muitos profissionais veem na automação um risco iminente para a empregabilidade. Com certeza, haverá mudanças, que sinalizam para o fim de atividades repetitivas, que serão cada vez mais incorporadas pelas máquinas.

Por outro lado, as pessoas também terão chance de investir em outras profissões que envolvem uma capacidade analítica maior. O estudo "Futuro do Trabalho, publicado em 2017 pelo Fórum Econômico Mundial, diz que quase dois terços das crianças que ingressam no ensino primário irão trabalhar em funções ainda inexistentes. A tendência é surjam novas vagas na área de internet móvel, IoT, robótica, matemática e análise de dados.

No Brasil, temos um longo caminho a percorrer, embora a transformação digital seja necessidade crescente entre empresas que buscam se reinventar. Na era do crescimento exponencial, precisamos mostrar como a tecnologia de ponta pode ser fator decisivo para se manter na liderança ou desaparecer. Em dez anos, a estimativa é de que 40% das corporações hoje relacionadas no índice Fortune 500 desapareçam.

E como o Brasil pode se preparar para este novo cenário? Não existe apenas um caminho a trilhar, mas certamente um deles passa pela educação e qualificação profissional. Como iniciativa privada, nosso dever é contribuir para a formação de pessoas que poderão utilizar a inovação como um diferencial competitivo a curto e médio prazo.

Com as novas exigências do mercado, a sobrevivência de uma empresa depende da sua capacidade de inovar e abraçar novas mudanças. Já a geração de empregos no futuro estará diretamente ligada à criatividade, qualificação, resiliência e capacidade de trabalhar em equipe. O novo mundo do trabalho é mais colaborativo e flexível.

(*) Marco Stefanini é CEO global do Grupo Stefanini.

Fonte: Diário Comércio Indústria & Serviços, por Marco Stefanini

Empresários têm insegurança com reforma.

merecem um maior tempo de espera antes de serem adotadas, para que seja consolidado um posicionamento mais claro do Legislativo ou jurisprudencial. O levantamento foi realizado pelo Sindicato

O trabalho intermitente e a negociação individual com funcionários estão entre os pontos da reforma trabalhista que trazem maior incerteza para empresários do Estado de São Paulo, aponta pesquisa.

Os tópicos ficaram entre os mais citados quando os executivos foram questionados sobre as regras que das Empresas de Contabilidade e de Assessoramento no Estado de São Paulo (Sescon/SP).

Além do trabalho intermitente e da negociação individual, ambos mencionados por 9% dos entrevistados, tiveram destaque o trabalho autônomo (8%), a rescisão por acordo (8%), a terceirização (8%), o acordo coletivo diretamente com o sindicato (8%) e o pagamento de parcelas que não integram a remuneração tradicional (8%).

“No começo, a reforma vai trazer um pouco de insegurança, já que existem diversos posicionamentos distintos dentro do judiciário. Isso pode durar alguns anos, até que um tribunal superior, como o STF [Supremo Tribunal Federal], defina uma interpretação para os pontos polêmicos da lei”, afirma Márcio Massao Shimomoto, presidente do Sescon/SP.

Desembargadora da Justiça do Trabalho, Ivani Contini Bramante também acredita que deve haver certa instabilidade com a nova lei, ao menos em um primeiro momento. “É necessário ter muita cautela, pois só daqui a dois ou três anos os tribunais vão assentar uma forma de julgamento mais homogênea. Hoje, vemos vários juízes com posições bastante distintas”, afirma ela.

Sobre as dúvidas em relação ao trabalho intermitente, Shimomoto diz que parte dos empresários faz uma “leitura errônea” do novo modelo de contratação. “Muitos deles acham que o [trabalho] intermitente substituirá o tradicional, mas não é bem assim. Esse contrato só é benéfico em situações bastante específicas, por exemplo quando há o trabalho sazonal.”

Shimomoto afirma também que as empresas de contabilidade devem enfrentar certa dificuldade para se adaptar às novas regras. “Vai dar um bom trabalho, inclusive porque as convenções coletivas passaram a ter um peso maior para os contratos”. Com isso, explica ele, os contabilistas precisarão estudar, além da CLT e das legislações trabalhistas específicas, os acordos coletivos de cada classe.

Para a advogada e contabilista Valéria Maria Sant’Anna, o desafio será a adequação simultânea à nova CLT e ao eSocial, plataforma eletrônica que vai reunir dados trabalhistas, tributários, fiscais e previdenciários dos trabalhadores.

“Além das mudanças estabelecidas pela reforma [trabalhista], o eSocial está entrando em vigor durante este ano, trazendo exigências que são estranhas para boa parte dos empresários, especialmente aqueles que têm companhias de médio e pequeno porte.”

Mudanças

O levantamento do Sescon/SP também mostrou quais são as práticas da reforma trabalhista que os empresários pretendem implementar de imediato.

O parcelamento de férias foi o tópico preferido pelos executivos, citado por 19% dos entrevistados. Outros pontos que tiveram destaque foram a negociação individual com novos empregados (10%), o uso do banco de horas com período de seis meses (9%), a rescisão por acordo (8%) e a compensação de jornada (8%).

Fonte: Diário Comércio Indústria & Serviços, por Renato Ghelfi

4.02 COMUNICADOS

CONSULTORIA JURIDICA

Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados.

O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
- **Consultoria Contábil**: orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis

Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

Tributarista		
Telefone: (11) 3224-5134 - E-mail: juridico@sindcontsp.org.br		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661	De 2ª a 6ª feira	das 9h às 13h
Dr. Domingos Donadio - OAB nº SP 35.783	De 2ª a 6ª feira	das 14h às 17h
Trabalhista		
Telefone: (11) 3224-5133 - E-mail: juridico3@sindcontsp.org.br		
Dra. Eloisa Bestold - OAB nº SP 120.292	De 2ª e 3ª feira	das 14h às 18h
	De 4ª a 6ª feira	das 9h às 13h
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366	De 2ª e 3ª feira	das 9h às 13h
	4ª feira	das 14h30 às 18h30
	De 5ª e 6ª feira	das 14h às 18h
Terceiro setor		
Telefone: (11) 3224-5141 - E-mail: juridico4@sindcontsp.org.b		

Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606	De 2ª e 3ª feira	das 9h às 13h
	4ª feira	das 18h às 21h
	5ª feira	das 14h às 18h
	6ª feira	das 9h às 13h

4.03 ASSUNTOS SOCIAIS

FUTEBOL

Horário: sábados as 12:30hs as 14:00hs.

Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.

link: http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/

Endereço: Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, ATRAS DA IGREJA CATÓLICA DO LIMÃO.

5.00 ASSUNTOS DE APOIO

5.01 CURSOS CEPAEC

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS

FEVEREIRO/2018

DATA		DESCRIÇÃO	HORÁRIO	SÓCIO	NÃO SÓCIO	C/H	PROFESSOR
01 e 08	quinta	Excel com Dashboards (Painel de Instrumentos)	09h00 às 18h00	Gratuita para associados adimplentes e dependentes	R$ 500,00	16	Ivan Evangelista Glicério
15 e 16	quinta e sexta	Escrita fiscal para iniciantes	09h00 às 18h00	R$ 500,00	R$ 1.000,00	16	Janayne da Cunha
15	quinta	Imposto de Renda das Empresas: Lucro Real x Lucro Presumido	09h00 às 18h00	R$ 250,00	R$ 500,00	8	Fábio Molina
16	sexta	DIRF e Comprovante Anual de Rendimentos	09h00 às 18h00	R$ 250,00	R$ 500,00	8	Wagner Mendes
16	sexta	Lucro real X Lucro presumido	09h00 às 18h00	R$ 250,00	R$ 500,00	8	Ivo Viana
16	sexta	Ressarcimento de ICMS - ST - P.CAT 158/2015	14h00 às 18h00	R$ 125,00	R$ 250,00	4	Antonio Sérgio de Oliveira
19	segunda	Novo Simples Nacional e Alterações LC 155/2016	09h00 às 18h00	R$ 250,00	R$ 500,00	8	Braulino José dos Santos
20	terça	Contabilidade Básica na Prática	09h00 às 18h00	R$ 250,00	R$ 500,00	8	Braulino José dos Santos

20	terça	Ativo Imobilizado	09h00 às 18h00	R$ 250,00	R$ 500,00	8	Fábio Molina
20 e 21	terça e quarta	Analista Fiscal	09h00 às 18h00	R$ 500,00	R$ 1.000,00	16	Janayne da Cunha
21 e 23	quarta e sexta	Contabilização e Balanço	09h00 às 18h00	R$ 500,00	R$ 1.000,00	16	Luiz Geraldo Alves da Cunha
22 e 23	quinta e sexta	Planejamento estratégico para empresas contábeis	09h00 às 18h00	R$ 500,00	R$ 1.000,00	16	Sérgio Lopes
22	quinta	SPED - Bloco K	09h00 às 18h00	R$ 250,00	R$ 500,00	8	Ivo Viana
22/02 e 01/03	quinta	Folha de Pagamento no Excel	09h00 às 18h00	Gratuita para associados adimplentes e dependentes	R$ 500,00	16	Ivan Evangelista Glicério
23	sexta	Imposto de Renda da Pessoa Física (Prática)	09h00 às 18h00	R$ 250,00	R$ 500,00	8	Braulino José dos Santos
27 e 28	terça e quarta	Assistente Fiscal	09h00 às 18h00	R$ 500,00	R$ 1.000,00	16	Janayne da Cunha
28	quarta	Bloco K	14h00 às 18h00	R$ 125,00	R$ 250,00	4	Antonio Sérgio de Oliveira
28	quarta	Simples Nacional	09h00 às 18h00	R$ 250,00	R$ 500,00	8	Ivo Viana
28	quarta	Conciliação a Análise das Contas Contábeis	09h00 às 18h00	R$ 250,00	R$ 500,00	8	Luiz Geraldo Alves da Cunha

***Programação sujeita às alterações**
**** Pontuação na Educação Continuada**

www.SINDCONTSP.org.br
(11) 3224-5124 / 3224-5100
cursos2@sindcontsp.org.br

5.02 GRUPOS DE ESTUDOS

CEDFC Virtual migra para grupo no Facebook

A partir de agora, os profissionais da Contabilidade poderão interagir com especialistas e frequentadores do Centro de Estudos da Entidade, tornando as reuniões ainda mais produtivas e dinâmicas ao dar continuidade aos debates e estudos.

O objetivo é fazer uma extensão online das reuniões realizadas semanalmente. Essa interatividade agrega ainda mais valor às reuniões, dando calor e vida aos debates com um número ainda maior de participantes, acrescentando inovação, informação e conhecimento.

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.
https://www.facebook.com/groups/1431282423776301/

GRUPO ICMS e DEMAIS IMPOSTOS

Às Terças Feiras:

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

GRUP0 IFRS

Às Quintas Feiras:

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.